

BTCU Administrativo

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 50 | nº 17 | Segunda-feira, 15/05/2017

Atos do Tribunal de Contas da União.....	2
Atos do Presidente.....	36
Gabinetes de Autoridades.....	39
Gabinete do Presidente.....	39
Gabinete de Apoio Estratégico.....	40
Comissões, Comitês e Conselhos.....	42
Comissão de Coordenação Geral.....	42
Secretaria-Geral da Presidência.....	44
Instituto Serzedello Corrêa.....	44
Diretoria de Educação Corporativa Comportamental.....	46
Secretaria-Geral de Controle Externo.....	48
Coordenação-Geral de Controle Externo das Unidades nos Estados.....	48
SECEX-AC.....	49
SECEX-AM.....	50
SECEX-ES.....	51
SECEX-GO.....	51
SECEX-MG.....	52
SECEX-MS.....	54
SECEX-MT.....	55
SECEX-PA.....	55
SECEX-PR.....	56
SECEX-RJ.....	58
SECEX-RS.....	59
SECEX-SP.....	64
SECEX-TO.....	66
Coordenação-Geral de Controle Externo de Resultados de Políticas e Programas Públicos.....	67
Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto....	67
Secretaria de Controle Externo da Saúde.....	94
Secretaria-Geral de Administração.....	95
Secretaria-Geral Adjunta de Administração.....	96
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	107
Diretoria de Legislação de Pessoal.....	114

Serviço de Concessão de Vantagens e Direitos.....	114
Diretoria de Pagamento de Pessoal.....	117
Diretoria de Saúde.....	124
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade.....	128

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3316-7279/3316-7869/3316-2484/3316-5249

Presidente

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Vice-Presidente

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministros

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BENJAMIN ZYMLER
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
VITAL DO RÊGO FILHO
WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministros-Substitutos

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Subprocuradores-Gerais

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
LUCAS ROCHA FURTADO

Procuradores

PAULO SOARES BUGARIN

Boletim do Tribunal de Contas da União administrativo — Ano. 50, n. 6
(2017)- . Brasília: TCU, 2017- .

Diário.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União.

1. Ato administrativo — periódico — Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 849/2017 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 036.005/2015-0 [Apensados: TC 023.181/2015-0; TC 024.412/2015-5; TC 024.415/2015-4; TC 025.052/2015-2; TC 025.470/2015-9; TC 026.109/2015-8; TC 030.011/2015-9; TC 007.274/2016-5].

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessados: Servidores do Tribunal de Contas da União; Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação da Auditoria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - AUD-TCU; União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Geral de Administração (Segedam); Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União (Conjur/TCU).

8. Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB-DF 11.555) e outros, representando o Sindilegis; Elias Sousa Maia (OAB-DF 44.330) e outros, representando a Auditar.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo autuado por determinação da Presidência deste Tribunal para tratar de questão suscitada por diversos servidores de seu quadro funcional que diz respeito a uma possível desconformidade na aplicação da Lei 10.698/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, por ausência de amparo no ordenamento jurídico, os pedidos de conversão da vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei 10.698/2003, em um índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da administração pública federal no momento de publicação daquela norma;

9.2. indeferir os pedidos formulados pela Auditar, pelo Sisejufe/RJ, pelo Sitraemg e pelo Sindilegis;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria Geral de Administração e à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 15/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0849-15/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário.

TC 036.005/2015-0 [Apensados: TC 023.181/2015-0; TC 024.412/2015-5; TC 024.415/2015-4; TC 025.052/2015-2; TC 025.470/2015-9; TC 026.109/2015-8; TC 030.011/2015-9; TC 007.274/2016-5].

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessados: Servidores do Tribunal de Contas da União; Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis; Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC; Associação da Auditoria

de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - AUD-TCU; União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar.

Representação legal: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB-DF 11.555) e outros, representando o Sindilegis; Elias Sousa Maia (OAB-DF 44.330) e outros, representando a Auditar.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. LEI 10.698/2003. CONCESSÃO DE REAJUSTE EM VALOR NOMINAL FIXO. SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DESSE VALOR EM PERCENTUAL RELATIVO AO MENOR VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NO MOMENTO DE PUBLICAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO PLEITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado por determinação da Presidência deste Tribunal para tratar de questão suscitada por diversos servidores de sua Secretaria que diz respeito a uma possível desconformidade da aplicação que se tem dado à Lei 10.698/2003.

2. Em síntese, os pleiteantes argumentam que o reajuste em valor nominal único concedido pela aludida norma, no valor original de R\$ 59,87, resultou em percentuais diferenciados entre as diversas categorias de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que não se coadunaria com o instituto da revisão geral anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura coincidência de data e indistinção de índices.

3. Nessa linha, com respaldo em decisões judiciais, bem assim em decisões administrativas de outros órgãos, requer-se a incidência, sobre o atual vencimento básico - e demais parcelas remuneratórias a ele vinculadas - do percentual máximo de reajuste proporcionado pela Lei 10.698/2003, abatendo-se do montante total o valor da vantagem pecuniária individual - VPI que hoje é paga com base naquele normativo.

4. Submetida a matéria à Secretaria Geral de Administração, o processo foi remetido à Diretoria de Legislação de Pessoal (Dilpe), oportunidade em que foi providenciado o apensamento, aos presentes autos, dos processos TC nºs 023.181/2015-0, 026.109/2015-8, 024.415/2015-4, 030.011/2015-6, 024.412/2015-5, 025.052/2015-2 e 025.470/2015-9, por versarem sobre a mesma matéria. Na mesma oportunidade, aquela Diretoria manifestou-se pela viabilidade da incorporação alvitada, nos termos do seguinte excerto de seu parecer (peça 3):

“Contudo, nos moldes em que foi aplicado, o referido reajuste resultou em uma distinção de índices entre as diversas categorias de servidores dos Três Poderes, configurando violação ao instituto previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que implica a necessidade de correção tal como ocorrido com o reajuste anterior de 28,86%, prescrito pelas Leis de nº 8.622/1993 e 8.627/1993.

De fato, a concessão da VPI pela Lei nº 10.698/2003, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um reajuste da ordem de 14,23% para a categoria que detinha a menor remuneração à época (Auxiliar Técnico I - padrão 1), índice que não foi o mesmo para categorias com remuneração superior, que no entanto foram contempladas com o mesmo valor, circunstância que representou afronta ao comando insito ao retro mencionado art.

37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a revisão geral anual de remunerações e subsídios na mesma data e sem distinção de índices.

Destarte, uma vez verificada a ocorrência de disparidade de índices de reajuste entre as diversas categorias funcionais, em afronta ao dispositivo constitucional que rege a matéria, o acerto que ora se verte encontra amparo legal, merecendo, portanto, proceder.”

5. Ato contínuo, foram os autos dirigidos à Diretoria de Pagamento de Pessoal (Dipag), que procedeu ao levantamento preliminar do impacto da incorporação do índice pleiteado, bem como de todos os seus reflexos remuneratórios (peças 4 e 5). Diante das informações colidas naquela instância, a Secretaria de Gestão de Pessoas anuiu às manifestações da Dilpe e da Dipag pela viabilidade da incorporação.

6. Em seguida, a sobredita estimativa foi encaminhada à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof), para que se manifestasse sobre a adequação orçamentária e financeira da despesa, momento em que aquela Secretaria se pronunciou nos seguintes termos (peça 8):

“De acordo com as informações constantes à peça 5, este pleito implica impacto anual apenas para o exercício 2016 de R\$ 147.687.897,77 sobre a folha de pagamento e de R\$ 17.837.932,30 sobre a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - CPSSS (Patronal).

Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária de 2016 não foi aventada a eventual necessidade de o Tribunal de Contas da União dispor de crédito orçamentário para pagamento do referido passivo no decorrer do exercício financeiro em curso, até porque não havia nenhum estudo concreto sobre o assunto nesta Corte. Assim sendo, a dotação orçamentária destinada à quitação dos dispêndios em 2016, no âmbito do grupo de natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais, está atrelada a despesas anteriormente previstas e que efetivamente ocorrerão até o final do ano, o que obviamente nos deixa sem margem para incorporar qualquer outro dispêndio.

Por outro lado, como é de vosso conhecimento, vivemos um ano de extrema restrição fiscal que se reflete na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA). Portanto, não há, no momento, qualquer possibilidade de remanejarmos créditos orçamentários a partir das despesas discricionárias com o fito de viabilizar o pagamento do dispêndio em questão, independentemente de qual mecanismo seja utilizado em termos de ajuste orçamentário. Para agravar ainda mais a situação, há indícios de que seremos submetidos a um contingenciamento orçamentário considerável até o final do mês corrente, em razão da estimada queda de arrecadação do Governo Federal e conseqüente necessidade de cumprir o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda assim, caso esta incorporação seja aprovada no âmbito do Plenário do TCU, os créditos orçamentários necessários serão pleiteados através da solicitação de abertura de crédito adicional suplementar sem compensação, que eventualmente será apreciada pelo Congresso Nacional.”

7. Finalizada a análise dos aspectos operacionais e orçamentários relativos ao pagamento da vantagem pleiteada, o processo foi submetido ao crivo da Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), que concluiu pela viabilidade jurídica da extensão do índice de reajuste gerado pela instituição da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, em relação à menor remuneração do serviço

público federal à época, às autoridades e aos servidores do Tribunal de Contas da União, nos termos do seguinte parecer (peça 13) :

“DO EXAME DA MATÉRIA - ANÁLISE NORMATIVA

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no inciso X do art. 37 a chamada revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos. Esse dispositivo assegura que não haja distinção de data e de índices em relação à incidência desse percentual de revisão geral:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Regulamento](#))

3. Essa norma foi regulamentada pela Lei nº 10.331/2001, a qual, a par de fixar, para o exercício de 2002, o índice de revisão geral anual de 3,5%, estabeleceu diversos parâmetros para a citada revisão geral anual.

4. Foi estabelecido o mês da revisão - janeiro, além de repisar o comando constitucional da ausência de distinção de índices e da extensão aos proventos de inatividades e às pensões.

5. Foram fixadas as seguintes condições:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o [art. 169 da Constituição](#) e a [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).

6. Havia uma previsão de dedução dos percentuais de aumento remuneratório decorrentes de reorganização e reestruturação de cargos e carreiras, entre outros incrementos, porém, tal disposição (art. 3º) foi revogada pela Lei nº 10.697/2003.

7. Feitas essas breves consignações, podem ser sintetizados os seguintes requisitos para o cumprimento da missão constitucional de fazer a revisão geral anual:

a) ausência de distinção de data;

- b) ausência de distinção de índice;
- c) reajuste em janeiro;
- d) lei específica para a definição do índice;
- e) autorização na LDO;
- f) previsão da despesa na LOA;
- g) atendimento aos ditames da LRF.

8. No exercício de 2003, para dar concreção a esse mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que possui a seguinte redação:

□ Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003. □

9. Essa lei dispôs sobre a revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundação públicas federais, referente ao exercício de 2003.

10. Ocorre que, no mesmo dia 2 de julho de 2003, foi editada a Lei nº 10.698/2003, a qual instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, a contar de 1º de maio de 2003. Segue o texto legal:

□ Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. □

11. Essa lei, tal qual a Lei nº 10.697/2003, dirigiu-se a todos os servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

12. Diante dessas duas normas, surgiu controvérsia sobre a natureza jurídica dessa VPI, ou seja, se essa parcela também possuiria natureza de revisão geral anual de remuneração.

DO EXAME DA MATÉRIA - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

13. Inicialmente, submetida a questão à análise do Superior Tribunal de Justiça, este, entendendo tratar-se de matéria de natureza eminentemente constitucional, não adentrou no exame de mérito, para não usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Citem-se, nesse sentido, os seguintes julgados, *verbis*:

□EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. DISPOSITIVOS E TESES NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 211/STJ. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI N. 10.698/2003. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X, CR/88. **DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE ESPECIAL.**

1. A violação dos artigos 458 e 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. Embora o aresto recorrido cite dispositivos da Lei n. 10.698/03 e 10.697/03, tais não foram os fundamentos das suas razões, pois a sua utilização se deu tão-somente para fins de enquadramento ao disposto no artigo 37, inc. X, da CR/88. Ademais, o recorrente baseia a sua discussão na impossibilidade do Judiciário intervir na atuação dos demais Poderes, no caso, em respeito ao princípio da reserva legal absoluta. **Inegável, a natureza eminentemente constitucional do acórdão recorrido, sendo inviável a sua discussão em sede de recurso especial, que, como se sabe, possui seus limites delineados nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. □ (STJ; Segunda Turma; REsp 1260809/PR; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 06/12/2011) (grifou-se)

□EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO. **VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.**

1. O tema atinente à concessão do reajuste de servidor no percentual de 13,23% foi resolvido pela Corte de origem sob o enfoque eminentemente constitucional, com esteio no regramento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98 e por entender aplicável ao caso o enunciado da Súmula 339 do STF.

2. Agravo regimental não provido. □ (STJ; Segunda Turma; AgRg no AREsp 114180/DF; Relator: Ministro Castro Meira; Data do Julgamento: 11/09/2012) (grifou-se)

□EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.697/2003. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA VERBA COM FUNDAMENTO NA REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO EM TORNO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (SÚMULA 339/STF). **CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Decidida a causa exclusivamente com base em normas e princípios constitucionais, **é inviável o exame da matéria no recurso especial, sob pena de usurpação, por este Tribunal Superior, da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.** Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. □ (STJ; Quinta Turma; AgRg no REsp 1175020/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Data do Julgamento: 20/09/2012) (grifou-se)

□EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 14,20%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. **ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. O Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula 339/STF, sendo que decidir em sentido contrário exige o exame de normas constitucionais, o que compete apenas ao STF.

2. Agravo regimental não provido. □ (STJ; Segunda Turma; AgRg no REsp 1421081/AL; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 06/02/2014) (grifou-se)

□EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. LEIS 10.698/2003 E 10.331/2001. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. **MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 37, X, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.**

1. Discute-se nos autos a incorporação do índice de 13,23% aos vencimentos, decorrente da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e que foi instituída pela Lei n. 10.698/2003.

2. Não foi cumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir eventual omissão do julgado.

3. Ainda que a ilegitimidade ad causam seja matéria de ordem pública, a orientação desta Corte é pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

4. Embora o acórdão recorrido cita dispositivos das Leis 10.698/2003 e 10.697/03, a sua utilização se deu tão somente para fins de enquadramento ao comando insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de reconhecer a impossibilidade de o Judiciário intervir na atuação dos demais Poderes para a instituição de remuneração a servidores públicos.

5. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF.

6. **A natureza eminentemente constitucional do fundamento do acórdão recorrido inviabiliza a sua discussão em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.** Agravo regimental improvido. □ (STJ; Segunda Turma; AgRg no REsp 1418037/RO; Relator: Ministro Humberto Martins; Data do Julgamento: 11/03/2014) (grifou-se)

14. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aludida matéria é de natureza infraconstitucional, não se inserindo, portanto, em sua competência. Citem-se, nesse sentido, dentre os muitos, os seguintes julgados, *verbis*:

□EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. **EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.** LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 339 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. **O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e oblíqua.** Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11) 3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, *verbis*: □Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia□. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. 4. Agravo regimental não provido. □ (STF; Primeira Turma; RE 638428 AgR/PB; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do Julgamento: 20/09/2011) (grifou-se)

□EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/2003. REAJUSTE DE 13,23%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. □ (STF; Segunda Turma; ARE 659792 AgR/PB; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Data do Julgamento: 13/12/2011) (grifou-se)

□EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. **Reajuste de remuneração com base nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003. Análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta.** 3. Agravo

regimental ao qual se nega provimento. □ (STF; Segunda Turma; ARE 772568 AgR/DF; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Data do Julgamento: 26/11/2013) (grifou-se)

□EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. **CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.** 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. □ (STF; ARE 800721 RG/PE; Relator: Ministro Teori Zavascki; Data do Julgamento: 17/04/2014) (grifou-se)

□EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **VANTAGEM INDIVIDUAL. REAJUSTE. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DEBATE DE “MBITO INFRACONSTITUCIONAL.** AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 800.721-RG. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.10.2013. O Plenário desta Corte, no exame do ARE 800.721-RG/PE, Relator o Ministro Teori Zavascki (DJe 29.4.2014), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incorporação do reajuste de que tratam as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, **reafirmando o caráter eminentemente infraconstitucional da controvérsia.** Agravo regimental conhecido e não provido. □ (STF; Primeira Turma; ARE 800767 AgR/PE; Relatora: Ministra Rosa Weber; Data do Julgamento: 10/06/2014) (grifou-se)

□EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 10.697/2003 E LEI Nº 10.698/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. 1. **O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à incorporação de vantagem pecuniária à remuneração de servidores públicos federais, tendo por base as Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, por restringir-se a tema infraconstitucional** (ARE 800.721-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. □ (STF; Primeira Turma; ARE 641290 AgR/SC; Relator: Ministro Roberto Barroso; Data do Julgamento: 08/09/2015) (grifou-se)

15. Diante de tal posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça passou a examinar a questão de mérito, não se mostrando pacífica a sua jurisprudência acerca do tema, consoante se demonstra a seguir.

16. De fato, vislumbram-se dois precedentes recentes da Primeira Turma do STJ que firmaram o entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, em razão disso, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, *verbis*:

□EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003).

RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.

2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003).

4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual.

5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003.

6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI.

7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio.

8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.

9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.

11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.

12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, **para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.**

(STJ; Primeira Turma; REsp 1536597/DF; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Data do Julgamento: 23/06/2015) (grifou-se)

□EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.536.597/DF, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.

2. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, julgado em 23.6.2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. Agravo Regimental da União Federal a que se nega provimento. □ (STJ; Primeira Turma; AgRg no AREsp 493388/DF; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Data do Julgamento: 18/08/2015) (grifou-se)

17. De outro lado, **vislumbram-se diversos precedentes do STJ em sentido oposto**, nos quais é firmado o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo, portanto, devido o reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, *verbis*:

□EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS 10.697/2003 E 10.698/2003. DESCABIMENTO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a Vantagem Pecuniária Individual, criada pela Lei 10.698/2003, não possui natureza de revisão geral de vencimentos, não sendo devido, aos servidores públicos federais, o reajuste de 13,23%. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.490.094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, REsp 1.450.279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

II. Agravo Regimental improvido. □ (STJ; Segunda Turma; AgRg no REsp 1316914/PB; Relatora: Ministra Assusete Magalhães; Data do Julgamento: 16/04/2015) (grifou-se)

□EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª e 2ª Turma do STJ no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, não sendo devido aos servidores públicos o reajuste de 13,23%. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1267125/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014; REsp 1450279/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014; AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 12/12/2013.

3. Agravo regimental não provido. □ (STJ; Segunda Turma; AgRg no REsp 1490094/PE; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 04/12/2014) (grifou-se)

□EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: □ Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia □. **Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.**

3. Recurso especial não provido. □ (STJ; Primeira Turma; REsp 1450279/DF; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Data do Julgamento: 03/06/2014) (grifou-se)

18. Não obstante tal divergência jurisprudencial, deve-se ressaltar que alguns órgãos da Administração Pública Federal, **dentre os quais o próprio Superior Tribunal de Justiça**, com base nos mesmos fundamentos apresentados nos recentes precedentes acima colacionados, estão reconhecendo, administrativamente, a natureza jurídica de revisão geral anual da referida vantagem e estendendo aos seus servidores o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

19. Cite-se, nesse sentido, notícia do Pedido de Providência n. 419/2015-56, por meio do qual o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - reconheceu o direito de revisão nos vencimentos dos servidores do Ministério Público da União - MPU e do CNMP, atinente à aplicação do índice de reajuste de 13,23% instituído pela Lei n. 10.698/2003, consoante ementa a seguir transcrita, *verbis*:

□EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO PELA LEI 10.698/2003. EXTENSÃO DO PERCENTUAL AOS SERVIDORES DO MPU E DO CNMP. COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. POSSIBILIDADE. DISCURSÃO SOBRE A BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PROCEDÊNCIA.

1. Pleiteia-se a aplicação de 13,23% de reajuste já concedido pela Lei nº 10.698/2003, que corresponderia à maior revisão geral concedida pela Vantagem Pecuniária Individual - VPI na parcela nominal de R\$ 59,87.

2. A Lei n. 10.331/2001 garante a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes, dando cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal.

3. Com base nisso, em 2 de julho de 2003, o Governo Federal editou duas leis: **I)** A Lei n. 10.697/2003 previu que o reajuste seria no percentual de 1% e **II)** a Lei n. 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 também para todos os servidores da carreira federal, como política de governo para conceder um reajuste diferenciado que beneficiasse mais os que ganham menos.

4. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003 e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

5. Muito embora a Administração Pública tenha denominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

6. A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, a, da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF.

7. O Presidente da República não possui competência legiferante para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos federais, independentemente do Poder a que eles se vinculam. A sua competência, com todo esse alcance, repita-se, é restrita à revisão anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar de Vantagem Pecuniária Individual.

8. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui nenhum óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja porque ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para revisão anual.

9. Desse modo, deve ser reconhecido o percentual de 13,23%, reconhecido como reajuste, a título de revisão geral de vencimentos, o que corresponderia à maior Revisão Geral Anual

concedida pela VPI aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

10. Se de um lado não compete ao CNMP conceder aumento a quem quer que seja, por outro prisma é de competência do CNMP analisar se uma vantagem concedida por lei própria deve ou não ser aplicada e em qual extensão.

11. A provocação da própria Procuradoria Geral da República para que este CNMP analise o caso e apresente os contornos de aplicação da Lei 10.698/2003, constitui reconhecimento expresso da competência e atribuição deste órgão constitucional.

12. Não há que se falar em coisa julgada como forma de impedir o enfrentamento do mérito desta demanda ante o ajuizamento de ação pelo SINASEMPU face aos efeitos *secundum eventum litis* das ações coletivas por força do disposto nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 16 da Lei 7.347/85 e art. 18 da Lei 4.717/65.

13. A inexistência de coisa julgada em fatos desta natureza é tão extremada que após o trânsito em julgado da ação promovida pelo SINASEMPU, tem-se que em 23.06.2015 - portanto posteriormente a coisa julgada no processo proposto pelo SINASEMPU - o STJ julgou o Resp 1.536.597 interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais - SINDSEP/DF no qual aborda o tema deste processo e reconhece a incidência do reajuste de 13,23% sobre a remuneração dos servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

14. Pedido de Providências procedente.

20. Da mesma forma, o Superior Tribunal Militar deferiu o pagamento do percentual de 13,23% aos servidores da Justiça Militar da União, ao acolher o voto proferido pelo Ex. ^{mº} Ministro Almirante de Esquadra Alvaro Luiz Pinto nos autos do Processo Administrativo n. 042201/15, cujos excertos pedimos a vênua para transcrever, *verbis*:

Objetivando esclarecer o fato gerador do direito, que se encontra repousando sobre a égide dos comandos legais das Leis nºs 10.697 e 10.698, ambas datadas de 2/7/2003 e publicadas no Diário Oficial da União de 3/7/2003, transcrevem-se abaixo as aludidas normas:

(...)

Constata-se que a Lei nº 10.697/2003 publicada no DOU de 3/7/2003, procedeu à majoração no percentual de 1% (um por cento) sobre a remuneração e o subsídio de todo o funcionalismo público dos três Poderes, das autarquias e fundações públicas federais. Ato contínuo, foi editada a Lei nº 10.698/2003, ambas propostas pelo então Presidente da República, datadas e publicadas na mesma data, determinando, a primeira, o estabelecimento de um reajuste de 1% e, a segunda, instituindo uma Vantagem Pecuniária Individual- VPI devida somente aos servidores públicos federais dos três Poderes, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Acrescente-se que o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da nossa Carta Magna, prevê a competência exclusiva do Presidente da República para a propositura de leis cuja matéria esteja especificada no mencionado dispositivo legal.

Conclui-se, então, que, sendo a proposta de aumento da remuneração do funcionalismo público ação de iniciativa privativa do Presidente da República, a Lei nº 10.698/2003 revestiu-se desse contorno, demonstrando a correta finalidade de sua existência no mundo jurídico.

Nesse sentido, intrigante a busca para desvendar a real intenção das autoridades de nosso País ao proclamar leis consecutivas, datadas e promulgadas na mesma data, nas quais se procedeu à revisão geral do funcionalismo público, carreando enfoques e consequências díspares para servidores pertencentes a uma mesma categoria funcional.

Assim, importante trazer a baila a Exposição de Motivos Interministerial nº 145/2003-MP/MF, datada de 21/5/2003, da Lei nº 10.698/2003, subscrita, à época, pelo Ministro de Estado do Planejamento, GUIDO MANTEGA, e Ministro de Estado da Fazenda, ANTONIO PALOCCI FILHO, dirigido ao Presidente da República, ratificando que a proposta da criação da VPI fazia parte da revisão geral do funcionalismo público, a saber:

(...)

Fica evidente que, naquela oportunidade, de forma irrefragável, a finalidade da criação da Vantagem Pecuniária Individual-VPI estava vinculada à reposição das perdas salariais, atrelada à revisão geral do funcionalismo público precedida pela Lei nº 10.697/2003; sendo a edição da Lei nº 10.698/2003, o prolongamento de tal implementação, garantindo-se a isonomia entre os servidores no que se refere ao índice oferecido.

A decisão governamental realmente promoveu uma revisão geral, contudo, sem equidade, com ofensa ao verdadeiro intuito a que se destina a revisão geral da remuneração do funcionalismo público.

O cálculo da prefalada VPI foi resultado da aplicação do percentual de 13,23% sobre a menor remuneração do funcionalismo público. Assim, sua incidência beneficiou aqueles servidores que percebiam as menores remunerações. Nesse sentido é aclarador o voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal NEUZA ALVES ao analisar os Embargos Infringentes em Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.41.00.004426-0/RO:

□(...)

*a VPI de R\$ 59,87 instituída pela Lei nº 10.698/2003 equivaleu, para os servidores federais postados no padrão inicial do cargo de auxiliar técnico da carreira de desenvolvimento tecnológico - (área de Ciência e Tecnologia), justamente o que possuía a menor remuneração dentro do serviço público federal, a um aumento de 14,23%. É saber, para essa categoria de servidores, o total do aumento resultante da aplicação conjunta das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 chegou a aproximadamente 15,3% (passou de R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual que, **não por coincidência**, é praticamente idêntico ao da inflação de 2002 (INPC). □*

Em suma, o que o poder Executivo intentou fazer, e de fato, fez, assumindo a iniciativa de ambos os projetos que resultaram nas Leis 10.697 e 10.698/2003, foi recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menos, em face da inflação verificada no ano anterior, optando pela recomposição apenas parcial quanto aos demais servidores, de forma inversamente proporcional às suas remunerações. Para os primeiros, isto é claro, o governo deu cumprimento ao mandamento constitucional que determina a revisão anual de remuneração; para os outros, atendeu apenas em parte essa obrigação.

Assim, para que tudo isso pudesse ser feito de forma menos explícita e aparentemente legal, com menor chance de questionamento na seara judicial, optou-se pela estratégia da concessão dessa revisão geral da seguinte forma: de um lado, em percentual idêntico (1%) para todos os destinatários, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, de outro, com o uso do restante da mesma dotação orçamentária (inicialmente prevista para a concessão dessa mesma revisão), agora não mais com igual percentual para todos os contemplados, mas sim com o expediente de seu deferimento em valores absolutos idênticos (R\$ 59,87). Essa sistemática veio a propiciar a incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com a sua carreira, cargo, nível e classe, concedendo-se, assim, um reajuste com índice maior para aqueles que ganhavam menos e índices cada vez menores para os que ganhavam mais. □ (grifo no original e nosso).

Consta, ainda, no voto da Eminente relatora da Apelação/Reexame Necessário (2007.34.00.041467-0/DF), Desembargadora ANGELA CATÃO, ao citar o voto da Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES, que o governo, à época, alterou a LOA, por meio da mensagem da Presidência da República nº 205/2003, modificando parte do orçamento destinada à revisão geral anual e, concomitantemente, abriu crédito especial para fazer frente ao custeio da VPI:

*□ De tudo o que até aqui visto e analisado, temos que: A Lei nº 10.640/2003 (LOA) previu apenas a revisão geral para os servidores públicos, o Governo Federal (que havia assumido em janeiro de 2003) não ficou satisfeito com essa diretriz; esse mesmo Governo requereu a alteração da LOA, pela Mensagem da Presidência da República nº 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à revisão geral de remuneração, e **ao mesmo tempo** abrir crédito especial para o pagamento da VPI, **com a declaração expressa de que ela seria custeada com o numerário retirado da rubrica anterior**; Esse intento foi consumado com a aprovação da Lei nº 10.691/2003 (...); O Chefe Executivo, portanto, fez uso da quantia prevista para a revisão geral de remuneração para conceder a VPI a todos os servidores dos Três Poderes da União; O Chefe do Poder Executivo não tem competência para conceder aumentos próprios aos servidores do Legislativo e Judiciário, apenas para deferir, em favor destes, revisão geral de remuneração; O Poder Executivo não possui a discricionariedade para manipular o orçamento e conceder aumentos diferenciados a todos os servidores, por ocasião da revisão geral de remuneração. □ (grifo no original).*

Assim, ambas as Leis valeram-se da mesma verba orçamentária destinada à revisão geral do funcionalismo público.

A revisão geral da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos é o instrumento de correção das perdas inflacionárias no Brasil. O art. 37, inciso X, da CF/88, impôs a revisão geral e anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos em face de uma política econômica inflacionária.

A indexação é um mecanismo que busca corrigir os valores defasados pela inflação, minimizando ou suprimindo os efeitos inflacionários que geram a perda do poder aquisitivo dos servidores.

A paridade promovida pela revisão geral do funcionalismo público almeja minimizar a perda salarial efetivamente ocorrida e não gerar disparidades ainda maiores, como a que ocorreu no presente caso.

(...)

A VPI não pode equivaler a um valor invariável, já que sua essência busca conceituar as diversas situações, **personalíssimas**, que ensejam valores financeiros diferenciados para cada servidor. De tal feita, a VPI nunca poderá corresponder a uma importância única destinada a abranger todos os componentes de uma mesma categoria funcional.

Levando-se em conta que os vencimentos que servem de retribuição pela atividade laboral do servidor público são distintos, flutuando entre valores mais ou menos expressivos, a VPI (Lei 10.698/03), ao ser aplicada, não poderia obedecer a um valor singular de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores públicos, gerando agressão a um dos princípios basilares de nossa Lei Maior, ou seja, a observância da isonomia.

(...)

Registre-se que cabe ao operador do direito zelar pelos princípios constitucionais abrigados em nossa *Lex Mater*, que servem para nortear a atuação do Estado. Os princípios constitucionais ocupam uma função diferenciada em nossa Constituição, já que é impossível conferir ao legislador a missão de listar todas as regras derivadas de suas diretrizes, sendo necessário, em inúmeras oportunidades, recorrer aos pilares básicos de cada princípio para buscar a pacificação dos conflitos, o que se pretende ver respeitado no presente caso, com o cogente respeito ao Princípio da Isonomia.

(...)

Assim, sendo reconhecido o direito por esse Plenário, do qual me encontro convencido, o mencionado percentual deverá incidir sobre o Vencimento Básico para cada uma das referências dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Gratificação Judiciária-GAJ; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, Adicional de Tempo de Serviço, opção pelo Cargo em Comissão-CJ ou Função Comissionada-FC para os servidores optantes pelo cargo efetivo (civis e militares) e aos servidores ocupantes de Cargo em Comissão sem vínculo com a Administração Pública, com seus reflexos no 13º salário, 1/3 constitucional de férias, horas-extras e demais parcelas que tenham seus cálculos vinculados à remuneração do servidor.

(...)

Registro que a matéria fica totalmente pacificada, quando o Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.648/2015, que, atualmente, encontra-se tramitando naquela Casa do Povo e, ao propor modificações aos dispositivos previstos na Lei nº 11.416/2006, altera a remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, acrescentando pela inserção do art. 6º no bojo de sua proposta que a VPI, instituída pela Lei nº 10.698/2003 (R\$ 59,87) e outras parcelas oriundas da citada vantagem, reconhecidas judicialmente ou administrativas, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores apresentados. Nessa oportunidade, o Judiciário reconhece de forma explícita ser de pleno direito a concessão do percentual ora pleiteado e discutido na presente Questão Administrativa.

(...)

Posto isso, submeto o assunto à apreciação deste Plenário, opinando pelo seu deferimento, com a incidência do percentual de 13,23% sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas desta JMU (...), com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo

Cargo Efetivo (servidores civis e militares) e todas as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, entre elas, 13º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal, a contar de 14/1/2015 (data da interposição do requerimento do SITRAEMG), com o cálculo da correção monetária adotando a sistemática que já vem sendo aplicada pela área técnica deste Tribunal, quando do levantamento de valores para pagamento de passivos, abatendo-se a importância já percebida a título de VPI (R\$ 59,87), estando o respectivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária. □ (grifou-se)

21. Cumpre, por fim, salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, **em decisão plenária unânime, em sessão realizada em 02/03/2016 (DE. 12, páginas 26 a 28)**, também deferiu o pagamento do percentual de 13,23% aos seus servidores, ao acolher o voto proferido pela Ex.^{ma} Ministra Laurita Vaz nos autos do Processo Administrativo n. 004283/2016 **(DE. 12, páginas 10 a 24)**, que assim concluiu:

□ Ante o exposto, DEFIRO o requerimento administrativo da ASSTJ, extensível a todos os servidores desta Corte, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da □VPI□, implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento do direito.

Os pagamentos em atraso deverão ser quitados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 169, incisos I e II, da Constituição Federal, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução STJ/GP n.º 16, de 10 de dezembro de 2015. □

22. Por relevante, vale destacar que o Ex.^{mo} Ministro Gilmar Mendes, relator da Reclamação 14872 MC/DF, em 10/03/2016, concedeu liminar a pedido da União para suspender o curso de processo, já em fase de execução, no qual a Justiça Federal deferiu a servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23%, retroativas a 2003. Referida decisão fundamentou-se na jurisprudência do STF relativa à cláusula de reserva de plenário e à exigência de lei para a concessão de aumentos de vencimentos de servidores públicos (Súmulas Vinculantes 10 e 37).

23. Diante de tal decisão do Supremo Tribunal Federal, foi suscitada questão de ordem no mencionado processo administrativo levado a cabo pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a Ex.^{ma} Ministra Relatora Laurita Vaz assim se pronunciado conclusivamente **(DE. 12, páginas 2 a 8)**, *verbis*:

□ Nesse cenário, reputo premente a necessidade de se reafirmar a decisão plenária e, assim, conferir segurança jurídica aos interessados, servidores desta Casa, porque, como dito e repetido, fazem jus à incorporação do reajuste de 13,23%, percentual de revisão geral anual subtraído desde 2003.

Concessa maxima venia, não se me afigura razoável, depois de reconhecermos um direito líquido e certo dos servidores do STJ, suspender sua implementação, em face de uma decisão liminar, precária e provisória por definição - que, nem nos diz respeito, como ressaltei -, a qual está passível de ser reformada pelo Colegiado, notadamente porque em desarmonia com a jurisprudência mansa e pacífica do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ora, se é o Plenário do Supremo Tribunal Federal quem afirma e reafirma que a questão controvertida é de índole infraconstitucional, não há dúvida que cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em fiel cumprimento a sua competência atribuída pela Constituição da República, dizer a melhor interpretação da Lei Federal, tarefa da qual já se desincumbiu.

Meu voto, portanto, é pela imediata implementação do reajuste devido e pelo pagamento dos valores em atraso, nos termos em que já decidiu este Plenário. □

24. Feita essa exposição, em que pese haver precedentes judiciais do STJ em sentido contrário, **os recentes precedentes judiciais do STJ acima destacados (REsp 1536597/DF; e AgRg no AREsp 493388/DF) e a recentíssima decisão administrativa adotada no âmbito do próprio STJ, decisão plenária unânime, indicam a consolidação de novo entendimento jurisprudencial. Somem-se, a isso, os precedentes administrativos de diversos órgãos da Administração Pública Federal, dentre os quais destacamos o CNMP e o STM.**

25. Assim, esta Consultoria Jurídica entende que a jurisprudência mais recente do STJ, embora com poucos precedentes, está se firmando pela viabilidade de incidência do multicitado índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais, diante da natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei n. 10.698/2003, que instituiu a VPI.

26. Não obstante os diversos e sólidos fundamentos já apresentados acima, quando da análise jurisprudencial da matéria em exame, buscando trazer mais elementos para robustecer a posição acerca da matéria, faz-se o seguinte exame jurídico da questão.

DO EXAME DA MATÉRIA - ANÁLISE DA LICITUDE DA INSTITUIÇÃO DA VPI

27. Cabe reproduzir a Exposição de Motivos Interministerial nº 145/2003 - MP/MF, que esclarece as razões da instituição da citada VPI:

□EM Interministerial nº 145/2003 - MP/MF

Brasília, 21 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de **medida complementar à proposta de reajuste linear**, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início

a um **conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias** verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. **A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração**, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.

4. Isso considerado, a despesa decorrente deste Projeto de Lei importa em R\$ 675,82 milhões em 2003, e R\$ 992,92 milhões nos dois exercícios subseqüentes.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2003 foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2003, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. Nos exercícios de 2004 e subseqüentes, a despesa estimada em R\$ 992,92 milhões representará um acréscimo R\$ 317,1 milhões em relação a 2003, montante que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, o que se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a proposta do Projeto de Lei em questão. □ (grifou-se)

28. Observa-se que a instituição da VPI se deu para tentar amenizar as diferenças remuneratórias entre os agentes públicos. Inclusive, há menção expressa no sentido de que o impacto seria mais significativo no âmbito do Poder Executivo, pois esse poder teria as remunerações médias menores em relação aos demais poderes.

29. Assim, temos a concessão de uma parcela remuneratória, complementar ao reajuste geral, com a preocupação de deferir um percentual superior de aumento salarial aos agentes públicos com as menores remunerações.

30. Consoante consta do voto condutor do REsp 1.536.597/DF, cuja ementa foi anteriormente reproduzida, □ *Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento*

público parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio □.

31. Observa-se, por conseguinte, que o Poder Executivo, diante da necessidade de cumprir obrigação constitucional de proceder à revisão geral anual, sem distinção de índices, opta por repartir os recursos reservados para tal finalidade e edita duas leis, a primeira faz a revisão geral anual de 1% e a segunda concede a todos os agentes públicos federais o valor de R\$ 59,87.

32. Em que pese haver altruísmo no ato do Presidente da República em privilegiar as parcelas mais desfavorecidas do funcionalismo público, cabe indagar se tal ato encontra guarida na Constituição Federal de 1988.

33. O inciso X do art. 37 da CF/1988 prevê a alteração da remuneração dos servidores públicos por meio de leis específicas, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, e por meio da revisão geral anual, incumbência do Presidente da República.

34. Dessa forma, **aumentos específicos para o funcionalismo público, que não a revisão geral, dependem de leis específicas, cuja iniciativa nem sempre é do Presidente da República**. Um exemplo é o corpo funcional da Secretaria desta Corte. A remuneração dos servidores do TCU somente pode ser alterada por lei de iniciativa do próprio TCU. Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

□EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 70 DA LEI 9.167/80, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 11.548/94. APLICAÇÃO, AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL, DA LEGISLAÇÃO ESTABELECIDADA PARA O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUSIVE NO QUE TOCA AOS □VALORES E FORMAS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS□ E ÀS □ESCALAS DE VENCIMENTOS□. ATRIBUIÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA À CORTE DE CONTAS, POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, X, 39, § 1º, 73 E 96, II, □B□, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A isonomia a que se referia o art. 39, § 1º, da CF/88, na redação anterior à EC 19/98, era princípio dirigido ao legislador, a quem cabia concretizá-lo, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por meio da observância recíproca das leis de fixação de vencimentos (ADI 1.776-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 26/5/2000; RMS 21.512, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 19/2/1993).

2. Não obstante haja, no caso em exame, lei formal prevendo a aplicação da legislação referente aos servidores da Câmara Municipal ao quadro funcional do Tribunal de Contas, a referida norma não identificou os cargos de atribuições iguais ou assemelhados, limitando-se a conferir à Corte de Contas a competência para, por meio de resolução, aplicar a seus servidores a legislação pertinente ao quadro funcional da Câmara Municipal.

3. Ao regular a matéria de que trata o art. 70 da Lei 9.167/80, o Tribunal de Contas terminaria por dispor pormenorizadamente acerca □dos valores e formas de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos□ aplicáveis a seus servidores, extrapolando, em muito, os limites do poder normativo inerente à função administrativa desempenhada pelo órgão e imiscuindo-se em atribuição do Poder Legislativo Municipal, em manifesta violação ao princípio da separação dos

poderes, no qual encontra-se implícita a restrição de delegação legislativa (ADI 3.090-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/10/2007), mormente de matéria cuja reserva de lei é prescrita pela própria Carta Magna.

4. A norma municipal impugnada usurpa a iniciativa legislativa privativa conferida pela Constituição Federal aos tribunais de contas para tratar da fixação da remuneração de seu quadro funcional, uma vez que, observada a legislação municipal, a esse órgão caberia apenas adequar aos seus servidores o disposto em resolução da Câmara Municipal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. □

(RE 285302 AgR-quarto, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015) (grifou-se)

35. Acrescente-se que, ainda que o Tribunal de Contas exerça essa iniciativa legiferante, até mesmo o poder de emenda parlamentar é limitado, pois não pode haver emenda que aumente despesa:

□EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Tribunal de contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Transposição de cargos de corte de contas para o quadro de pessoal do Poder Executivo.

1. Inconstitucionalidade formal de dispositivo acrescentado por emenda parlamentar que transpõe cargos de analista de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o grupamento funcional do Poder Executivo local. Essa transposição promove indiretamente a extinção de cargos públicos pertencentes à composição funcional do Tribunal de Contas do Estado.

2. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam as cortes de contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo para criar ou extinguir cargos, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, b, da Constituição Federal (cf. ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94).

3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004). No caso dos autos, o projeto original já versava acerca da transposição de cargos públicos, mas essa transposição limitava-se a cargos do quadro do Poder Executivo.

4. Ação julgada procedente. □

(ADI 3223, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) (grifou-se)

36. Do exposto, não pode o Presidente da República deflagrar o processo legislativo para alterar a remuneração dos servidores do Tribunal de Contas da União em hipótese diversa da revisão geral anual, sob pena de haver inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

37. Assim, a Lei nº 10.698/2003, para estender seus efeitos aos agentes públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, necessariamente tem que ser entendida como reajuste geral.

38. Entretanto, em possuindo a natureza de reajuste geral, não pode haver distinção de índices, nos estritos termos do inciso X do art. 37 da CF/1988. Em sendo o pagamento em valor fixo a todos os agentes públicos, as menores remunerações possuem um índice superior que vai se reduzindo à medida que as remunerações sobre as quais é somada a VPI aumentam.

39. Em apertada síntese, o Presidente da República, em cumprimento ao mandamento constitucional de proceder à revisão geral anual, para efetuar a recomposição da remuneração dos agentes públicos no exercício de 2003, editou duas leis, uma delas estabeleceu índice uniforme, portanto, norma constitucional, a outra criou valor fixo, a VPI, inconstitucional por incidir em percentual diverso. Assim, em que pese a finalidade altruísta de privilegiar os servidores de menor remuneração com maior aumento percentual, incidiu o Chefe do Poder Executivo em inconstitucionalidade.

DO EXAME DA MATÉRIA - SOLUÇÃO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU A VPI.

40. Caracterizada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/2003, por violar o inciso X do art. 37 da CF/1988, cabe perquirir a forma pela qual tal ilicitude pode ser eventualmente equacionada.

41. O pleito dos sindicatos e servidores veiculado no Poder Judiciário basicamente reside na extensão do maior reajuste aos demais agentes públicos. Dessa forma, da remuneração dos servidores desta Corte seria subtraída da VPI e seria acrescentado valor equivalente a um reajuste de 13,23%, que, nos termos das decisões judiciais e administrativas acima citadas corresponderia ao maior reajuste compreendido pela Lei nº 10.698/2003.

42. Em verdade, pode-se divisar uma omissão constitucional, pois a norma atendeu de modo apenas parcial a Constituição Federal ao realizar o reajuste de alguns servidores em maior percentual e dos demais em percentual menor. No caso, trata-se de omissão parcial, consoante definido na doutrina (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 975):

Tem-se *omissão absoluta* ou *total* quando o legislador não empreende a providência legislativa reclamada. Já a omissão parcial ocorre quando um ato normativo atende apenas parcialmente ou de modo insuficiente a vontade constitucional. (...)

43. Os referidos doutrinadores, após se socorrerem da dogmática jurídica alemã, tratam de um caso de omissão parcial quando se concede uma vantagem a um grupo e não a outro, em violação a normas constitucionais (idem, p. 976):

Caso clássico de omissão parcial é a chamada exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade. Tem-se a *exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade* se a norma afronta o princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a

determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.

(...)

O postulado da igualdade pressupõe a existência de, pelo menos, duas situações que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva, segundo Maurer, a uma inconstitucionalidade relativa (*relative Verfassungswidrigkeit*) não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada das situações (*die Unterschiedlichkeit der Regelung*).

44. Observa-se que o caso concreto releva a inconstitucionalidade mencionada pelos doutrinadores, incidência de percentual de incremento remuneratório diferenciado quando há comando constitucional expresso de vedação de distinção de índices. Assim, inconstitucional a norma por omissão parcial.

45. A questão tormentosa reside na forma de equacionar essa inconstitucionalidade, pois a mera retirada da norma gera uma situação pior que a sua manutenção no ordenamento jurídico. Segue a lição da doutrina (*idem*, pp. 976-977):

Essa peculiaridade do princípio da isonomia causa embaraços, uma vez que a técnica convencional de superação (cassação; declaração de nulidade) não parece adequada na hipótese, podendo inclusive suprimir o fundamento em que assenta a pretensão do lesado. Assim, se a lei concede um benefício a um grupo de pessoas e silencia em relação a outro em situação idêntica, provoca situação que dificilmente poderia ser resolvida com o caso da declaração de nulidade.

46. Do exposto, a declaração de nulidade da norma que instituiu o VPI não resolve a questão, segundo os referidos doutrinadores. Poder-se-ia indagar da juridicidade da extensão do índice concedido às menores remunerações. Neste ponto, cabe indagar da eventual incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado foi recentemente reproduzido na Súmula Vinculante nº 37:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

47. Esse enunciado explicitamente veda ao Poder Judiciário intervir para alterar a remuneração de servidores de outros poderes.

48. Entretanto, em pelo menos duas situações esse entendimento foi afastado. O STF entendeu viável a superação do enunciado da Súmula 339 quando o Estado ofende a garantia constitucional de paridade de vencimentos entre ativos e inativos:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: prequestionamento mediante embargos de declaração. A rejeição dos embargos não impede que, no julgamento do recurso extraordinário, se considere prequestionada a matéria neles veiculada, como resulta, a contrario sensu, da Súmula 356, desde que sobre essa matéria tivesse de pronunciar-se o órgão julgador. A teor da Súmula 356, o que se reputa não prequestionado é o ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios. Mas, se opostos, o Tribunal a quo se recusa a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte.

II. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º: regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339. □

(RE 214724, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 02/10/1998, DJ 06-11-1998 PP-00019 EMENT VOL-01930-05 PP-00976) (grifou-se)

□EMENTA: 1. Gratificação de encargos especiais atribuída a servidores, em atividade, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei 220/75: extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes.

2. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º; regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339 (RE 214.724, 1ª T., Pertence, DJ 02.10.1998).

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil. □

(RE 395.186-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 11/11/2005) (grifou-se)

□EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. SERVIDOR PÚBLICO. □GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS□. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta. 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. □

(RE 576086 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011 EMENT VOL-02463-01 PP-00156)

49. Dessa forma, violado dispositivo constitucional relativo à necessidade de paridade entre ativos e inativos, pode o Poder Judiciário assegurar pagamento de benefício ou vantagem, a despeito da dicção da Súmula 339 (Súmula Vinculante nº 37).

50. Outro exemplo no qual foi afastada a incidência do referido enunciado sumular residiu na extensão do aumento conferido aos militares, por meio das Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993. Considerou-se que esse reajuste possuía a natureza de revisão geral e estendeu-se o percentual de 28,86% aos servidores públicos civis:

□EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE GERAL. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A

interpretação da legislação local feita pelo Tribunal de Justiça estadual, no sentido de que versa a hipótese sobre revisão geral de vencimentos, e não reajuste setorial, não é passível de revisão em sede de recurso extraordinário. Precedente: RE 307.302 ED, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.11.2002 **2. Ao julgar o RMS 22.307, o STF, por maioria, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF, em sua redação original, afastar a aplicação da Súmula nº 339 para garantir a todos os servidores públicos federais o reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.** 3. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido. □

(RE 393679, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 16-12-2005 PP-00112 EMENT VOL-02218-05 PP-00939 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 255-283) (grifou-se)

□EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE REVISÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisando questão análoga à dos autos, o Plenário do STF, no julgamento do RMS 22.307, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/6/1997, decidiu afastar a aplicação da Súmula 339/STF para estender aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares.

2. Encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu estender aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87, por entender que possui caráter geral e finalidade de recompor as perdas decorrentes da inflação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. □

(ARE 810579 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014) (grifou-se)

□Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. □

(RE 584313 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-05 PP-01041 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 176-181 LEXSTF v. 32, n. 383, 2010, p. 238-243)

51. Observa-se que a questão enfrentada pelo STF quando da concessão do reajuste aos militares de 28,86% em 1993 em ofensa ao inciso X do art. 37 da CF/1988 era bastante similar à tratada nos presentes autos. A solução da Suprema Corte foi o afastamento do enunciado sumular e a extensão do reajuste aos servidores civis.

52. Feita essa exposição, conclui-se que a norma que instituiu a VPI é inconstitucional por haver desrespeitado o comando do inciso X do art. 37 da CF/1988. Essa inconstitucionalidade é caracterizada por uma omissão parcial. A solução da declaração de nulidade não soluciona o problema. Em situação análoga, o STF superou a vedação contida na Súmula nº 339 (atual Súmula Vinculante nº 37), para estender o reajuste geral a categoria não contemplada. Essa mesma solução pode ser empregada ao caso em comento, com a substituição da parcela VPI por um reajuste de 13,23% à remuneração das autoridades e dos servidores do TCU em 1º de maio de 2003, data prevista na Lei nº 10.698/2003.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da extensão do índice de reajuste gerado pela instituição da Vantagem Pecuniária Individual - VPI em relação à menor remuneração do serviço público federal à época às autoridades e aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Ademais, considerando que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ainda se encontra em fase de consolidação; considerando a relevância da matéria e o seu possível impacto na Administração Pública Federal; e considerando a inexistência de precedente do TCU acerca da matéria, esta Conjur sugere que a questão seja submetida ao Plenário da Corte de Contas.”

8. Após a manifestação da Conjur, o processo foi endereçado à Secretaria das Sessões para sorteio de relator, momento em que fui designado para conduzi-lo (peça 15). Por fim, estando os autos em meu gabinete, foram protocolados pedidos de ingresso como interessados por parte da União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar, do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUF/RJ e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, cuidamos os autos de processo administrativo autuado por determinação da Presidência deste Tribunal para tratar de questão suscitada por diversos servidores de sua Secretaria que diz respeito a uma possível desconformidade na aplicação da Lei 10.698/2003.

2. Em síntese, os pleiteantes argumentam que o reajuste em valor nominal fixo concedido pela aludida norma, no valor original de R\$ 59,87, resultou em percentuais diferenciados entre as diversas categorias de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que não se

coadunaria com o instituto da revisão geral anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura coincidência de data e uniformidade de índices.

3. Nessa linha, com respaldo em decisões judiciais, bem assim em decisões administrativas de outros órgãos, requer-se a incidência, sobre o atual vencimento básico dos servidores do TCU - e demais parcelas remuneratórias a ele vinculadas - do percentual máximo de reajuste proporcionado pela Lei 10.698/2003, obtido em relação ao menor vencimento básico da administração pública federal no momento de publicação dessa norma, abatendo-se do montante obtido o valor da vantagem pecuniária individual - VPI que é atualmente paga com base naquele normativo.

4. Os pareceres emitidos nos autos, mormente a manifestação da Consultoria Jurídica do TCU, são favoráveis à sobredita conversão, tendo como amparo, essencialmente, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de processo administrativo, assentou a existência de direito ao percentual diferenciado em favor de seus servidores, bem assim o fato de que a vantagem vinha sendo paga pela via administrativa no âmbito de outros órgãos da administração pública.

5. Além disso, a Conjur/TCU entende que não caberia ao Presidente da República a iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas da União, a não ser por intermédio da revisão geral anual, situação que acarretaria a inconstitucionalidade da Lei 10.698/2003 e imporia a conversão da VPI em percentual, como se revisão geral fosse, a exemplo da solução adotada quando discutidos, no âmbito do STF, os reajustes implementados pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

6. Passo ao exame de mérito.

7. Muito embora os pareceres converjam no sentido da possibilidade de conversão da VPI em percentual, convém ressaltar, de imediato, que essa questão foi objeto de recentes deliberações por parte do Supremo Tribunal Federal, todas convergindo no sentido de que tal medida desrespeita o princípio da reserva legal, bem assim o disposto na Súmula Vinculante 37 da Excelsa Corte, conforme bem tratado na Reclamação 14.872, apreciado por sua Segunda Turma em sessão de 31/5/2016, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. *Causa petendi* aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.”

8. Com efeito, essa inteligência tem sido sucessivamente adotada quando o tema é alçado à Corte Suprema, a exemplo das decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: Rcl 23.563/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 23.712/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 23.888-MC/PE, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 24.014-MC/SC, Rel. Min. Marco Aurelio; Rcl 24.270-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 24.271-MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 24.272-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.273-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.467-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 24.523-MC-SE, Rel. Min. Celso de Mello; MS 34.169/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

9. A propósito, cumpre destacar que a sobredita compreensão não representou inovação no âmbito do STF, conforme bem retrata a decisão adotada nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 638.428/PB, relatado pelo Ministro Luiz Fux em sessão da Primeira Turma de 20/9/2011, ocasião em que foi lapidada a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 339 DO STF.

(...)

3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Precedentes: RE 630.768 -AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020 -AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10.

4. Agravo regimental não provido.”

10. Impõe-se mencionar, ainda, que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há proposta de súmula vinculante tratando dessa questão, com o exato intuito de impedir novas decisões administrativas ou judiciais favoráveis à conversão da VPI, nos seguintes termos (Proposta de Súmula Vinculante 128, DJe 90/2017, 2 de maio de 2017, p. 21):

“É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.”

11. Nesse cenário, tenho por superado o argumento basilar no sentido de que a jurisprudência dominante estaria a favor da possibilidade de conversão do valor fixo em percentual. Também é digno de nota que, nos órgãos que concederam o percentual administrativamente, a última notícia que se tem é de que os pagamentos encontram-se suspensos, muito provavelmente em face da decisão proferida pelo STF nos autos da referida Reclamação 14.872, que determinou ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que suspendessem imediatamente o pagamento da rubrica em forma de percentual.

12. De igual modo, ficam fragilizadas as considerações da Conjur/TCU no sentido de que o STF, em ao menos duas ocasiões, entendeu viável a superação do enunciado que hoje compõe a Súmula Vinculante 37 da Excelsa Corte (antiga Súmula 339), porquanto diversos são os precedentes do próprio STF confirmando que a conversão da VPI em percentual não encontra guarida no ordenamento vigente.

13. Aliás, um dos precedentes em que o referido enunciado teria sido superado diz respeito ao caso em que o STF reconheceu que os servidores civis e militares faziam jus ao índice de 28,86%, índice inicialmente concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas por força das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Isso porque os reajustes ali tratados foram caracterizados

como revisão geral, de modo que deveriam ter sido observados os atributos estatuidos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ou seja, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

14. De fato, a Lei 8.622/1993 dispunha expressamente sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, conforme se extrai de sua ementa. Por sua vez, a Lei 8.627/1993, em seu art. 1º, informa que seu objetivo era especificar a forma como se daria o reposicionamento já previsto na Lei 8.622/1993. Ocorre que as tabelas de reenquadramento estabelecidas naquelas normas proporcionaram reajustes díspares aos servidores, de modo que, diferentemente dos 100% originalmente previstos no art. 1º da Lei 8.622/1993, as graduações superiores das Forças Armadas teriam sido contempladas com 128,86%. Essa circunstância ocasionou a demanda das demais categorias funcionais pela diferença de 28,86%, uma vez que as aludidas normas tratavam, inequivocamente, de revisão geral anual.

15. De forma diversa, em nenhum momento a Lei 10.698/2003 menciona que ali se cuida de revisão geral. Ao contrário, as razões expostas pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda para elaboração daquele projeto de lei são todas no sentido de que o reajuste em forma de parcela fixa seria proposital e teria por objetivo reduzir as distorções salariais existentes no serviço público, senão vejamos:

“A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.”

16. Note-se, inclusive, que o art. 2º da Lei 10.698/2003 estabelece que, sobre a VPI ali instituída, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais, o que ratifica sua natureza de vantagem pecuniária, e não de reajuste em caráter geral. Aliás, não é demais lembrar que, no mesmo dia de publicação da Lei 10.698/2003, concedendo a VPI, foi publicada a Lei 10.697/2003, que efetivamente dispôs acerca do reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais, no índice único de 1%.

17. Vista a questão sob esse prisma, não há, a meu ver, como confundir o conteúdo das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, delineadas de maneira tão distinta, a primeira concedendo um reajuste linear de caráter geral e a segunda instituindo uma vantagem pecuniária de valor fixo. Em outras palavras, não seria razoável, lógica ou juridicamente, admitir que elas estranhamente produzissem o mesmo efeito financeiro, qual seja, o de um percentual incidente sobre a remuneração dos servidores do TCU.

18. Em relação à alegada ausência de competência do Presidente da República para submeter projeto de lei que altere a remuneração dos servidores do TCU, à exceção do reajuste geral, creio que essa questão não se mostra relevante para solução do presente feito. Num contexto em que claramente a intenção do legislador não foi conceder um reajuste geral anual, mas reduzir disparidades entre os servidores públicos, parece-me que o vício de iniciativa da norma não seria suficiente para justificar a transmutação da VPI em reajuste geral anual. Diante disso e das

reiteradas manifestações do STF no sentido da inviabilidade de conversão da VPI em percentual, tenho para mim que, caso fosse caracterizado o vício de iniciativa, seria forçoso reconhecer que, a rigor, a VPI - que não tem caráter de revisão geral - somente poderia ter sido instituída em favor dos servidores vinculados ao Poder Executivo Federal, cujas remunerações são fixadas ou alteradas mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República. A inconstitucionalidade recairia, portanto, não na concessão de uma parcela de valor fixo, mas na sua outorga aos servidores dos outros Poderes, aí incluídos os servidores do TCU.

19. Delineado esse esquadro normativo e jurisprudencial, resta reforçada minha compreensão no sentido de ser inviável o pedido de conversão da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 em um percentual relativo ao menor vencimento básico da administração pública federal no momento de publicação dessa norma, de modo a fazê-lo incidir sobre a remuneração dos servidores do TCU, o que conduz à rejeição dos pleitos formulados.

20. Para além da antijuridicidade já amplamente debatida, é importante expor o impacto financeiro que a aprovação do pedido ocasionaria, mormente ao considerarmos o atual cenário de crise econômica, que tem exigido do Governo Federal inúmeras medidas de restrição fiscal, além de esforços para aprovação de reformas substanciais, a exemplo da previdenciária. De acordo com o levantamento efetuado pelo Serviço de Conformidade de Pagamentos do TCU, a implementação do percentual geraria gastos adicionais da ordem de R\$ 147 milhões apenas para o exercício de 2016, além de aproximadamente R\$ 17 milhões relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (Patronal), valores que não levam em conta o pagamento de atrasados e que certamente seriam majorados nos anos seguintes, após as subseqüentes atualizações das tabelas de vencimentos já autorizadas pela Lei 13.320/2016. Aliás, a Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do TCU foi enfática ao informar que, em caso de aprovação do pedido de conversão, não haveria qualquer mecanismo orçamentário a permitir o imediato pagamento da vantagem, o que só fortalece a inadequação da medida, conforme o seguinte excerto de seu parecer (peça 8):

“Por outro lado, como é de vosso conhecimento, vivemos um ano de extrema restrição fiscal que se reflete na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA). Portanto, não há, no momento, qualquer possibilidade de remanejarmos créditos orçamentários a partir das despesas discricionárias com o fito de viabilizar o pagamento do dispêndio em questão, independentemente de qual mecanismo seja utilizado em termos de ajuste orçamentário. Para agravar ainda mais a situação, há indícios de que seremos submetidos a um contingenciamento orçamentário considerável até o final do mês corrente, em razão da estimada queda de arrecadação do Governo Federal e conseqüente necessidade de cumprir o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

21. Por fim, informo que, estando os autos conclusos em meu gabinete, foram encaminhados pedidos de ingresso como interessados por parte da União dos Auditores Federais de Controle Externo - Auditar, do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG. E, pautado o processo, também pediu ingresso como parte interessada o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - TCU.

22. Com o julgamento do processo nesta oportunidade, considero prejudicados os pedidos, razão pela qual os indefiro.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2017.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA-TCU Nº 231, DE 9 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e tendo em vista as informações constantes do processo TC 006.063/2017-9, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, ao servidor EURICO MUSSOI NENEVÊ, CPF nº 263.661.931-34, matrícula 2422-8, no cargo de Auditor Federal de Controle Externo, Área Apoio Técnico e Administrativo, Especialidade Tecnologia da Informação, Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos das vantagens previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, asseguradas pelo art. 13 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

(Assinou o original)

RAIMUNDO CARREIRO

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 10/05/2017, Seção 2, p. 78)

PORTARIA-TCU Nº 232, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista as informações constantes do TC 011.940/2017-4, resolve:

Art. 1º É designado o Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI, Matrícula 4252-8, para exercer a função de confiança de Assessor de Especialista Sênior, Nível III, Código FC-5, no Gabinete do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinou o original)

RAIMUNDO CARREIRO

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 12/05/2017, Seção 2, p. 68)

PORTARIA-TCU Nº 233, DE 12 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e tendo em vista as informações constantes do processo TC 001.075/2017-9, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, à servidora SELMA MARIA HAYAKAWA CUNHA SERPA, CPF nº 297.079.511-68, matrícula 756-0, no cargo de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo, Especialidade Controle Externo, Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos das vantagens previstas no artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, asseguradas pelo art. 13 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

(ASSINOU O ORIGINAL)

RAIMUNDO CARREIRO

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 15/05/2017, Seção 2, p. 82)

PORTARIA-TCU Nº 235, DE 12 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 28, inciso XXVI, e 55, inciso I, do Regimento Interno, resolve:

CONVOCAR o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa para exercer as funções de Ministro, no período de 15 a 17/5/2017, em virtude de afastamento do Ministro José Múcio Monteiro, por motivo de viagem em missão oficial, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

RAIMUNDO CARREIRO

PORTARIA-TCU Nº 236, DE 12 DE MAIO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 28, inciso XXVI, e 55, inciso I, do Regimento Interno, resolve:

CONVOCAR o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho para exercer as funções de Ministro, no período de 18 a 20/5/2017, em virtude de afastamento do Ministro José Múcio Monteiro, por motivo de viagem em missão oficial, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

RAIMUNDO CARREIRO

GABINETES DE AUTORIDADES

GABINETE DO PRESIDENTE

ORDENS DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Constitui Grupo de Trabalho para identificar oportunidades de melhoria na gestão das transferências discricionárias e propor medidas para aperfeiçoar os respectivos procedimentos e normatização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade do aprimoramento de todo o processo de transferências discricionárias para a diminuição das irregularidades que poderão resultar em débitos para com os Cofres Públicos Federais;

considerando a importância da continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho constituído pela Ordem de Serviço 3/2016 deste Tribunal;

considerando a importância da participação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Controladoria-Geral da União no processo de aperfeiçoamento de transferências discricionárias;

considerando a indicação de Marcos Cândido de Paula Rezende feita por intermédio do Ofício 4.372/2017-SFC-CGU, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e

considerando a designação de Deborah Virgínia Macedo Aroxa, Cleber Fernando de Almeida e Regina Lemos Andrade feita por meio do Ofício 19.243/2017-MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho integrado pelos membros a seguir relacionados para, até 30 de novembro de 2018, sob a coordenação do primeiro, identificar oportunidades de melhoria na gestão das transferências discricionárias e propor medidas para aperfeiçoamento dos respectivos procedimentos e normatização:

I - José Ulisses Rodrigues Vasconcelos, Especialista Sênior do Tribunal de Contas da União;

II - Verônica Maria R. Veloso Holanda, Chefe do Serviço de Tomadas de Contas Especiais da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo do Tribunal de Contas da União;

III - Deborah Virgínia Macedo Aroxa, Diretora do Departamento de Transferências Voluntárias Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - Cleber Fernando de Almeida, Coordenador Geral de Normas e Planejamento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - Regina Lemos Andrade, Assessora Técnica (e Diretora Substituta) do Departamento de Transferências Voluntárias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VI - Marcos Cândido de Paula Rezende, da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos será formalizada mediante relatório a ser encaminhado aos respectivos órgãos de lotação dos servidores elencados neste artigo.

Art. 2º Fica designado o Secretário-Geral de Controle Externo do TCU para supervisionar os trabalhos a que se refere esta Ordem de Serviço.

Art. 3º O Grupo de Trabalho instituído por esta Ordem de Serviço deverá, no prazo de quinze dias a contar da publicação desta OS, apresentar o cronograma de suas atividades ao supervisor a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º A participação dos servidores do TCU no Grupo de Trabalho de que trata esta Ordem de Serviço ocorrerá sem prejuízo do exercício das respectivas atribuições.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
Cláudio Souza Castello Branco

Secretário-Geral de Controle Externo

GABINETE DE APOIO ESTRATÉGICO

DESPACHOS

RESSARCIMENTO DE DESPESAS

- Autorização -

FUNDAMENTO: Resolução-TCU nº 222, de 11 de março de 2009, c/c a Portaria-TCU nº 235, de 30 de julho de 2015, e à vista do limite fixado pela Portaria-TCU nº 63/2017, informando que este ato é praticado por delegação de competência, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Portaria-TCU nº 7, de 2 de janeiro de 2017.

Em 9 de maio de 2017

AUTORIZADO, no processo de interesse das autoridades do Tribunal, ativas e inativas, seus dependentes e pensionistas civis, o ressarcimento de despesas com a aquisição de medicamentos

de uso contínuo não fornecidos pelo SUS, relativas ao mês de abril de 2017, no valor de R\$ 11.058,12 (onze mil, cinquenta e oito reais e doze centavos).

(TC 001.511/2017-3)

JOSÉ MOACIR CARDOSO DA COSTA
Chefe de Gabinete

COMISSÕES, COMITÊS E CONSELHOS

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ORDENS DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇO-CCG Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017.

Constitui grupo de trabalho para realizar avaliação de desempenho do Tribunal de Contas da União seguindo as metodologias SAI-PMF e MMD-TC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria-TCU nº 42, de 9 de janeiro de 2017,

Considerando que a *International Organization of Supreme Audit Institutions* (Intosai) desenvolveu arcabouço para avaliar o desempenho das *Supreme Audit Institutions* (SAIs), sob a coordenação do *Working Group of Value and Benefits of Supreme Audit Institutions* (WGVBS);

Considerando que em dezembro de 2016 foi aprovada pelo INCOSAI a versão final desse arcabouço de avaliação, intitulado *Supreme Audit Institutions - Performance Measurement Framework - SAI-PMF*;

Considerando que o TCU participou ativamente na elaboração, divulgação e uso do SAI-PMF, tendo realizado aplicação Versão Piloto, na modalidade auto avaliação;

Considerando a adesão do TCU ao projeto conduzido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) que utiliza o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC) como ferramenta de avaliação de desempenho dos Tribunais de Contas; E

Considerando o alinhamento de objetivos e de critérios entre as duas ferramentas de avaliação;

Art. 1º Fica constituído grupo de trabalho, com o objetivo de, no período de 11 de maio a 4 de agosto de 2017, realizar avaliação de desempenho do TCU, seguindo as metodologias *Supreme Audit Institutions - Performance Measurement Framework* (SAI-PMF) e Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

Art. 2º Ficam designados os servidores relacionados a seguir para atuarem como membros do grupo de que trata esta Ordem de Serviço:

Nome	Matrícula	Lotação	Dedicação	Prazo
Adriano Cesar Ferreira Amorim	5628-6	Seplan	Parcial	11/5 a 4/8
Horácio Saboia Vieira	2692-1	Seplan	Integral	11/5 a 4/8
André Guilhon Henriques	5614-6	Seplan	Parcial	11/5 a 4/8

Paula Hebling Dutra	8421-2	Semec	Integral	11/5 a 30/6
Renata Miranda Passos Camargo	6517-0	Coger	Parcial	11/5 a 4/8
Cintia Caldas Barcelar de Lima	7696-1	ISC	Parcial	11/5 a 30/6
Carlos Alexandre Santos Camardella	8260-0	Adgecex	Parcial	11/5 a 4/8
Helena A. da Silva. V. de Oliveira	8935-4	SecexPrevidência	Parcial	1º/6 a 30/6
Amélia Bernardes Vargas Cunha	8625-8	Seplan	Integral	11/5 a 4/8

Art. 3º A coordenação geral do grupo de trabalho ficará a cargo do servidor Adriano Cesar Ferreira Amorim, matr. 5628-6, ficando os seguintes servidores responsáveis pela coordenação da aplicação das ferramentas de avaliação de desempenho:

I - Horácio Saboia Vieira, matr. 5614-6: coordenação da aplicação da ferramenta SAI-PMF;

II - André Guilhon Henriques, matr. 5614-6: coordenação da aplicação da ferramenta MMD-TC.

Parágrafo único. Para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos, os coordenadores do grupo poderão convidar representantes de outras unidades da Secretaria do Tribunal para participar de reuniões.

Art. 4º Os produtos elaborados pelo grupo deverão ser submetidos à Comissão de Coordenação Geral (CCG) para validação.

Art. 5º O Termo de Referência (ToR) descritivo da aplicação do SAI-PMF será elaborado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan), seguindo os parâmetros fixados pela Intosai, e submetido à CCG, para aprovação.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RAINERIO RODRIGUES LEITE
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

DESPACHOS

Mat.	Servidor	Processo	Período	Curso	Tipo Despesa	Eixo Temático	Unidade de Planejamento	Minutos a Compensar	Peça	Horas	Valor Bruto
4622-1	JACKSON LUIZ ARAÚJO SOUZA	002.970/2017-1	14/02 a 24/03/2017	Legislação Básica em Licitações, Pregão e Registro de Preços	Curso a distância	Controle	SeduCont	-	7	30	R\$ 7.119,00
3473-8	MARCELO TUTOMU KANEMARU	002.970/2017-1	14/02/ a 24/03/2017	Legislação Básica em Licitações, Pregão e Registro de Preços	Curso a distância	Controle	SeduCont	-	8	30	R\$ 6.744,30
7607-4	ALBERTO LEITE C" MARA	009.038/2016-7	28/04/2016 a 18/04/2017	Cobrança Executiva - Teorias e Práticas	Curso a distância	Controle	SeduCont	-	9	40	R\$ 11.076,40
3093-7	CARLOS HENRIQUE CALDEIRA JARDIM	009.038/2016-7	28/04/2016 a 18/04/2017	Cobrança Executiva - Teorias e Práticas	Curso a distância	Controle	SeduCont	-	10	40	R\$ 11.076,40
6496-3	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES	004.941/2017-9	17 a 19/04/2017	Uso do Sistema Sinergia para Corregedoria	Curso presencial	Especialidade	Sedup	180 min. por mês de set. a dez/17. Total: 720 min.	11	12	R\$ 2.697,72
2514-3	MARCELO JACOB BARROS	004.941/2017-9	17 a 19/04/2017	Uso do Sistema Sinergia para Corregedoria	Curso presencial	Especialidade	Sedup	240 min. por mês de mai. a jul./17. Total: 720 min.	12	12	R\$ 2.547,84
5669-3	JOÃO BATISTA RODRIGUES FONSECA	004.175/2017-4	03 a 12/04/2017	Análise de Dados com SQL Server	Curso presencial	Especialidade	Sedup	1.200 min. em abr. e 600 min. em mai/17. Total: 1.800 min.	13	30	R\$ 8.992,50
3093-7	CARLOS HENRIQUE	005.120/2017-9	23/03 a 07/04/2017	Processo no TCU-Bases e	Curso presencial	Especialidade	Sedup	1.440 min. em mar/17.	14	24	R\$ 7.194,00

	CALDEIRA JARDIM			Sistematização				Total: 1.440 min.			
9141-3	ROBSON HUGO ARAÚJO DOS SANTOS	029.239/2016-8	06 e 07/04/17	Desenvolvimento de Equipes na Secex/MA	Curso presencial	Especialidade	Selid	-	15	18	R\$ 5.062,40
9037-9	RODRIGO FARIAS CONTIGIO	029.239/2016-8	06 e 07/04/2017	Desenvolvimento de Equipes na Secex/MA	Curso presencial	Especialidade	Selid	210 min. por mês de nov/17 a fev/18. Total: 840 min.	15	18	R\$ 4.795,98
9794-2	VINÍCIUS DOS PASSOS SOARES	029.239/2016-8	06 e 07/04/2017	Desenvolvimento de Equipes na Secex/MA	Curso presencial	Especialidade	Selid	-	15	8	R\$ 1.132,40
7660-0	JOSÉ ARIMATEA VALENTE NETO	003.848/2017-5	21/02 a 20/04/2017	Estruturas da Gestão Pública	Curso à distância	Especialidade	SeduCont	-	16	30	R\$ 4.496,10
8166-3	SILVIA HELENA DE CAMPOS MARTINS	033.920/2016-8	25/10/2016 a 26/04/2017	Construção de Ações Educacionais a Distância para Competências Pessoais e de Liderança no TCU	Curso a distância	Especialidade	Selid	-	17	60	R\$ 17.985,00
5615-4	ANDRÉ PACHIONI BAETA	004.251/2017-2	02/03 a 07/04/2017	Regime Diferenciado de Contratações Públicas	Curso a distância	Especialidade	SeduCont	-	18	50	R\$ 7.077,50
8152-3	CARLOS EDUARDO LUSTOSA DA COSTA	004.071/2017-4	14/03 a 28/04/2017	Los Objetivos de Desarrollo Sostenible u las Entidades Fiscalizadas Superiores	Curso a distância	Especialidade	SeduCont	-	19	30	R\$ 9.492,00
4625-6	DASHIELL VELASQUE DA COSTA	004.071/2017-4	14/03 a 28/04/2017	Los Objetivos de Desarrollo Sostenible y las Entidades Fiscalizadas Superiores	Curso a distância	Especialidade	SeduCont	-	19	30	R\$ 8.492,70
										TOTAL	R\$ 115.982,24

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA COMPORTAMENTAL

DESPACHOS

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA COMPORTAMENTAL - EduComp

**PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO
- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13, INCISO VI, DA LEI Nº 8.666/93, RESOLUÇÃO-TCU Nº 212/2008, DECISÃO-TCU Nº 439/1998-PLENÁRIO E INCISO II DO ARTIGO 10 DA PORTARIA-ISC Nº 12, DE 3/9/2015.

AUTORIZO, no processo de interesse dos servidores relacionados abaixo, a participação nos eventos seguintes, na forma proposta pela Diretoria de Educação Corporativa Comportamental - EduComp.

Em 2 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	LOCAL
MARCELO LEITE FREIRE/AUFC/10203-2	ENASE 2017 - 14º Encontro Nacional de Agentes do Setor Elétrico	17	Rio de Janeiro/RJ
JOSÉ MARIA RODRIGUES FERNANDES/AUFC/4963-3		e 18/5/2017	

(Retificação do BTCU de 3/4/2017: TC 010.273/2017-4, R\$ 6.172,00, mais diárias e passagens aéreas)

ANDRÉ ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor

**PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO EXTERNO
- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, Resolução-TCU nº 212/2008, Decisão-TCU nº 439/1998-Plenário e inciso II do artigo 10 da Portaria-ISC nº 12/2015.

AUTORIZO a participação do(s) servidor(es) relacionado(s) abaixo em evento externo no país, na forma proposta no respectivo processo.

Em 27 de março de 2017

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	LOCAL
------------------	--------	---------	-------

EDUARDO BIZARRO PEREIRA PORTO/AUFC/6591-9	23º Congresso de Informática e Inovação na Gestão Pública	30 e 31/5/2017	São Paulo/SP
--	--	----------------------	-----------------

(Retificação do BTCU de 8/5/2017: Registrado no Sistema de Eventos Externos, sem ônus)

ANDRÉ ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor da Diretoria de Educação Corporativa Comportamental (EduComp)

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**ORDENS DE SERVIÇOS**

ORDEM DE SERVIÇO SEGECEX Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2017.

Constituí grupo de trabalho com o objetivo de estudar a colaboração dentro do processo de controle externo mesmo para os casos em que não houve delação premiada no MPF.

O SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO, com fundamento na delegação de competência constante da Portaria Segecex 2/2017, no uso das atribuições regulamentares conferidas pelo disposto no art. 97, inciso II, da Resolução-TCU 284, de 30 de dezembro de 2016; e

considerando a Comunicação ao Plenário feita pelo Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, na sessão ordinária de 5/4/2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com o objetivo de, no prazo de 15 dias a contar de sua constituição, produzir estudo sobre a colaboração dentro do processo de controle externo mesmo para os casos em que não houve delação premiada no MPF.

Art. 2º Integram o grupo de trabalho a que se refere esta ordem de serviço, sob a coordenação do primeiro, os seguintes servidores:

I - Rafael Jardim Cavalcante, matr. 6248-0, Secretário de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção;

II - Cynthia de Freitas Queiroz Berberian, matr. 8667-3, Diretora na Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura;

III - Gustavo Alessandro Tormena, matr. 7652-0, Diretor na Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura;

§1º A participação dos servidores será em regime parcial de dedicação, sem prejuízo de suas funções.

Art. 4º. O produto final do grupo de trabalho deve ser encaminhado à Segecex.

Art. 5º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS UNIDADES NOS ESTADOS

SECEX-AC

PORTARIAS

PORTARIA-SECEX-AC Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder, com fulcro no inciso XVIII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 9/2017 e Portaria-TCU nº 206/2003, Suprimento de Fundos conforme detalhado abaixo:

SUPRIDO	CARGO	MATRÍCULA		
Rellen D ^{ca} Cássia de Oliveira Carvalho	Técnico Federal de Controle Externo	10619-4		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	PI	VALOR (R\$)	
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação de Recursos Públicos Federais	3.3.9.0.30 - Material de Consumo	ADM	800,00	
	3.3.9.0.39 - Out. Serv. Terceiros/PJ		1.000,00	
FINALIDADE DA DESPESA	PRAZO DE APLICAÇÃO	PRAZO DE COMPROVAÇÃO		
Despesas de pequeno vulto (art. 3º, II, c/c art. 5º da Portaria-TCU nº 206/2003)	30 dias, a contar da data de emissão da Nota de Empenho.	10 dias subsequentes ao término do período de aplicação.		

JORGE LUIZ DE MORAES FONSECA
Secretário

PORTARIA-SECEX-AC Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder, com fulcro no inciso XVIII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 9/2017 e Portaria-TCU nº 206/2003, Suprimento de Fundos conforme detalhado abaixo:

SUPRIDO	CARGO	MATRÍCULA		
Rellen D ^{ca} Cássia de Oliveira Carvalho	Técnico Federal de Controle Externo	10619-4		
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	PI	VALOR (R\$)	
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação de Recursos Públicos Federais	3.3.9.0.39 - Out. Serv. Terceiros/PJ	ADM	800,00	
FINALIDADE DA DESPESA	PRAZO DE APLICAÇÃO	PRAZO DE COMPROVAÇÃO		
Despesas de pequeno vulto (art. 3º, II, c/c art. 5º da Portaria-TCU nº 206/2003)	Até 25/05/2017, a contar da data de emissão da Nota de Empenho.	10 dias subsequentes ao término do período de aplicação.		

JORGE LUIZ DE MORAES FONSECA

Secretário

SECEX-AM**PORTARIAS**

PORTARIA ADMINISTRATIVA-SECEX/AM Nº 06, 08 DE MAIO DE 2017.

Autorização de passagem para participação no III Encontro Nacional sobre Cooperação para prevenção e Combate à Corrupção.

A SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o disposto no parágrafo único do art. 10, da Resolução n.º 212, de 25 de junho de 2008, em especial o disposto na Seção III do Capítulo III - Da matrícula, das obrigações e das penalidades, resolve:

Art. 1º Autorizar ao Serviço de Administração realizar os procedimentos necessários à participação da Secretária da SECEX-AM, Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães (FC-5), Matrícula nº 2852-5 no III Encontro Nacional sobre Cooperação para prevenção e Combate à Corrupção, nos dias 25 e 26/05/2017, em Cuiabá-MT.

Art. 2º Conceder diárias e passagens para deslocamento à servidora acima mencionada, para o trecho, Manaus/ Cuiabá/Manaus, conforme discriminação abaixo:

Mat.	Servidor	Data Saída	Data Retorno	Qtde Diárias	Valor Unit. (R\$) (FC-5)	Adic. Bem/Des (R\$)	Desc. Aux. Alim. (dias úteis) (R\$)	Total (R\$)
2852-5	Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães	24/05/2017	27/05/2017	3,5	492,00	300,00	98,19	1.923,81

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

Roteiro	Tipo	Data da Partida	Data do Retorno
Manaus-AM/Cuiabá/MT/Manaus-AM	Aérea	24/05/2017	27/05/2017

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES
Secretária

SECEX-ES

PORTARIAS

PORTARIA SECEX-ES Nº 4, DE 8 DE MAIO DE 2017.

O Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Autorizar as despesas a seguir especificadas, ao servidor EDMUR BAIDA - AUFC - matrícula nº 3452-5, na função de Secretário, código FC-5, para participar em Mato Grosso, no período de 24 a 27/05/2017, do terceiro encontro nacional sobre cooperação para prevenção e combate à corrupção.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	DESC. AUX. ALIMENT.	TOTAL/ DIÁRIAS	ADIC. EMB/ DES.	TOTAL GERAL
EDMUR BAIDA	FC-05	24/05/2017	27/05/2017	3,5	492,00	133,92	1.722,00	300,00	1.888,08

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

NOME	TRECHO	TIPO	DATA PARTIDA	DATA RETORNO
EDMUR BAIDA	Vitória/ES x Mato Grosso/MT x Vitória/ES	Aérea	24/05/2017	27/05/2017

Assinado eletronicamente

EDMUR BAIDA
Secretário

SECEX-GO

PORTARIAS

PORTARIA-SECEX-GO Nº 5, DE 26 DE ABRIL DE 2017.

O SECRETÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições regulamentares, à vista do disposto no art. 1º da Portaria-Segedam nº 9, de 02 de janeiro de 2017, resolve:

Conceder suprimento de fundos, conforme detalhamento no quadro abaixo, em favor do TEFC, **ALEXANDRE DE ANDRADE CARDOSO**, Matrícula TCU nº 1552-0, para atender despesas de pequeno vulto, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação bem como aquelas que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 3º inciso II da Portaria-TCU nº 206, de 18/09/2003, fixando para aplicação do suprimento de fundos 30 (trinta) dias a contar da emissão da nota de empenho e os (10) dez dias subsequentes para comprovação dos gastos, nos termos de legislação em vigor:

Fundamento legal: Portaria nº 206/2003 - art. 3º, inciso II			
PTRES	AÇÃO	Natureza da Despesa	Valor da despesa R\$
096823	01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais	339030.96 - Material de Consumo	800,00
096823	01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da aplicação dos recursos públicos federais.	339039.96 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	800,00
TOTAL			1.600,00

Assinado eletronicamente

LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA

SECEX-MG

PORTARIAS

PORTARIA SECEX-MG Nº 10, DE 9 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Autorizar as despesas a seguir especificadas ao AUFM MARCELO TUTOMU KANEMARU, Matrícula 3473/8, designado para participar do III Encontro Nacional Sobre Cooperação para Prevenção e Combate à Corrupção, nos dias 25 e 26 de maio de 2017, na Escola Superior de Contas de Cuiabá - MT.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Nome	Cargo Função	Data Saída	Data Retorno	Quantidade Diárias	Valor Unitário	Desconto do Auxílio Alimentação	Adicional Embarque e Desembarque	Total
Marcelo Tutomu Kanemaru, Matrícula 3473/8	FC-5	24/5/2017	27/5/2017	3,5	492,00	133,92	300,00	1.888,08

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

Nome	Roteiro	Tipo	Data de Partida	Data de Retorno
Marcelo Tutomu Kanemaru Matrícula 3473/8	Belo Horizonte - Cuiabá - Belo Horizonte	Aérea	24/5/2017	27/5/2017

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ DOMINGOS COELHO
Secretário-Substituto

PORTARIA SECEX-MG N° 11, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o servidor Aloízio Sérgio de Amorim, matrícula 3550/5, para realizar, nos termos da Portaria-Segedam nº 60, de 29 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria-Segedam nº 43, de 29 de dezembro de 2016, os inventários de bens móveis com alto risco de extravio, com periodicidade semestral, no âmbito da Secex-MG, no exercício de 2017.

MARCELO TUTOMU KANEMARU
Secretário

PORTARIA SECEX-MG N° 12, DE 9 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Autorizar as despesas a seguir especificadas ao AUFC MARCELO TUTOMU KANEMARU, Matrícula 3473/8, autorizado para participar do Seminário Regional "Os desafios dos Campus fora das sedes: a expansão e a qualidade da educação superior no Campus Avançado Governador Valadares da Universidade Federal de Juiz de Fora", no dia 15 de maio de 2017, na Câmara Municipal de Governador Valadares - MG.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Nome	Cargo Função	Data Saída	Data Retorno	Quantidade Diárias	Valor Unitário	Desconto do Auxílio Alimentação	Adicional Embarque e Desembarque	Total
Marcelo Tutomu Kanemaru, Matrícula 3473/8	FC-5	14/5/2017	16/5/2017	2,5	492,00	66,96	300,00	1.463,04

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

Nome	Roteiro	Tipo	Data de Partida	Data de Retorno
Marcelo Tutomu Kanemaru Matrícula 3473/8	Belo Horizonte - Governador Valadares -Belo Horizonte	Aérea	14/5/2017	16/5/2017

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ DOMINGOS COELHO
Secretário-Substituto

ORDENS DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Fixar o período de 10/5/2017 a 18/5/2017, para realização dos inventários de verificação com periodicidade semestral de bens móveis, com alto risco de extravio do patrimônio da Secex-MG, previstos na Portaria Secex-MG nº 11, de 10/5/2017.

MARCELO TUTOMU KANEMARU
Secretário

SECEX-MS**PORTARIAS**

PORTARIA-SECEX-MS Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XVII, da Portaria-Segedam nº 9, de 2 de janeiro de 2015, e as disposições contidas na Portaria-TCU nº 206, de 18 de setembro de 2003, e na Portaria-TCU nº 296, de 1º de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor de Cristiane Miranda Mônico, TEFC, matrícula nº 8934-6, sendo **R\$ 1.000,00 (mil reais)** à conta do Elemento **339030 - Material de Consumo** e **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** à conta do Elemento **339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, ambos do PTRES 096823, para atender

a despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria, fixando os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a contar da data de emissão da Nota de Empenho, e de dez dias subsequentes para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA
Secretário Substituto

SECEX-MT

PORTARIAS

PORTARIA SECEX-MT Nº 7, DE 09 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições regulamentares e em observância ao item 13, subitem 13.1.2, do Manual do Patrimônio, aprovado pela Portaria TCU nº 307, de 11/11/2014, resolve:

Art. 1º: Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de levantamento de bens móveis da Secex/MT suscetíveis de doação ou desfazimento, em conformidade com as disposições legais e regulamentares.

- Αλινα δος Πασσοσ, ΤΕΦΧ, ματρύχυλα 3429-0;
- Φροιλαν Χαστρο Αλπυρι Φιληο, ΤΕΦΧ, ματρύχυλα 2213-6;
- Λισσανδρα Εσναρριαγα δε Φρειτασ, ΤΕΦΧ, ματρύχυλα 10089-7.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 45 dias para a conclusão dos trabalhos.

ALEXANDRE GIRAUX CAVALCANTI
Secretário substituto

SECEX-PA

PORTARIAS

PORTARIA-SECEX-PA 04, DE 10 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do art. 1º da PORTARIA-SEGEDAM Nº 9, de 2 de janeiro de 2017, e em conformidade com as disposições e nos termos do que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º Designar o TEFC Eliezer Farias Evangelista, matrícula 1701-9, para exercer o acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 2/2017, firmado com a empresa Elevadores OK Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda - EPP, e cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador instalado no prédio da SECEX-PA, conforme previsto na cláusula primeira do respectivo termo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ARILDO DA SILVA OLIVEIRA

SECEX-PR

PORTARIAS

PORTARIA SECEX-PR Nº 7, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

Conceder, com fulcro no inciso XVI do artigo 1º da Portaria-Segedam n. 9, de 2 de janeiro de 2017, e nas disposições contidas na Portaria-TCU n. 625-GP/1996, ao Secretário JOÃO MANOEL DA SILVA DIONISIO, matrícula TCU Nº 2872-0, as diárias a seguir discriminadas, descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, para participação no 46º FONATEC que será realizado no campus da UFABC, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, no dia 25/5/2017, conforme autorização constante na peça 46, do processo TC 000.339/2017-2.

CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Secretário Substituto

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Nome	Cargo/ Função	Data Saída	Data Retorno	Qtde. Diárias	Valor Unit. (R\$)	Adic. Emb/Des (R\$)	Desc. Aux. Alim. (R\$)	Total (R\$)
João Manoel da Silva Dionísio	FC-5	24/5/2017	26/5/2017	2,5	492,00	300,00	111,60	1.418,40

Obs.: cálculo para desconto do auxílio alimentação (R\$ 982,10/22=R\$ 44,64*2,5 = R\$ 111,60.

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

Nome	Roteiro	Tipo	Reserva	Data da Partida	Data do Retorno
João Manoel da Silva Dionísio	Curitiba - São Paulo -Curitiba	Aéreo	CKQSHA	24/5/2017	26/5/2017

OBSERVAÇÕES

1) Concessão de passagens aéreas para o servidor lotado na Secex-PR no trecho: Curitiba-São Paulo-Curitiba, com hospedagem no período.

2) Desconto proporcional do auxílio-alimentação nos dias úteis, em razão do recebimento de diárias.

PORTARIA SECEX-PR Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único, do art. 4º, da Portaria TCU nº 297/2012, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas demais atividades, exercerem o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos adiante nominados:

CONTRATO	EMPRESA	FISCAIS
33/2012 - Sede	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA/ESCOLA - CIEE	CAMILA M. DE J. AGUIAR JOÃO B. DO ROSÁRIO
68/2013 - Sede	CLARO S/A	DEISY DA C. THEODORO JOÃO B. DO ROSÁRIO
1667351	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	DEISY DA C. THEODORO JOÃO B. DO ROSÁRIO
01/2013	ELEVEN ELEVADORES LTDA.	DEISY DA C. THEODORO JOÃO B. DO ROSÁRIO
9912316501 - Sede	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	CAMILA M. DE J. AGUIAR JOÃO B. DO ROSÁRIO
01/2012 - Sede	ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	PAULO NAGEL CAMILA M. DE J. AGUIAR
01/2013 - Sede	PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Serviços de Limpeza, Conservação Higienização e Copeiragem.	DEISY DA C. THEODORO PAULO NAGEL
12/2013 - Sede	PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Serviços Recepção.	DEISY DA C. THEODORO

		PAULO NAGEL
9602.0014	SANEPAR	DEISY DA C. THEODORO
		JOÃO B. DO ROSÁRIO

I - Compete ao fiscal do contrato formalizar os procedimentos de fiscalização por meio dos formulários constantes dos Anexos I a IV da Portaria TCU nº 297/2012, a serem juntados ao processo administrativo de fiscalização e pagamento ou ao de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária.

Art. 3º Identificar o Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Paraná como unidade gestora do contrato.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo secretário ou seu substituto legal no exercício da função.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

SECEX-RJ

DESPACHOS

DIÁRIAS

- Concessão e Autorização de Pagamento -

FUNDAMENTO LEGAL: Portaria nº 308/2015 e incisos V e VII do art. 1º da Portaria 1/2015;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Autorização de viagem Coestado;

ATIVIDADE/SERVIÇO: Participação do Senhor Secretário de Controle Externo no Rio de Janeiro, em Reunião sobre o Legado Olímpico (no que tange às Arenas).

LOCAL/PERÍODO: Brasília, 15/05//2017.

ATESTAÇÃO: SECEX-RJ

Em 09/05/2017

NOME/MATRICULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERIODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DIARIAS.	DESC.	ADICIONAL EMB/DES	TOTAL GERAL

							AUX.		
							ALIM		
Marcio Emmanuel Pacheco - Mat - 3037-6	FC - 05	14/05/2017 a 16/05/2017	2,5	1,5	492,00	1.230,00	66.96	300,00	1.463,04

(TC - 000.614/2017-3)

MARCIO EMMANUEL PACHECO
Secretário

DIÁRIAS

- Concessão e Autorização de Pagamento -

FUNDAMENTO LEGAL: Portaria nº 308/2015 e incisos V e VII do art. 1º da Portaria 1/2015;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Autorização de viagem Coestado;

ATIVIDADE/SERVIÇO: Participação do Senhor Secretário de Controle Externo no Rio de Janeiro, no III Encontro Nacional sobre Cooperação Para Prevenção e Combate à Corrupção

LOCAL/PERÍODO: Cuiabá, de 25 a 26/05//2017.

ATESTAÇÃO: SECEX-RJ

Em 09/05/2017

NOME/MATRICULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERIODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DIARIAS.	DESC.	ADICONAL	TOTAL GERAL
							AUX. ALIM	EMB/DES	
Marcio Emmanuel Pacheco - Mat - 3037-6	FC - 05	24/05/2017 a 27/05/2017	3,5	3,0	492,00	1.722,00	133.92	300,00	1.888,08

(TC - 000.614/2017-3)

MARCIO EMMANUEL PACHECO
Secretário

SECEX-RS

PORTARIAS

PORTARIA-SECEX-RS Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2017

Delega e subdelega competência aos Diretores e Assessores e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para a prática dos atos que especifica.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 157, § 3º, do Regimento Interno do TCU, os arts. 41 e 97, inciso II, da Resolução-TCU 284, de 30 de dezembro de 2016, e o art. 39, incisos V e XI, da Resolução-TCU 154, de 4 de dezembro de 2002, e considerando as competências delegadas pelo Presidente, pelos Ministros-Relatores e pelo Secretário-Geral de Controle Externo, resolve:

Art. 1º Delegar ou subdelegar, conforme o caso, competência aos Diretores e Assessores e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos, no âmbito das respectivas subunidades, para:

I - determinar a realização de diligências;

II - conceder, mediante requerimento da parte ou de seu representante legal, prorrogação de prazo para atendimento de medidas preliminares;

III - atender solicitações de informações ou de cópia de processo, bem como de credenciamento para acesso remoto aos autos, formulada por órgãos e autoridades legitimados;

IV - expedir as certidões e informações a serem fornecidas, a requerimento dos interessados, para a defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, incluindo-se as matérias não processadas;

V - encerrar as solicitações referidas nos incisos III e IV deste artigo, após seu atendimento, bem como, quando conveniente para a instrução processual, determinar o apensamento da solicitações aos autos do processo ao qual se refiram;

VI - encaminhar ao Ministério Público junto ao TCU propostas de correção de erro material das decisões proferidas pelo Tribunal;

VII - encaminhar ao relator pronunciamento acerca de requerimento para o recolhimento parcelado de dívida;

VIII - encaminhar ao relator proposta de sobrestamento do julgamento de processos de controle externo, bem como o levantamento dessa condição, na hipótese de recolhimento parcelado da dívida;

IX - emitir pronunciamento com proposta de quitação de dívida, após comprovado o recolhimento pelo responsável;

X - encaminhar ao relator proposta de deferimento de pedido de prorrogação de prazo formulado pelas partes para cumprimento de determinação do Tribunal;

XI - autorizar a realização de trabalhos fora das dependências do Tribunal, observadas as disposições regulamentares;

XII - deferir pedidos de vista e de cópia de processos, formuladas mediante requerimento da parte ou de procurador devidamente constituído, bem como deferir pedidos de vista e de cópia de processos encerrados;

XIII - despachar diretamente ao relator, nas hipóteses de delegação de competência previstas nesta portaria, as respectivas propostas de encaminhamento, no caso de ausência de delegação para o titular da unidade técnica;

XIV - expedir, em relação aos atos praticados com fundamento nesta portaria, as correspondentes comunicações processuais.

Art. 2º Delegar ou subdelegar, conforme o caso, competência aos Diretores e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos, no âmbito das respectivas subunidades, para emitir pronunciamento da unidade, preliminar ou de mérito, em processos de Tomada de Contas Especial, cujo débito apurado não ultrapasse, em valores históricos, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os pronunciamentos previstos neste artigo deverão assegurar a consonância das instruções e das propostas com os padrões disponibilizados pela Segecex e com as orientações do Memorando-Circular Segecex nº 33/2014.

Art. 3º Ficam excluídas das delegações e subdelegações de que trata o artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I - processos em que seja emitida apenas a opinião técnica do Diretor, no caso de pronunciamento de mérito;

II - processos em que ocorra divergência relevante entre os pareceres do Diretor e do auditor responsável pela instrução;

III - processos em que forem responsáveis ministros de Estado, membros do Poder Judiciário, de Tribunal de Contas ou do Ministério Público, parlamentares federais e estaduais, governadores, secretários de estado e prefeitos de capital, em exercício ou cuja responsabilidade decorra da ocupação de tais funções;

IV - processos de Tomada de Contas Especial convertidos por determinação do Tribunal;

V - processos envolvendo assuntos que tenham repercussão pública, a critério do Titular da unidade ou, em seus impedimentos legais, de seu substituto, após o registro dessa situação por meio de despacho nos autos.

Art. 4º Delegar competência aos Assessores e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos, para:

I - determinar, mediante despacho, a autuação de processos de controle externo, ouvido o Titular da unidade, ou, em seus impedimentos legais, seu substituto, em casos de conflito de competência entre as subunidades;

II - realizar diligências necessárias à localização de endereço de responsáveis ou interessados no processo, bem como assinar as comunicações correspondentes;

III - determinar a comunicação processual por meio de edital, quando o destinatário não for localizado, mediante despacho devidamente fundamentado;

IV - encaminhar ao relator ou à Secretaria de Recursos (Serur), conforme o caso, os processos nos quais tenha ocorrido a interposição de recursos;

V - elaborar e encaminhar, no prazo solicitado, os relatórios de atividades da Unidade;

VI - analisar, em conjunto com as Diretorias, e responder as manifestações encaminhadas pela Ouvidoria, organizando registro das análises realizadas;

VII - administrar os correios eletrônicos institucionais da Unidade;

VIII - determinar o encaminhamento de processos encerrados ao Serviço de Gestão Documental.

Art. 5º Delegar competência aos Assessores e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos, bem como aos servidores formalmente designados para as atividades de Cobrança Executiva, para:

I - atestar o caráter definitivo dos julgados nos autos e determinar a autuação dos correspondentes processos de cobrança executiva;

II - instruir e encaminhar os processos de cobrança executiva ao Ministério Público junto ao TCU, por intermédio da subunidade responsável no âmbito da Segecex;

III - expedir ofício encaminhando os dados dos responsáveis e do acórdão condenatório ao órgão ou entidade a que se vincule originalmente o crédito, ou seu sucessor, com vistas à inclusão no Cadin;

IV - apensar os processos de cobrança executiva aos processos originadores.

Art. 6º A prática dos atos previstos nesta portaria deve observar os estritos limites das competências delegadas pelo Presidente, pelos Ministros-Relatores e pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

Art. 7º Os despachos, pareceres e comunicações emitidos com base nesta portaria deverão fazer-lhe remissão, assim como às portarias de delegação do Presidente, dos Ministros-Relatores e do Secretário-Geral de Controle Externo, conforme o caso.

Art. 8º Os destinatários das delegações de competência estabelecidas por esta portaria poderão, quando julgarem necessário, submeter os atos e processos ao Secretário.

Art. 9. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria-Secex-RS nº 3, de 29 de janeiro de 2016.

GUILHERME YADOYA DE SOUZA
Secretário

PORTARIA-SECEX-RS Nº 5, DE 09 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Conceder, com fundamento no inciso XVII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 9, de 2 de janeiro de 2017, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria-TCU GP nº 206, de 18 de setembro de 2003, Suprimento de Fundos, conforme detalhado no quadro abaixo, para atender a despesas de pequeno vulto que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie no âmbito desta Secretaria, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de emissão da Nota de Empenho, para a aplicação do quantitativo e os 10 (dez) dias subsequentes para a comprovação dos gastos efetuados, nos termos da legislação em vigor.

Suprido/Cargo/Matrícula		
MARIA DA GRAÇA SILVA DEUNER - TEFC Matrícula 2333-7		
Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Valor
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação de Recursos Públicos Federais	339030.96 - Material de Consumo (PI ADM)	R\$ 1.000,00 (Mil reais)
Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Valor
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação de Recursos Públicos Federais	339039.96 - Serviços de Terceiros PJ (PI ADM)	R\$ 1.000,00 (Mil reais)

GUILHERME YADOYA DE SOUZA
Secretário

ORDENS DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 41,

inc. V, e 97, inc. II, da Resolução-TCU 284, de 30 de dezembro de 2016, e o art. 39, incisos V e XI, da Resolução-TCU 154, de 4 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Designar a TEFC Lídia Fernandes de Mello, matrícula 2541-0, para a execução das atividades de autuação, gestão e controle dos processos de Cobrança Executiva (Cbex) e demais rotinas correlatas, na forma da Portaria-Adgecex nº 1, de 17 de julho de 2013 (Manual de Cobrança Executiva).

Art. 2º. A supervisão das atividades será realizada pelo AUFC Leandro Santos de Brum, matrícula 3582-3, com suplência do AUFC Carlos Fettermann Bosak, matrícula 3480-0.

GUILHERME YADOYA DE SOUZA
Secretário

SECEX-SP

PORTARIAS

PORTARIA SECEX-SP Nº 03, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares e ante o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Portaria-Segedam nº 38/2011, resolve:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como responsáveis pela Conformidade de Registros de Gestão:

I - Titular: Edileuza Monteiro de Souza, TEFC, matrícula 2286-1;

II - Substituto: Luciane Vidal Fernandes, matrícula 3556-4;

III - Substituto: João Pedro Alves, TEFC, matrícula 1815-5;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se a Portaria SECEX-SP nº 24, de 13 de dezembro de 2016.

(Assinou eletronicamente)

HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA
Secretário

PORTARIA-SECEX-SP Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

Designa servidores para prestar apoio à gestão e fiscalizar os contratos vigentes em que a SECEX-SP atue como gestora.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/1993 e a Portaria TCU 297/2012, resolve:

Art. 1º Designar os Técnicos Federais de Controle Externo abaixo relacionados para, na forma do artigo 5º da Portaria TCU nº 297/2012 e sem prejuízo de suas demais atividades, exercerem o acompanhamento e a fiscalização dos contratos adiante nominados:

CONTRATO	EMPRESA	FISCAIS
2/2013	ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	Avanete Fernandes de Oliveira Matrícula: 1609-8
1/2015	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA	Renato Minatogawa Matrícula: 10080-3
2/2015	LOPES SOLUCOES EM SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP	Edileuza Monteiro de Souza Matrícula: 2286-1

Art. 2º - Aos servidores designados no artigo 1º competem, como fiscais de contrato:

I - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;

II - atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;

III - prestar as informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada;

IV - quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

V - registrar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável;

VI - propor as medidas necessárias ao fiel cumprimento do objetivo do contrato, bem assim a regularização das faltas, defeitos ou incorreções observadas;

Art. 3º - Aos servidores designados no artigo 1º competem, ainda, no apoio à gestão dos contratos pela SECEX-SP, a análise da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como a juntada dos documentos probantes nos respectivos processos administrativos de fiscalização e pagamento.

Art. 4º - O servidor, dentre os ora designados, que for responsável pelo pagamento de fatura relativa à determinada competência, não deverá, em relação a essas, atestá-las nem proceder à

juntada da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal nos processos de fiscalização e pagamento, a fim de resguardar a segregação de funções.

Art. 5º - Os servidores ora designados deverão adotar os procedimentos, formulários e demais disposições normatizadas pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio da Portaria TCU 297/2012, zelando por se manterem atualizados em relação às alterações normativas ou legais.

Art. 6º - Identificar o Serviço de Administração da SECEX-SP como gestor dos contratos;

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário ou seu substituto legal no exercício da função.

Art.8º - Fica revogada a Portaria-SECEX-SP nº 12 de 17 de junho de 2015.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor nesta data com efeitos retroativos, para fins de fiscalização, à data de 17/04/2017.

HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA
Secretário

SECEX-TO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Conceder, com fulcro no inciso XVIII do artigo 1º da Portaria nº 09-SEGEDAM, de 02 de janeiro de 2017 e nas disposições contidas na Portaria nº 206-TCU, de 18/09/2003, suprimento de fundos no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** à conta do Elemento Orçamentário **33.90.30 - Material de Consumo**, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, em favor do Auxiliar de Controle Externo, Adelino Alves da Silva, Matrícula TCU nº 3427-4, para atender despesas de pequeno vulto, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos: aplicação até o dia 10/06/2017 e comprovação dos gastos até o dia 20/06/2017, nos termos da legislação em vigor.

Assinado eletronicamente

EDILSON GUEDES DE ALMEIDA
Secretário

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DE RESULTADOS DE POLÍTICAS E PROGRAMAS PÚBLICOS**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO****PORTARIAS****PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a organização interna e estabelece as competências das subunidades da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 97 da Resolução-TCU 284, de 30/12/2016, resolve:

Art. 1º As competências e as atividades das subunidades integrantes da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) são as constantes deste normativo.

Art. 2º À SecexEducação, unidade integrante da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), no cumprimento de sua finalidade de assessorar os relatores em matéria inerente ao controle externo e oferecer subsídios técnicos para o julgamento das contas e apreciação dos demais processos relativos às unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como realizar trabalhos de fiscalização dentro de suas áreas específicas de atuação, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 284/2016, compete:

I - examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos e entidades vinculados à área de atuação da secretaria;

II - conceder vista e cópia de autos, sanear os processos sob sua responsabilidade, por meio de inspeção ou diligência, bem como promover o contraditório de responsáveis, mediante citação ou audiência, conforme delegação de competência do relator;

III - fiscalizar a descentralização de recursos públicos federais;

IV - fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

V - organizar e autuar, quanto aos processos de competência da secretaria, os respectivos autos de cobrança executiva decorrentes de acórdãos condenatórios do Tribunal;

VI - representar ao relator quando tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade que possa ocasionar dano ou prejuízo à administração pública;

VII - orientar os órgãos de sua clientela acerca de procedimentos processuais, especialmente quanto aos prazos de citação e audiência;

VIII - promover intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

IX - planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas;

X - instruir, para apreciação do Tribunal, os processos referentes às fiscalizações sob responsabilidade da secretaria;

XI - instruir processos e realizar fiscalizações planejadas ou determinadas extraordinariamente pelo Tribunal;

XII - exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade, de acordo com as normas pertinentes; e

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 3º Compete ainda à SecexEducação, nos termos da Portaria-Segecex 14, de 1º/7/2016, na condição de unidade técnica coordenadora na Rede de Secex Referência em Educação, relativamente a essa função de governo, sob a supervisão da Coordenação-Geral responsável:

I - conduzir o processo de construção da estratégia de controle, bem como sua permanente atualização, com base na sua experiência e com a participação das Secex Referência;

II - coordenar a atuação integrada das unidades técnicas que compõem a rede;

III - promover a disseminação de conhecimento e a troca de experiências entre as unidades integrantes da rede;

IV - liderar e consolidar o planejamento dos trabalhos conjuntos;

V - conceber as ferramentas de suporte para o adequado funcionamento da rede, assim entendidas como aquelas necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos e para a comunicação entre os integrantes;

VI - acompanhar e dar o suporte necessário à realização de trabalhos de especial relevância na área cuja responsabilidade de coordenação seja das Secex Referência.

Art. 4º A SecexEducação possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete;

II - 1ª Diretoria de Fiscalizações e Projetos (DT1), contendo o Núcleo de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação;

III - 2ª Diretoria de Fiscalizações e Projetos (DT2), contendo o Núcleo de Análise e Tratamento de Dados;

IV - Diretoria de Processos (DT3);

V - Assessoria

VI - Serviço de Administração

Parágrafo único. O Gabinete conta com Assistência Administrativa para apoio direto ao secretário.

Art. 5º A SecexEducação conta com as funções de confiança constantes do Anexo VI da Resolução-TCU 284, de 30/12/2016.

Art. 6º Compete à Diretoria de Processos:

I - instruir os processos de controle externo dos seguintes tipos: contas anuais, tomada de contas especial, representação, denúncia, consulta, acompanhamento, monitoramento e solicitação do Congresso Nacional;

II - manter o controle dos processos sobrestados;

III - acompanhar as decisões do TCU relativas aos processos de sua competência, bem como gerenciar o seu monitoramento;

IV - planejar e propor ações de controle nas áreas de atuação da secretaria;

V - organizar e manter bases de informações acerca de seus processos e atividades, incluindo a alimentação dos sistemas corporativos;

VI - propor, executar, acompanhar e controlar os planos da secretaria relativos às suas competências específicas;

VII - emitir pronunciamento a cargo da secretaria em processos de controle externo, observadas as delegações de competência conferidas pelo secretário;

VIII - supervisionar a concessão de pedidos de juntada de documentos e de vista e cópia de processos, a cargo do SA, quanto aos processos de sua atuação; e

IX - desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo secretário.

Art. 7º Compete às Diretorias de Fiscalizações e Projetos:

I - realizar fiscalizações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, utilizando-se dos instrumentos previstos no Regimento Interno do TCU, bem como instruir processos de acompanhamento, de monitoramento e de solicitação do Congresso Nacional;

II - gerenciar as atividades do Núcleo de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Núcleo de Análise e Tratamento de Dados, de acordo com o disposto nos arts. 10 e 11 desta portaria;

III - promover ações voltadas ao conhecimento dos órgãos e entidades que compõem a clientela da secretaria, com vistas ao aperfeiçoamento do planejamento e da efetividade das ações de controle externo;

IV - acompanhar as decisões do TCU relativas aos processos de sua competência, bem como gerenciar o seu monitoramento

V - planejar e propor ações de controle nas áreas de atuação da secretaria;

VI - organizar e manter bases de informações acerca de seus processos, fiscalizações e atividades, incluindo a alimentação dos sistemas corporativos;

VII - propor, executar, acompanhar e controlar os planos da secretaria relativos às suas competências específicas;

VIII - emitir pronunciamento a cargo da secretaria em processos de controle externo, observadas as delegações de competência conferidas pelo secretário; e

IX - supervisionar a concessão de pedidos de juntada de documentos e de vista e cópia de processos, a cargo do SA, quanto aos processos de sua atuação;

X - desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo secretário.

Art. 8º Compete ao Diretor da 1ª Diretoria de Fiscalizações e Projetos:

I - supervisionar e revisar a instrução dos processos de contas anuais das unidades jurisdicionadas da função de governo Educação, bem como acompanhar a gestão desses órgãos e entidades; e

II - gerenciar as atividades relacionadas à apresentação e análise dos relatórios de gestão por parte das unidades jurisdicionadas da função de governo Educação.

Art. 9º Compete ao Diretor da 2ª Diretoria de Fiscalizações e Projetos:

I - supervisionar e revisar a instrução dos processos de contas anuais das unidades jurisdicionadas das funções de governo Cultura e Desporto e Lazer, bem como acompanhar a gestão desses órgãos e entidades; e

II - gerenciar as atividades relacionadas à apresentação e análise dos relatórios de gestão por parte das unidades jurisdicionadas das funções de governo Cultura e Desporto e Lazer;

Art. 10. Compete ao Núcleo de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, integrante da 1ª Diretoria de Fiscalizações e Projetos (DT1):

I - obter e sistematizar conhecimento sobre desafios, prioridades, metas, estratégias, indicadores, responsabilidades, iniciativas e ações contemplados no PNE 2014-2024 (Lei 13.005/2014);

II - estabelecer rotinas, procedimentos e parâmetros de coleta e análise de dados e informações que evidenciem os resultados alcançados ao longo da vigência do PNE;

III - identificar fatores que favoreçam ou comprometam a execução do plano e riscos que possam impactar negativamente no alcance das metas estabelecidas;

IV - selecionar, sob o ponto de vista de risco, relevância e materialidade, temas e áreas relacionadas ao PNE que mereçam maior atenção por parte do Tribunal em futuras ações de controle;

V - emitir opinião sobre a execução e os resultados do PNE, com a correspondente divulgação dos trabalhos ao Congresso Nacional e à sociedade;

VI - propor medidas visando subsidiar a atuação dos tribunais de contas brasileiros em ações de controle com foco no PNE, em especial quanto a procedimentos, ferramentas e estratégias de atuação; e

VII - desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo secretário.

Art. 11. Compete ao Núcleo de Análise e Tratamento de Dados, integrante da 2ª Diretoria de Fiscalizações e Projetos (DT2):

I - identificar, obter, produzir, sistematizar, analisar e tratar dados necessários às atividades de controle externo da secretaria;

II - gerenciar e zelar pela atualização e integridade das bases de dados sob sua responsabilidade;

III - dar suporte às subunidades da secretaria no que concerne ao uso das soluções de tecnologia da informação relativas à análise e tratamento de dados;

IV - identificar oportunidades de aprimoramento do uso da tecnologia da informação como instrumento de inovação para o controle;

V - desenvolver soluções de análise e tratamento de dados em busca do incremento da efetividade das ações de controle externo a cargo da secretaria; e

VI - desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo secretário.

Art. 12. As três diretorias técnicas atuarão, em conjunto, nas funções de governo Educação, Cultura e Desporto e Lazer.

Art. 13. Sempre que se fizer necessário e objetivando a consecução das finalidades institucionais da secretaria, poderão ser realizados trabalhos compartilhados entre as diretorias técnicas, devendo sua supervisão ser definida pelo secretário.

Art. 14. Compete à Assessoria:

I - desenvolver estudos e pesquisas, preparar pareceres, pronunciamentos, expedientes e comunicações;

II - produzir e gerenciar informações estratégicas voltadas ao foco da atuação do controle externo, no âmbito da clientela da secretaria;

III - coordenar a execução do planejamento da secretaria, promover seu acompanhamento sistemático e manter o secretário e os diretores informados quanto à execução dos planos e ao nível de alcance das metas estabelecidas;

IV - auxiliar o secretário na revisão de instruções e relatórios, nos contatos com unidades internas e externas ao Tribunal e na supervisão das atividades da secretaria;

V - instruir processos de solicitação de informação e atender às manifestações da Ouvidoria do Tribunal e aos pedidos de certidões;

VI - promover a constituição e a montagem dos processos de cobrança executiva (Cbex) da secretaria, encaminhando-os ao Ministério Público junto ao TCU, via Adgecex/Scbex, observadas as delegações de competência conferidas pelo secretário;

VII - realizar o registro e a conferência de dados no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), nos casos de processos com trânsito em julgado;

VIII - instruir processos para fins de quitação após recolhimento integral de dívida de responsável condenado pelo TCU, bem como apostilamento de acórdão, para retificação de erros materiais;

IX - instruir outros processos que lhe sejam determinados pelo secretário;

X - auxiliar as diretorias no acompanhamento das decisões do TCU relativas à clientela da secretaria, assim como dos processos sujeitos a monitoramento;

XI - elaborar o relatório trimestral de atividades, conforme as orientações da Segecex;

XII - administrar a caixa postaletrônica institucional da secretaria, efetuando o controle e o arquivo das mensagens recebidas e expedidas, bem como das permissões e dos perfis de acesso de servidores da secretaria;

XIII - supervisionar o inventário anual de processos da unidade;

XIV - controlar o atendimento de determinações proferidas pelo Tribunal direcionadas à secretaria;

XV - comunicar ao relator a atuação de processo em que haja pedido de medida cautelar, nos termos do Memorando-Circular 27/2014-Segecex;

XVI - gerenciar a comunidade TCU Educação e as páginas temáticas da Educação, Cultura e Desporto no Portal TCU, zelando pela atualização e compartilhamento das informações divulgadas;

XVII - gerenciar a produção de materiais utilizados para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela secretaria, realizando revisão do conteúdo e articulação com as áreas responsáveis pela diagramação, impressão e tradução das publicações;

XVIII- realizar articulação junto à secretaria de comunicação (Secom) para divulgação e atendimento de demandas da imprensa relativas aos trabalhos desenvolvidos pela SecexEducação;

XIX - realizar articulação junto a entidades parceiras do setor público e do terceiro setor para divulgação dos trabalhos realizados pela SecexEducação, bem como para identificação de objetivos comuns e troca de experiências;

XX - coordenar, no âmbito da SecexEducação, os procedimentos necessários à formalização de instrumentos de cooperação com jurisdicionados e órgãos parceiros;

XXI - auxiliar o secretário na coordenação das atividades da Rede de Secex Referência em Educação.

XXII - auxiliar as diretorias e o secretário no processo de proposição, acompanhamento e comprovação de projetos de especialista sênior; e

XXIII - coordenar os processos ligados à capacitação da equipe da SecexEducação, auxiliando às diretorias na articulação com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), na identificação de especialistas, na organização de eventos internos e na identificação de eventos externos de interesse;

XXIV - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo secretário.

Art. 15. Compete à Assistência Administrativa:

I - elaborar expedientes de comunicação processual aos destinatários;

II - auxiliar no controle dos prazos processuais de controle externo, bem como dos prazos concernentes às atividades administrativas; e

III - desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo secretário, pela Assessoria e pelo chefe do Serviço de Administração.

Art. 16. Compete ao Serviço de Administração:

I - receber, distribuir e expedir os documentos e papéis, promovendo os competentes registros nos sistemas informatizados, promovendo as devidas atualizações processuais, tais como a inclusão de responsáveis e habilitação de procuradores;

II - receber, autuar e distribuir os processos de interesse da unidade ou de servidor, inserir peças nos autos e reproduzir cópias de processos;

III - realizar, para fins de autuação, exame preliminar da documentação recebida na unidade referente a processos de contas, de modo a verificar a conformidade com as normas que regem a matéria;

IV - manter arquivo sistemático e atualizado de documentos e processos físicos;

V - providenciar o envio de expedientes de comunicação processual aos destinatários, inclusive a pesquisa de dados pessoais para fins de endereçamento da correspondência;

VI - monitorar as respostas de comunicações, tais como ciência e devolução de Aviso de Recebimento (AR);

VII - controlar os prazos processuais de controle externo, bem como os prazos concernentes às atividades administrativas;

VIII - elaborar listagem contendo os processos recebidos e autuados na unidade de acordo com a periodicidade a ser definida de secretário;

IX - restituir ou encaminhar, ouvido previamente o secretário, processo ou documento a outra unidade técnica do Tribunal em razão de suas competências específicas;

X - lançar os registros relativos à frequência e ao afastamento de servidores lotados na unidade;

XI - efetuar no sistema as movimentações internas de lotação;

XII - controlar a distribuição de materiais permanentes e de consumo;

XIII - guardar, controlar e responsabilizar-se pelos materiais permanentes com carga para o Serviço de Administração, Gabinete e Assessoria;

XIV - adotar providências necessárias ao desfazimento de bens permanentes;

XV - realizar inventário anual de processos da unidade, conforme as orientações da Portaria- Segecex 11/2014;

XVI - acompanhar o recolhimento de dívidas de responsável condenado pelo TCU;

XVII - adotar providências visando corrigir as inconsistências detectadas no sistema e-TCU, em relação aos processos de competência da secretaria;

XVIII - prover o apoio administrativo-operacional às subunidades da secretaria; e

XIX - adotar outras providências determinadas pelo secretário e prestar apoio à Assessoria em outras atividades demandadas.

Art. 17. Compete às subunidades guardar, controlar e responsabilizar-se pelos materiais permanentes em suas respectivas cargas.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo secretário.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário

ANEXO À PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2017

CLIENTELA DA SECEXEDUCAÇÃO

Ministério da Educação (MEC) - Administração Direta

- Secretaria Executiva (SE/MEC)
- Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC)
- Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECADI/MEC)
- Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC)
- Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase/MEC)
- Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC)
- Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC)

Ministério da Educação (MEC) - Administração Indireta

- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC)
- Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH/MEC)
- Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
- Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies/MEC)
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC)
- Instituto Federal de Brasília (IFB/MEC)

Ministério da Cultura (MinC) - Administração Direta

- Secretaria Executiva (SE/MinC)
- Secretaria da Economia Criativa (SEC/MINC)

- Secretaria de Políticas Culturais (SPC/MinC)
- Secretaria do Audiovisual (SAV/MinC)
- Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (SCDC/MinC)
- Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC)
- Secretaria de Articulação Institucional (SAI/MinC)

Ministério da Cultura (MinC) - Administração Indireta

- Fundação Cultural Palmares (FCP/MinC)
- Instituto Brasileiro de Museus (Ibram/MinC)
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN/MinC)

Ministério do Esporte (ME) - Administração Direta

- Secretaria Executiva (SE/ME)
- Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor (SNF/ME)
- Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME)
- Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNELIS/ME)

Ministério do Esporte (ME)

- Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB/ME), *entidade privada sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional do Desporto*

PORTARIA-SECXEDUCAÇÃO Nº 2 DE 15 DE MAIO DE 2017

Disciplina as atividades relativas aos processos de cobrança executiva no âmbito da SecexEducação.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e XI do art. 97 da Resolução-TCU 284, de 30/12/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as atividades relativas a processos passíveis de cobrança executiva no âmbito da SecexEducação, de acordo com as responsabilidades definidas no fluxograma constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam aprovados, ainda, os *checklists* constantes dos anexos II e III, como auxílio na verificação de exatidão material das decisões e de qualidade de suas notificações.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário

ANEXO I À PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2017

FLUXOGRAMA - Rotina Pós-Deliberação em Processos Passíveis de Cobrança Executiva

COLAR IMAGEM DO ORIGINAL
COLAR IMAGEM DO ORIGINAL
COLAR IMAGEM DO ORIGINAL
COLAR IMAGEM DO ORIGINAL
É SÓ UMA IMAGEM EIN

ANEXO II À PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2017

CHECKLIST 1: Verificação de Exatidão Material do Acórdão

De acordo com as orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex, a verificação de ocorrência de erro material deve ser feita antes do envio das comunicações processuais.

O *checklist* deste anexo foi elaborado com base no modelo constante do Memorando-Circular 41/2016-Segecex.

Dados do processo:

TC

(5) Verificar em “Pauta das sessões”. Basta que no acórdão e na pauta de julgamento esteja identificado um dos representantes legais, de preferência aquele que atuou nos autos ou àquele que ficou incumbido de receber as notificações (Acórdãos 3.438/2014-P, 354/2015-P)

(6) Acórdão 6.842/2016-P; REsp 1.131.805/SC; Informativo Sepron 6/2016 e 10/2016 (Não enseja nulidade se for devidamente notificada da decisão, com a oportunidade de apontar o erro). Nulidade relativa. Preclusão. Ver também Informativo Sepron 3/2016 e 4/2016.

(7) <http://cna.oab.org.br/>

(8) Verificar se houve revogação ou substabelecimento sem reservas.

(9) Se houver indicação de novo procurador sem desconstituição do anteriormente nomeado, observar [entendimento da equipe Orientar/Sepron](#) (E-mail de 4/5/2015, da Scbex).

Descrição do erro verificado:

ANEXO III À PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2017

CHECKLIST 2: Verificação de Exatidão das Comunicações Processuais (Notificação)

Antes de iniciar a autuação e montagem do processo de cobrança executiva, deve-se verificar a correção/validade das comunicações processuais enviadas aos responsáveis.

Dados do processo:

TC

Tipo:

Unidade Jurisdicionada:

Responsáveis:

Acórdão:

Tipo do acórdão (condenatório, recursal, apostilamento):

CHECKLIST 2

S N
NA

- O endereço da comunicação corresponde com aquele obtido na base da Receita Federal?
- Consta dos autos justificativa para o envio a endereço diverso ao da Receita Federal?
- Se por edital, a publicação foi precedida de outras tentativas de localização? (Despacho do SA)

- O edital foi publicado em nome da parte, tendo ou não advogado ou procurador?
- Se houver procurador, foi encaminhado ao endereço indicado na procuração?
- Se mais de um procurador, foi encaminhado para aquele indicado para receber comunicações ou, na falta de indicação específica, preferencialmente, a um que já tenha atuado no processo?
- Se devolvido o AR, se o procurador não for advogado, a comunicação foi diretamente ao responsável?
- Se devolvido o AR, se o procurador for advogado, a comunicação foi feita por edital, após as tentativas de localização (conta telefônica, internet etc.)?
- O ofício foi encaminhado ao endereço do inventariante ou dos herdeiros, no caso de responsável falecido?
- Se acórdão que apreciou embargos, a comunicação foi endereçada a todos os responsáveis/interessados constantes do processo?
- Se acórdão que apreciou os demais recursos, a comunicação foi endereçada, além dos recorrentes, também àqueles afetados direta ou indiretamente pelos itens da deliberação abrangidos pelo recurso e aos órgãos e entidades responsáveis?
- Se acórdão que corrigiu erro material com efeitos prejudiciais à parte, a comunicação informou a reabertura de prazo?

Descrição do erro verificado:

PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2017

Aprova roteiro relativo às comunicações processuais expedidas no âmbito da SecexEducação

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II e XI do art. 97 da Resolução-TCU 284, de 30/12/2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o roteiro constante do Anexo I, a ser observado nas atividades relativas às comunicações processuais expedidas no âmbito da SecexEducação, especialmente na elaboração dos ofícios de audiência, citação e notificação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário

ANEXO À PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2017

ROTEIRO: Endereçamento das Comunicações Processuais (audiência, citação, notificação)

Objetivo: Orientar os servidores tanto nas atividades do Serviço de Administração relacionadas à elaboração dos ofícios, quanto nas instruções de processo de controle externo, com vistas a evitar falhas e vícios processuais nas comunicações no âmbito da SecexEducação.

Sumário

- I. Utilização da base da receita federal 3
- II. Juntada aos autos da pesquisa de endereço. 4
- III. Comunicação à pessoa jurídica. 4
- IV. Comunicação ao procurador 4
- V. Insucesso na comunicação ao responsável 6
- VI. Insucesso na comunicação ao procurador 7
- VII. Falecimento do responsável 8
- VIII. Comunicação por edital 9
- IX. Precedentes do TCU.. 9

I. UTILIZAÇÃO DA BASE DA RECEITA FEDERAL

• A comunicação deve ser encaminhada para o endereço constante da base da Receita Federal (CPF/CNPJ), porém, a não localização do responsável, por si só, não é suficiente para justificar a notificação por edital.

As comunicações processuais realizadas pelo TCU não exigem entrega pessoal ao destinatário, bastando que o Aviso de Recebimento (AR) seja recebido no endereço da parte constante da base de dados da Receita Federal. (**Acórdão 1.008/2016-Plenário**)

O responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (CPF e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 243 do CPC). (**Acórdão 371/2016-Plenário**)

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem

ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (**Acórdão 1.323/2016-Plenário**)

o Atenção: é possível que haja a entrega pelos Correios de comunicação com ciência no AR, mas posteriormente seja dada entrada de envelope com carimbo de devolução, com motivo “mudou-se” (TC 041.265/2012-2). Nesse caso, deve-se juntar imediatamente cópia do envelope aos autos, a fim de evitar que a instrução seja pela revelia do responsável.

II. JUNTADA AOS AUTOS DA PESQUISA DE ENDEREÇO

- A **pesquisa de endereço**, mesmo se for da Receita Federal, deve ser juntada ao processo. A medida busca evitar questionamento futuro sobre o endereço utilizado, caso haja alteração posterior do endereço na base da Receita.

Em atenção ao comando contido no item 9.3 do Acórdão nº 501/2015 - TCU - Plenário (TC 046.560/2012-2), oriento essa unidade técnica a confirmar o endereço dos responsáveis mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, previamente ao envio de ofícios de audiência e citação, procedendo a juntada das aludidas consultas ao respectivo processo (**Memorando-Circular 6/2015-Segecex**)

O endereço de envio de ofícios de audiência e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, procedendo à juntada das consultas ao respectivo processo (**Acórdão 501/2015-Plenário**)

- Havendo necessidade de outras fontes de pesquisa, deve-se juntar aos autos a documentação ou informação comprobatória do resultado da **nova pesquisa de endereço** (uso da ferramenta DGI Consultas: ver item V)

III. COMUNICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA

- No caso de pessoa jurídica, o ofício pode ser encaminhado diretamente ao endereço da empresa constante da base da Receita Federal. No caso de insucesso na comunicação, encaminhar ao representante legal.

É válida a comunicação processual da pessoa jurídica responsabilizada entregue no seu endereço cadastrado na base da Receita Federal (CNPJ), não sendo necessário o recebimento da comunicação por integrante do quadro social da empresa nem a notificação pessoal dos sócios. (**Acórdão 371/2016-Plenário**)

- Verificar se constam das peças referentes à **fase interna da TCE** documentos sobre alterações do contrato social da empresa ou notificações que indiquem outro representante.

Considera-se inválida a citação de empresa, realizada na pessoa de ex-sócio que, comprovadamente, já havia deixado de ser representante legal da referida pessoa jurídica na data do recebimento da comunicação, impondo-se a nulidade do respectivo acórdão condenatório (**Acórdão 2752/2011 - Segunda Câmara**)

IV. COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR

• Quando a parte for representada por **procurador**, encaminhar ao endereço indicado na procuração. A comunicação ao procurador é obrigatória, seja ele advogado ou não (item 1 do Anexo I do MMC-Segecex 49/2012).

É inválida a notificação de advogado encaminhada para endereço diverso daquele indicado na procuração, a exemplo do envio para a residência quando a procuração informava o endereço do escritório (**Acórdão 1.283/2016 - Primeira Câmara**)

o Deve ser procuração original com firma reconhecida em cartório (ou, se advogado, acompanhada de cópia de carteira da OAB). Alternativamente, pode ser entregue a procuração original pessoalmente em qualquer unidade do Tribunal, portando documento oficial de identificação (ver modelo de diligência do TCU - 08).

o Caso o signatário da procuração seja responsável legal de pessoa jurídica, exigir cópia de documento que comprove a sua relação com a empresa (contrato ou estatuto social, por exemplo) (ver modelo de diligência do TCU - 08).

o Atenção quanto aos poderes conferidos.

Resolução-TCU 170/2004

Art. 18-A. As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim.

o Manter atualizados os registros lançados no **e-TCU** quando houver alteração nos representantes legais cadastrados (revogação, substabelecimento).

o No caso de **mais de um procurador**, a comunicação deve ser dirigida:

▪ àquele indicado, constante da própria procuração ou de outro documento juntado pela parte, para receber comunicação (art. 145, § 4º, do RI/TCU).

▪ na sua falta de indicação específica, preferencialmente, a um que já tenha atuado no processo (STJ, REsp 784.325) ou a qualquer um deles se a peça (ato processual) for assinada em conjunto.

▪ havendo substabelecimento com reserva de poderes, continuar o endereçamento àquele com indicação específica. Na falta deste, permanece a preferência por quem assinou a peça.

o Deve ser indicado no **preâmbulo da instrução** (registrar apenas um procurador por responsável) o procurador a quem deve ser dirigida a comunicação.

▪ Se há substabelecimento sem reserva de poderes, indicar o substabelecido.

o Quando houver nomeação de **novo procurador sem a desconstituição do anterior**, observar a seguinte orientação do Sepron/Semec (E-mail de 30/4/2015):

Sugerimos que essa questão seja submetida ao Gabinete do Relator, para apreciar o possível vício de representação da parte, recomendando-se que a unidade técnica, por delegação ou autorização do relator, com base no caput do art. 157, c/c o §1º do art. 145 do RI/TCU, entre em contato com a parte mandante para:

(a) Esclarecer se o 1º mandatário (mais antigo) continua a representar a parte;

(b) Indicar qual procurador em cujo nome serão feitas as notificações, nos termos do §4º do art. 145 do RI/TCU.

Caso a parte assegure a validade da representação de ambos ou apenas do 1º mandatário, que promova a regularização do mandato, nos termos do §1º do art. 145 do RI/TCU, por meio de juntada de nova procuração em que fiquem ressalvados os poderes conferidos a cada patrono, ou, se for o caso, que declare a revogação de algum dos mandatos.

V. INSUCESSO NA COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL

- Não reenviar ao mesmo endereço se o motivo da devolução for “desconhecido”, “mudou-se”.

A exigência das três tentativas para a entrega de comunicações processuais (Resolução TCU 8/1993) aplica-se ao caso de ser correto o endereço do responsável e este não se encontrar no local, na hora em que os Correios lá compareceram, não alcançando a situação em que figurou no AR a informação de "desconhecido" ou "mudou-se" (**Acórdão 1.024/2013 - Plenário**)

- Verificar **nos autos** se constam informações que indiquem endereço do responsável diverso ao contido na base da Receita Federal.

A presunção de validade da notificação encaminhada ao endereço contido na base CPF é afastada se existir nos autos outro endereço específico para remessa de comunicações processuais informado pelo responsável (**Acórdão 2.202/2014 - Segunda Câmara**)

Constitui vício processual insanável a citação realizada por edital quando há nos autos indicação pelo próprio responsável de seu endereço (**Acórdão 2.830/2015 - Segunda Câmara**)

Considera-se inválida a citação feita com base em dados obtidos do Sistema CPF, da Receita Federal, quando houve mudança no endereço do destinatário não captada pelo referido sistema. (**Acórdão 999/2014-Primeira Câmara**)

o Conferir se há procuração juntada na fase interna da TCE. Nesse caso, verificar se os termos e poderes consignados na procuração não obstem o exercício da representação perante o TCU.

(...) a validade, ou não, da representação legal independe do momento, ou da fase, em que foi inserida nos autos. Deve ser examinada apenas à luz dos termos nela consignados.

No caso concreto que se discute, a procuração passada pela responsável: (i) é contemporânea à apuração dos fatos e à defesa produzida no âmbito interno; (ii) não faz menção a qualquer causa específica, estranha aos autos; (iii) contém a cláusula ad judicium et extra, além da prerrogativa de

receber citações; (iv) confere poderes para o foro em geral, “em qualquer juízo, instância ou tribunal”. (**Acórdão 2.702/2017-Segunda Câmara**)

(...) se a procuração assegurar o exercício dos poderes para o foro em geral, seja na instância do TCU ou em qualquer instância, essa procuração deve ser aceita, salvo manifestação em contrário da parte ou do representante.

Caso reste dúvida ou vício na representação da parte, a unidade técnica deve entrar em contato com a parte para esclarecer a dúvida ou sanar o vício, conforme o caso, nos termos do art. 145, §1º, do RI/TCU.

Após resolver a pendência, a unidade técnica deve registrar no processo as informações obtidas, bem como a forma de obtenção, por meio de despacho a ser inserido como peça, além de proceder no e-TCU, se for o caso, ao cadastramento do representante no processo de TCE autuado nesta Corte. (**Depron/Semec - Informativo Orientar 5/2016**)

- Pesquisar na base de dados mantida pela SGI/Segecex as informações disponibilizadas na ferramenta **DGI Consultas**, observado o disposto no termo de responsabilidade para acesso e tratamento das informações. A utilização deve seguir orientação contida no **Informativo Orientar 26/2016**:

Os endereços pesquisados na base de dados mantidos pela DGI podem ser utilizados para o envio de comunicações.

Todavia, a DGI/Seginf orienta que, em vez de incluir a pesquisa de endereço no processo, seja feito um despacho, mencionando que o endereço foi obtido por meio de consulta à base de dados (informar o nome) custodiada pelo TCU mediante acordo de cooperação.

- Resumo de hipóteses de tentativas de localização do endereço:

- 1) Verificar informações constantes do **Cadastro de Pessoas do TCU** e da ferramenta **DGI Consultas**;
- 2) Tentar **contato telefônico/e-mail** com o responsável;
- 3) Verificar se há outros **processos no TCU** com o mesmo responsável;
- 4) Verificar outro endereço constante das **peças originais da TCE** (fase interna). Notificações recebidas ou informações da “Ficha de Qualificação do Responsável”;
- 5) Se servidor, solicitar informação à **unidade jurisdicionada**;
- 6) Se político, pesquisar no site do **TRE**;
- 7) Se gestor ou dirigente, encaminhar ao **órgão/entidade** onde trabalha (Acórdão 2.146/2011-2ªC);
- 8) Pesquisar junto ao **Detran** ou **concessionárias de serviços públicos**, se houver acordo de cooperação (Acórdãos 872/2010-2ªC, 1.323/2016-P);
- 9) Utilizar endereços de **empresas** de que o responsável seja **sócio**;
- 10) Pesquisar em **sites de telefonia**: www.telelistas.net (Acórdãos 1.807/2016-1ªC; 97/2016-P, 9.397/2015-2ªC; 6.401/2015-2ªC; 3.048/2015-2ªC; 2.645/2015-2ªC; 556/2014-P);

11) Pesquisar na **internet/Google** (Acórdãos 6.401/2015-2ªC; 2.413/2015-2ªC; 2.408/2014-2ªC, 2.053/2016-1ªC; 6.226/2015-1ªC);

12) Pesquisar em **redes sociais** (Acórdãos 1.787/2014-P, 1.323/2016-P).

(...) com esse entendimento não se quer afirmar que existe a necessidade de realizar exaustivamente, todos os meios de localização de determinado responsável, mas sim que deve haver um conjunto de procedimentos mínimos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços, inclusive para ser inferido que empenhos adicionais teriam poucas chances de sucesso. **(Voto do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 1.323/2016-Plenário)**

- Juntar ao processo **despacho** com registro das tentativas de localização do endereço.

VI. INSUCESSO NA COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR

- Se **não for advogado**, fazer comunicação diretamente ao responsável (item 6 do Anexo I do MMC Segecex 49/2012).

- Se **for advogado**, com retorno do AR ao endereço indicado na procuração, pesquisar no Cadastro Nacional de Advogados (<http://cna.oab.org.br/>) ou tentar **contato telefônico**.

o Não havendo a localização do novo endereço, contatar a **parte**, com base no art. 145, § 1º, do RI/TCU, fixando prazo para regularizar a procuração.

o Caso não haja a regularização, encaminhar a comunicação à **parte** (procuração inválida).

- Juntar ao processo **despacho** com registro das tentativas de localização do endereço.

VII. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL

- Havendo **procuração**: extingue-se o mandato (perda de validade). No e-TCU (processo), alterar a situação do procurador para excluído, acompanhado de despacho de justificativa.

- Verificar se a **sucessão processual**, com a substituição do responsável falecido, será em relação ao espólio ou aos herdeiros.

- Se não constar informação nos autos, expedir **diligência** para obtenção de cópia da certidão de óbito e/ou identificação do inventariante ou dos sucessores:

o Ao Poder Judiciário da comarca de domicílio do falecido;

o Ao cartório de notas;

o A outros órgãos ou pessoas que possam oferecer as informações requeridas.

- A **substituição processual**, conforme o estágio da sucessão dos bens, deve ser feita para:

o Espólio: Enquanto não houver inventário e nomeação de inventariante, o espólio será representado pelo administrador provisório, ou seja, a pessoa que se encontra na posse dos bens da herança. Com a nomeação do inventariante, será ele o representante do espólio, salvo se for dativo, caso em que a representação caberá a todos os herdeiros (art. 75, § 1º, c/c art. 618, I, do CPC).

o Herdeiros: Quando houver homologação da partilha de bens.

A morte não implica a extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas suas dívidas. Não havendo a identificação de inventário e, por conseguinte, a nomeação de inventariante, a citação do espólio deve ser realizada na pessoa do administrador provisório, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil. **(Acórdão 1.414/2014-Primeira Câmara)**

• Observar o **tipo de dívida** e o **momento** do falecimento (art. 18-A e 18-B da Resolução-TCU 170/2004):

o **Débito** - Falecimento antes da apresentação das alegações de defesa: **citação** do espólio ou dos herdeiros.

o **Débito** - Falecimento após a apresentação ou do prazo das alegações de defesa e antes da decisão: não impede o julgamento das contas (**notificação** ao espólio ou aos herdeiros). Os sucessores passam a ocupar a posição do falecido nos autos.

O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. A multa eventualmente aplicada ao responsável deve ser, de ofício, tornada insubsistente, ante seu caráter personalíssimo. **(Acórdão 2726/2016-Plenário)**

A obrigação de os herdeiros ou o espólio responderem pelo ressarcimento do débito imputado ao gestor falecido decorre de imposição constitucional e legal, mostrando-se desnecessário que o acórdão condenatório os aponte expressamente como responsáveis. **(Acórdão 6.571/2010-Primeira Câmara)**

o **Multa** - Falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão: extinção de punibilidade cabendo, inclusive, revisão de ofício de eventual decisão posteriormente proferida.

Tendo o responsável falecido antes do trânsito em julgado de decisão que lhe aplicou *multa*, declara-se a perda de objeto do mérito do processo especificamente quanto à penalidade, face o caráter personalíssimo dessa sanção. **(Acórdão 10549/2011-Segunda Câmara)**

o **Multa** - Falecimento depois do acórdão transitado em julgado: dívida transferível ao espólio ou sucessores.

Havendo o falecimento do responsável, somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores, no limite do patrimônio transferido. **(Acórdão 599/2015-Plenário)**

O falecimento de responsável posteriormente a acórdão que lhe cominou multa e antes da quitação integral da dívida não enseja a reforma do julgado nem a expedição de quitação, pelo Tribunal, pois se trata de questão a ser levantada no juízo de execução. **(Acórdão 2.399/2010-Plenário)**

VIII. COMUNICAÇÃO POR EDITAL

- Deve ser adotado somente quando esgotadas as medidas possíveis para confirmar o endereço do destinatário.

A notificação por *edital* é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É nula a notificação por *edital* adotada sem antes estarem *esgotadas* as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. (**Acórdão 1968/2015-Primeira Câmara**)

- Elaborar despacho registrando as tentativas de localização.
- O edital é publicado **sempre em nome da parte**, tendo ou não advogado ou procurador. Se houver procurador ou advogado representando a parte, essa informação deve constar no edital.

IX. PRECEDENTES DO TCU

➤ A declaração de nulidade de citação alcança os atos dela decorrentes e estende os efeitos dessa deliberação aos responsáveis solidários. A citação deve ser considerada nula, quando o ofício citatório não for entregue no endereço correto do responsável. (**Acórdão 501/2015 - Plenário**)

➤ São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (**Acórdão 3.648/2013 - Segunda Câmara**)

➤ Os embargos de declaração não se prestam a analisar elementos que não estavam presentes nos autos em fase anterior. O comparecimento espontâneo do procurador aos autos sana qualquer defeito na notificação do recorrente (**Acórdão 6.503/2012 - Primeira Câmara**)

➤ O comparecimento espontâneo aos autos de procurador regularmente constituído é suficiente para suprir eventual falha na citação do responsável (**Acórdão 323/2008 - Primeira Câmara**)

➤ O fato de o agente responsabilizado possuir mais de um domicílio não invalida as comunicações enviadas para um deles, constante da base CPF, vez que se trata de endereço declarado pelo próprio responsável (**Acórdão 4.460/2014 - Segunda Câmara**)

➤ É válida a notificação de empresa entregue no endereço da pessoa jurídica cadastrado no site da Receita Federal, não sendo necessária a entrega a seu representante legal (**Acórdão 3.415/2013 - Plenário**)

➤ O Aviso de Recebimento que não contempla todos os elementos essenciais a demonstrar a realização da entrega pelos Correios no endereço destinatário - como o carimbo dos Correios, a data de entrega e a assinatura do empregado que entregou a correspondência - não assegura que houve a efetiva realização da comunicação processual. Somente a aposição de assinatura do recebedor do ofício não é elemento bastante a garantir o regular chamamento do responsável aos autos (**Acórdão 3.029/2013 - Plenário**)

➤ Não há como se presumir válida a comunicação processual entregue no endereço residencial do responsável que se encontra na condição de preso. No âmbito do controle externo, o

domicílio necessário do preso é o lugar em que cumpre a sentença, aplicando-se por analogia o que estabelece o Código Civil (art. 76 da Lei 10.406/02). (**Acórdão 2.682/2015 - Segunda Câmara**)

➤ A citação do responsável, após a sua morte, mesmo que entregue no endereço que tinha em vida, é causa de nulidade absoluta, pois impraticável o exercício do contraditório e da ampla defesa (**Acórdão 4.702/2012 - Primeira Câmara**)

➤ Compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal. Aquele que deixa de fazê-lo não pode alegar nulidade da comunicação processual por desatualização do endereço constante em base oficial. (**Acórdão 2.016/2017-Segunda Câmara**)

PORTARIA SECEXEDUCAÇÃO Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2017

Aprova o *checklist* de controle de qualidade no âmbito da SecexEducação.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e XI do art. 97 da Resolução-TCU 284, de 30/12/2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o *checklist* constante do Anexo I, a ser utilizado em complemento às orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo estabelecidas pela Portaria-Segecex nº 28/2010, para o controle de qualidade das instruções no âmbito da SecexEducação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAR BARBOSA CRUZ
Secretário

ANEXO À PORTARIA-SECEXEDUCAÇÃO Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2017

CHECKLIST - INSTRUÇÃO EM PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO

TC: _____

ASPECTOS PROCESSUAIS (PRÉ-INSTRUÇÃO)

S N
NA

- A matéria é de competência do TCU e da SecexEducação? (*Item 1.7 da Portaria-Segecex 12/2016, Portaria-Segecex 13/2016*)

 Todos os documentos necessários à análise constam do processo?

TCE (art. 10 da IN-TCU 71/2012 e art. 3º, 4º, 5º da DN-TCU 155/2016) - PC (Portaria-TCU 59/2017)

- Foram cadastrados como interessados as pessoas ouvidas em oitiva, independentemente de manifestação expressa do relator nesse sentido? (*Memorando-Circular 15/2015-Segecex*)
- Todas as comunicações foram efetuadas e todos os avisos de recebimento (AR) constam do processo?
- O ofício foi endereçado ao procurador/advogado da parte, se for o caso?
-
- (1. verificar se houve revogação da procuração ou substabelecimento sem reserva; 2. havendo vários advogados, verificar se foi endereçado àquele indicado para receber notificação ou, na falta dessa informação, de preferência àquele que subscreveu a procuração ou que praticou os últimos atos processuais) (*Memorando-Circular 49/2012-Segecex*) (*Portaria-SecexEducação 3/2017*)
- Foi juntado ao processo o resultado da pesquisa de endereço, mesmo se for da Receita Federal? (*Memorando-Circular 6/2015-Segecex*)
- O ofício de citação/audiência foi encaminhado ao endereço correto da parte? (*Portaria-SecexEducação 3/2017*)
- No caso de responsável revel, consta despacho do SA com registro das tentativas de localização? (*Portaria-SecexEducação 3/2017*)
- Os ofícios de citação/audiência contêm a individualização das condutas de forma que permita a plenitude da defesa e do contraditório?

(detalhamento de todas as irregularidades imputadas aos responsáveis; demonstração do nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do responsável) (*9.4 do Acórdão nº 3.455/2015-1ª Câmara, Memorando-Circular 22/2007-Segecex e Memorando-Circular 12/2016-Segecex*)

- Havendo citação/audiência, foram lançados no e-TCU os dados referentes ao débito/multa para fins de controle do prazo prescricional? (data do ato irregular) (*Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário*)
- Havendo citação, após instrução, foram lançados corretamente no e-TCU os valores de débito e responsáveis? (data da ocorrência do fato gerador; valor original; todos os responsáveis, quando solidários)
- Houve registro no e-TCU quando o processo possui potencial repercussão na mídia?
- [TCE] Foi cientificado o Ministro de Estado correspondente da autuação de TCE no Tribunal, mediante conversão, com fundamento no art. 47 da LOTCU? (*art. 10, § 4º, da IN-TCU 71/2012*)
- [REPR/DEN] Foi comunicado ao Relator a autuação de processo com pedido de medida cautelar? (*Portaria-Segecex 12/2016*)
-

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

NOTA (*Portaria-Segecex 15/2016*):

- Classificação de **peças** processuais: classificar documento como **público** ou **sigiloso** (inclusive reservado).

o **Não** deve ser utilizado o grau **restrito** para classificar peças

o Ao classificar uma peça como **sigilosa** , utilizar o aplicativo “Classificação da Informação”, no e-TCU, e preencher os dados da restrição (tipo de restrição, classificação, fundamento legal e outros)

- A classificação de qualquer peça como pública (inclusive instrução) não a torna acessível ao público em geral.

o Todo **processo aberto** é classificado, no mínimo, como **restrito**. Após o encerramento, o e-TCU passa tratar o processo como de acesso **público**, respeitando as restrições de acesso decorrente da classificação das **peças** do processo

o Antes do ato decisório do Tribunal não existe o direito de acesso pelo público em geral (art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011; art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012). Cabe ao relator deliberar sobre o acesso.

o O processo encerrado por apensamento deve seguir as regras de acesso aplicadas ao processo principal.

• Classificação do **processo** adota regra de gestão processual do TCU.

• A matriz de planejamento de auditoria de χονφορμιδαδε δεπε σερ χλασσιφιχαδα, νο μίνιμο, νο γραυ □ρεσερπαδο□ (σ ιγιλο δε Εσταδο).

• A matriz de planejamento de auditoria operacional, a matriz de achados e a matriz de responsabilização não têm tratamento especial, devendo ser classificadas de acordo com a regra geral de classificação.

S N
NA

- Os documentos identificados com restrição de acesso (sigilo de Estado, sigilo legal ou informação pessoal) receberam a adequada classificação da informação quanto à sua confidencialidade no e-TCU?
- Em relação a documento produzido por terceiros, foi atribuída a mesma classificação da informação da origem?
- Não foram identificadas peças que, se tornadas públicas, podem comprometer as atividades de inteligência do Tribunal ou os trabalhos de investigação em andamento, a exemplo de sugestões de futuras ações de controle (sigilo de Estado - grau mínimo □reservado□)?
- [DEN]** O *processo* de denúncia e as *peças* que contenham a identificação do denunciante estão classificados como sigilosos (sigilo legal)?

INSTRUÇÃO - ASPECTOS TÉCNICOS

S N
NA

- Foram observados os modelos de instrução disponíveis?
- Foram observados os parágrafos-padrão, quando aplicáveis?
- Há menção/análise dos processos conexos, caso existentes?
- Foi identificado o relator ou redator nos casos de remissão à jurisprudência do TCU ou de outros tribunais? (*Memorando-Circular 19/2017- Segecex*)
- Havendo necessidade de medidas saneadoras, a proposta de diligência procura o completo saneamento dos autos?
(buscar a eficiência processual, evitando diligência após audiência/citação ou novas diligências)
- Todos os argumentos aduzidos pela defesa das partes foram sumarizados e analisados? (*Memorando-Circular 14/2017-Segecex*)
- A extensão e profundidade da argumentação no exame técnico (fundamentação legal, jurisprudencial ou doutrinária) é proporcional à fase processual, à complexidade do assunto, ao posicionamento pacífico do TCU sobre a matéria, e ao interesse em defender posição divergente da adotada pelo TCU?
- O débito está discriminado na ordem cronológica, contendo todos os valores históricos, datas e eventuais abatimentos?
- As conclusões e encaminhamentos dos achados estão fundamentados em evidências confiáveis, válidas e consistentes?
- Na primeira referência a convênio ou instrumento congênere, foi informado também o número Siafi do ajuste? Exemplo: "Convênio 1/2017 (Siafi 100101) (*Memorando-Circular 1/2011-Segecex*)"
- [TCE]** Foi observada hipótese de dispensa? (*Art. 6º da IN-TCU 71/2012*)
- [TCE]** O órgão de auditoria interna identificou os eventuais responsáveis por excessiva e injustificada mora na apuração dos fatos e encaminhamento para o TCU? (*Memorando-Circular 23/2017-Segecex*)
- [REPR/DEN]** O objeto da representação/denúncia está sendo tratado por outra instância de controle (p. ex. órgão concedente, controle interno), de acordo com informações constantes dos autos?

(arquivar e determinar que o órgão informe ao TCU sobre as conclusões da apuração no prazo assinalado) (*Acórdãos TCU 2.193/2014-P e 7.890/2014-1°C*)

- [REPR/DEN] Há exame sumário (caso presentes os requisitos de admissibilidade) acerca do risco, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados? (exceto no caso de representação com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993) (*Portaria-Segecex 12/2016*)
- [REPR/DEN] A análise do pedido de cautelar (explícito ou implícito) se deu dentro do prazo de 5 dias? (*Art. 22 da Resolução TCU 259/2014*)
- [REPR/DEN] Realizada oitiva prévia, a análise sobre os fundamentos da medida cautelar se deu dentro do prazo de 10 dias? (*Art. 23 da Resolução TCU 259/2014*)
- [REPR/DEN] Foi cientificado o relator acerca das razões que inviabilizaram o cumprimento dos prazos itens anteriores? (*Art. 25 da Resolução TCU 259/2014*)

Foram observados os princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**?

- Foi dada oportunidade de defesa sobre todos os documentos/evidências utilizados para a cominação de multa/débito?

(caso seja necessária nova diligência após o chamamento das partes, avaliar a repercussão dos novos documentos a fim de promover novamente o contraditório) (*Acórdão 1.601/2014-TCU-Plenário*)
- Foi dada oportunidade de defesa sobre propostas de mérito que podem afetar a esfera jurídica do responsável ou de terceiros?

A **responsabilização** é adequada? (*Memorando-Circular 12/2016-Segecex, Memorando-Circular 33/2014-Segecex*)

- As instruções (preliminar e mérito) estão acompanhadas da matriz de responsabilização, quando houver apontamento de responsabilidade que possa resultar em débito/multa?
- Na conduta do responsável (ação/omissão), foi caracterizada ao menos culpa (previsibilidade objetiva do resultado)?

(*Acórdãos TCU 1.715/2008-P, 760/2013-P*)
- Na conduta do responsável (ação/omissão), foi possível caracterizar dolo ou outra circunstância agravante? (reincidência, prestar informação falsa ao órgão público para obter vantagem etc.)

(*Acórdãos TCU 2.987/2012-1°C, 150/2013-P, 1.792/2008-P*)

- Há clara correlação entre a conduta (individualizada para cada responsável) e a irregularidade verificada (nexo de causalidade)?
- Mesmo havendo irregularidade, foram observadas e examinadas as ocorrências de circunstâncias atenuantes ou excludentes de culpabilidade capazes de afastar a aplicação de multa ao responsável?
- Foi observada a ocorrência de excludente da punibilidade (falecimento, no caso de multa; **prescrição**)? (*Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário*)

A **proposta de encaminhamento** é adequada? (*Resolução-TCU 265/2014*)

- Todas as propostas de encaminhamento são decorrentes dos achados ou das conclusões?
- Na instrução de mérito, há consolidação das propostas de encaminhamento eventualmente constantes de instrução anterior?
- Consta o fundamento legal que legitima o TCU a adotar o encaminhamento proposto?
- Há a especificação da norma, princípio, jurisprudência infringidos (critério)?
- As propostas de determinação apresentam, obrigatoriamente, prazo para cumprimento ou apresentação de plano de ação ou informação das providências adotadas?
- As propostas de determinação/recomendação apresentam viabilidade fática, técnica e jurídica, considerando a estrutura e as competências da unidade jurisdicionada?
- Há remissão aos itens da análise que respaldam a proposta?
- Na citação/audiência, há a indicação da conduta (ação/omissão) do responsável que efetivamente resultou no fato irregular?

(por exemplo: citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, em vez de apenas pela omissão no dever de prestar contas) (*Acórdão 18/2002-TCU-Plenário*)

- O cofre credor foi adequadamente informado? (*Anexo III do Manual de Cbex*)

Multa: Tesouro Nacional

Débito (em regra): Adm. Direta: Tesouro Nacional; Fundo (FNC): o próprio fundo; Autarquias e Fundações (FNDE, Capes, FCP, FUB, Ibram, Iphan): a própria entidade

- Há a autorização para cobrança judicial das dívidas?

- Há proposta de desconto da dívida nos proventos no caso do responsável ser servidor público federal?

- Há proposta de comunicação da deliberação ao representante, denunciante, interessados?

- Evitou-se proposta de arquivamento dos autos, quando há proposta de condenação em débito ou de multa?

- [PC]** Há proposta de julgamento das contas de todos os responsáveis da UJ que devem ter contas julgadas no exercício, ressalvado o caso de sobrestamento?

(OBS: Não cabe julgar contas ordinárias de responsáveis não previstos em norma - que integram o rol, mesmo que haja aplicação de multa ou pedido ao Tribunal para o julgamento - *Acórdão 1.878/2017-TCU-1ªC*)

- [PC]** Evitou-se proposta de determinação para que a UJ incorpore novas informações ou documentos às prestações de contas de exercícios subsequentes? (neste caso enviar proposta à Segecex, de acordo com o art. 8º, § 4º, da Resolução -TCU 234/2010)

- [PC]** Há indicação das ressalvas ou irregularidades que motivaram a proposta pela regularidade com ressalvas ou irregularidades das contas?

- [TCE]** Há proposta de cientificar o órgão instaurador do processo? (*Art. 18, §6º, Resolução-TCU 170/2004*)

- [TCE/PC]** Há menção expressa à "solidariedade" dos responsáveis, quando for o caso?

- [TCE/PC]** Há proposta de multa do art. 57 da LO/TCU), no caso de condenação em débito? (individual para cada responsável)

- [TCE/PC]** Há proposta de encaminhamento de cópia do acórdão/relatório/voto ao procurador-chefe da Procuradoria da República na unidade da federação, quando a condenação estiver fundamentada nas alíneas "c" ou "d" do art. 16 da LO/TCU? (*Memorando-Circular 36/2007-Segecex*)

- [TCE/PC]** O fundamento legal do julgamento das contas (alíneas do inciso III do art. 16 da LO/TCU) está compatível com o motivo da instauração da TCE ou do ofício de citação/audiência?

ASPECTOS PROCESSUAIS (PÓS-INSTRUÇÃO)

S N
NA

- Havendo citação/audiência, foram lançados no e-TCU os dados referentes ao débito/multa para fins de controle do prazo prescricional? (data do ato irregular) (*Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário*)

- Havendo citação, após instrução, foram lançados corretamente no e-TCU os valores de débito e responsáveis? (data da ocorrência do fato gerador, valor original, todos os responsáveis, quando solidários)

- Houve registro no e-TCU quando o processo possui potencial para repercutir na mídia?

- O nome do responsável, CPF, nome da pessoa jurídica e CNPJ estão em conformidade com a base da Receita Federal?

- Está correto o nome do advogado e o número de inscrição na OAB?

(erro na publicação da pauta consiste em vício insanável. Prejuízo ao princípio da ampla defesa e do contraditório; <http://cna.oab.org.br/>) (*Acórdão 994/2016-TCU-Plenário*)

- [PC]** Há compatibilidade do rol de responsáveis inserido no e-TCU com o contido na proposta de encaminhamento?

DESPACHOS

S N NA

- Há menção à delegação de competência do secretário ou do relator?
- Há o encaminhamento a ser dado após o pronunciamento da unidade (para o MPTCU, Relator, etc.)?

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SAÚDE

ORDENS DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 12 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando o disposto na Portaria-Segecex nº 11, de 9 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Designar as servidoras Alba Albuquerque Vitorino, matrícula TCU 2474-0, e Marilda de Fátima Gonçalves, matrícula TCU 2302-7, para, sob a coordenação da primeira e sem prejuízo de suas atribuições, realizarem inventário, referente ao exercício de 2017:

I - dos processos físicos que estejam na responsabilidade por agir da Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde;

II - dos processos físicos convertidos para o meio eletrônico que sejam de responsabilidade técnica desta Secretaria.

Art. 2º Os trabalhos devem ser realizados com observância às normas e procedimentos previstos na Portaria-Segecex nº 11, de 9 de junho de 2014.

Art. 3º Fixar a data de 30 de maio de 2017 para a conclusão dos trabalhos.

MARCELO ANDRÉ BARBOZA DA ROCHA CHAVES

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIAS**

PORTARIA-SEGEDAM Nº 39, DE 09 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o disposto no *caput* do art. 152 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como a alínea “I” do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar por trinta dias o prazo inicialmente fixado mediante a Portaria-Segedam nº 32/2017, publicada no BTCU n. 12, de 10 de abril de 2017, que designou Comissão de Sindicância incumbido-a de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos descritos no TC 004.180/2017-8, bem como as demais infrações conexas que emergissem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

DESPACHOS**PROVENTOS DE APOSENTADORIA
- Manutenção de pagamento -****Em 9 de maio de 2017**

FUNDAMENTO LEGAL: em cumprimento ao Acórdão nº 4.309/2015-TCU-1ª Câmara e delegação de competência contida na Portaria nº 1/2017.

AUTORIZO a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria do Senhor JOSÉ GABRIEL DE CASTRO, servidor inativo, matrícula nº 542-8, até junho de 2017, bem como a prorrogação do prazo, até 1 de julho de 2017, para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, na forma proposta pela Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep.

TC-400.107/1997-0

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Geral de Administração

REMOÇÃO A PEDIDO
- Indeferimento -

Em 9 de maio de 2017

INDEFERINDO, no processo de interesse do servidor LUCIANO JOSÉ MAIA, AUFC, matrícula 6526-9, o pedido de remoção por motivo de saúde, por falta de amparo legal.

(TC 007.926/2017-0)

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Geral

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
- Autorização e Convalidação -

Em 10 de maio de 2017

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990; art. 1º e art. 4º, inciso III da Resolução-TCU nº 204/2007, bem como o § 2º do art. 4º; § 2º do art. 8º da Portaria-TCU nº 138/2008; e item 7 da alínea “q” do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2017.

CONVALIDANDO, no processo de interesse da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip/Segecex, a realização do serviço extraordinário realizado, no período de 8 a 10/5/2017, e AUTORIZANDO, a realização do serviço extraordinário, no período de 11/5 a 07/07/2017, ambos realizados pela servidora abaixo indicada. Ressaltando-se que deverá ser observada a limitação prevista no § 2º do art. 8º da Portaria-TCU nº 138, de 2008, bem como aquela consignada no art. 1º e no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 204, de 2007.

NO ME	MATRÍCULA	LO TAÇÃO
DENISE ALMEIDA DA SILVA DE OLIVEIRA	1669-1	SEFIP/SA/SEFIP

(007.741/2017-0)

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Geral de Administração

SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

ORDENS DE SERVIÇOS

ORDEM DE SERVIÇO-ADGEDAM N° 100, DE 09 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 1, de 2 de janeiro de 2017, resolve:

ALTERAR a lotação da Auditora Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLINE ALVARENGA DO NASCIMENTO, matrícula 6465-3, da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo - Semec/Adgecex/Segecex, para a Secretaria de Recursos - Serur/Adgecex/Segecex, a partir de 15 de março de 2017.

DELENDA ASSUNÇÃO ARAUJO BRUNO
Secretária-Geral Adjunta de Administração

ORDEM DE SERVIÇO-ADGEDAM N° 101, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 1, de 2 de janeiro de 2017, resolve:

ALTERAR a lotação da Auditora Federal de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ANA CORINA CERQUEIRA ANDRÉ MORAIS, Matrícula 7674-0, do Instituto Serzedello Corrêa - ISC/Segepres, para a Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep/Segedam, a partir de 8 de maio de 2017.

DELENDA ASSUNÇÃO ARAUJO BRUNO
Secretária-Geral Adjunta de Administração

ORDEM DE SERVIÇO-ADGEDAM N° 102, DE 10 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso III do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 1, de 2 de janeiro de 2017, resolve:

ALTERAR a lotação do Técnico Federal de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA, matrícula 2659-0, da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração/Segecex, para a Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura - Coinfra/Segecex, a partir de 8 de maio de 2017.

DELENDA ASSUNÇÃO ARAUJO BRUNO
Secretária-Geral Adjunta de Administração

DESPACHOS

COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS

- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Portaria de Fiscalização nº 268/2017 - SeinfraElétrica;

ATIVIDADE/EVENTO: Fiscalis 89/2017 (Sistema Viajar - Evento nº 99/2017);

LOCAL/PERÍODO: Recife/PE e Casa Nova/BA, de 24 a 28/4/2017;

ATESTAÇÃO: SeinfraPetróleo.

Em 11 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.- ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB. /DES.	TOTAL PAGO (1)	COMPLEMENTAÇÃO (2)
GLAUCO GARCIA SCANDAROLI / 10626-7	AUFC	23 a 30/4/2017	7,5	5	375,00	223,20	2.589,30	300,00	2.514,30	375,00

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 17 da Lei nº 13.242/2015 (LDO/2016) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários. 2 - consoante peça 1

(TC 012.357/2017-0)

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; §2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Despacho do Presidente do TCU à peça nº 7;

ATIVIDADE/EVENTO: Visita técnica ao U.S. Government Accountability Office (GAO);

LOCAL/PERÍODO: Washington D.C., EUA, de 15 a 19 de maio de 2017;

ATESTAÇÃO: Segepres e Segecex.

Em 9 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	PERÍODO OFICIAL DA VIAGEM	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (US\$)	TOTAL DIÁRIAS (US\$)	ADIC. EMB./DES. (US\$)	TOTAL GERAL (US\$)	DIAS ÚTEIS	DESC. AUX.-ALIM. (R\$)
KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA / 41209-0	AUFC/FC-5	13 a 20/5/2017	7,5	425.00	3,187.50	148.00	3,335.50	5	223,20
ROBERTA MALLAB COSCARELLI / 10169-9	AUFC/FC-3	13 a 20/5/2017	7,5	410.00	3,075.00	148.00	3,223.00	5	223,20

(TC 010.075/2017-8)

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Autorização do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo;

ATIVIDADE/EVENTO: Audiência Pública de Controle Social e Cidadania. Tutóia/MA. 19/05/2017. - Sistema Viajar - evento nº 128/2017

LOCAL/PERÍODO: Tutóia-MA, 19/5/2017;

ATESTAÇÃO: SECEX-MA - Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão.

Em 10 de Maio de 2017

NOME/MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DE S.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO/2017)	TOTAL A PAGAR (1)
ALEXANDRE JOSE CAMINHA WALRAVEN 3463-0	AUFC FC-5	18 a 20/5/2017	2,5	2	R\$ 492,00	R\$ 89,28	R\$ 1.140,72	R\$ 300,00	R\$ 1.440,72	R\$ 0,00	R\$ 1.440,72

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.

DELENDA ASSUNCAO ARAUJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS

- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;
ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Autorização do Secretário de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil e Portaria de Fiscalização nº 344/2017 - SeinfraRodov;
ATIVIDADE/EVENTO: Registro Fiscalis 539/2016 - 2ª Fase de Execução - Sistema Viajar - evento nº 130/2017
LOCAL/PERÍODO: São Paulo-SP, de 22 a 26/5/2017;
ATESTAÇÃO: SeinfraRodoviaAviação - Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil.

Em 10 de Maio de 2017

NOME/MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DE S.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO/2017)	TOTAL A PAGAR (1)
ANDRE AMARAL BURLE DE CASTRO 40899-9	AUFC	21 a 26/5/2017	5,5	4,5	R\$ 375,00	R\$ 200,88	R\$ 1.861,62	R\$ 300,00	R\$ 2.161,62	R\$ 0,00	R\$ 2.161,62

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.

DELENDA ASSUNCAO ARAUJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS

- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;
ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Autorização do Secretário de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil e Portaria de Fiscalização nº 344/2017 - SeinfraRodov;
ATIVIDADE/EVENTO: Registro Fiscalis 539/2016 - Sistema Viajar - evento nº 129/2017
LOCAL/PERÍODO: São Paulo-SP, de 15 a 19/5/2017;
ATESTAÇÃO: SeinfraRodoviaAviação - Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil.

Em 10 de Maio de 2017

NOME/MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DE S.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO/2017)	TOTAL A PAGAR (1)
ANDRE AMARAL BURLE DE CASTRO 40899-9	AUFC	14 a 19/5/2017	5,5	4,5	R\$ 375,00	R\$ 200,88	R\$ 1.861,62	R\$ 300,00	R\$ 2.161,62	R\$ 0,00	R\$ 2.161,62

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.

DELENDA ASSUNCAO ARAUJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -**

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; §2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Autorização do Presidente no Despacho à peça 5;

ATIVIDADE/EVENTO: Visita Técnica à Secex-SP;

LOCAL/PERÍODO: São Paulo/SP, dia 12/5/2017;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz.

Em 11 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.- ALIM.	TOTAL/ DIÁRIAS	ADIC. EMB. /DES.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO- 2017)	TOTAL A PAGAR (1)
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA/6821-7	Ministro	12/5/2017	0,5	0,5	1.069,16	22,32	512,26	300,00	812,26	112,26	700,00

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários;

(TC 012.471/2017-8)

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS**- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO PARA VIAGEM AUTORIZADA POR INSTÂNCIA COMPETENTE -**

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; § 2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Ofício nº 6-GP/TCU de 9/5/2017.;
ATIVIDADE/EVENTO: participação como palestrante no Workshop sobre UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESTINAÇÃO DOS FUNDOS SETORIAIS, na FIESP - Sistema Viajar - evento nº 133/2017

LOCAL/PERÍODO: São Paulo-SP, 10/5/2017;
 ATESTAÇÃO: SeinfraCOM - Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração.

Em 11 de Maio de 2017

NOME/MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DE S.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO/2017)	TOTAL A PAGAR ⁽¹⁾
IVAN ANDRE PACHECO ROGEDO 6561-7	AUFC FC-5	10/5/2017	0,5	0,5	R\$ 492,00	R\$ 22,32	R\$ 223,68	R\$ 300,00	R\$ 523,68	R\$ 0,00	R\$ 523,68

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.

DELENDA ASSUNCAO ARAUJO BRUNO

DIRIGENTE DA SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIAS

- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; §2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Despacho do Presidente do TCU à peça nº 9;

ATIVIDADE/EVENTO: Cúpula *M-Enabling 2017* e 10ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 12 a 15 de junho de 2017;

LOCAL/PERÍODO: Washington e Nova Iorque, EUA;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Em 8 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS	VALOR	TOTAL	ADIC.	TOTAL	DIAS ÚTEIS	DESC.
		O FICIAL DA VIAGEM		UNITÁRIO (US\$)	TOTAL DIÁRIAS (US\$)	EMB./DES. (US\$)	GERAL (US\$)		AUX.-ALIM. (R\$)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ / 5912-9	Procurador	10 a 16/6/2017	6,5	623.00	4,049.50	148.00	4,197.50	4,5	200,88
JARBAS UBIRATAN SALLES BRANDIZZI / 2864-9	AUFC/FC-5	10 a 16/6/2017	6,5	560.70 ⁽¹⁾	3,644.55	148.00	3,792.55	4,5	200,88
LEONARDO PEREIRA / 5947-1	ASS - Natureza Especial	10 a 16/6/2017	6,5	623.00 ⁽²⁾	4,049.50	148.00	4,197.50	4,5	200,88

Notas: 1 - nos termos do art. 37, § 3º, da Portaria-TCU nº 308/2015; 2 - nos termos do art. 5º, § 3º, da Portaria TCU 308/2015.

(TC 009.332/2017-0)

DELENDIA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO

Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS

- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; §2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Despacho do Chefe de Gabinete do Presidente do TCU, à peça nº 1;

ATIVIDADE/EVENTO: Reunião técnica na Secex-SP;

LOCAL/PERÍODO: São Paulo/SP, dia 11/5/2017;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Ministro Bruno Dantas.

Em 11 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS	VALOR	DESC.	TOTAL/	ADIC.	TOTAL	GLOSA	TOTAL
				ÚTEIS	UNIT.	AUX.-ALIM.	DIÁRIAS	EMB./DES.	GERAL	(LDO-2017)	PAGAR ⁽¹⁾

BRUNO DANTAS NASCIMENTO / 10328-4	Ministro	11 e 12/5/2017	1,5	1,5	1.069,16	66,96	1.536,78	300,00	1.836,78	474,52	1.362,26
---	----------	-------------------	-----	-----	----------	-------	----------	--------	----------	--------	----------

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.

(TC 012.473/2017-0)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

DIÁRIAS - Retificação -

Em 9 de maio de 2017

No ato “DIÁRIAS - Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente” exarado à peça nº 6, publicado no BTCU nº 16, de 8 de maio de 2017,

Onde se lê:

“

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍOD O VIAGEM	DIÁRIA S	DIAS ÚTEIS	VALO R UNIT.	DESC. AUX.- ALIM.	TOTAL/ DIÁRIA S	ADIC. EMB. /DES.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO- 2017)	TOTAL A PAGAR
DEBORA DE MELO CAVALCANTE MARTINS/8572-3	AUFC/FC -3	16 a 18/5/2017	2,5	2,5	406,00	111,60	903,40	300,00	1.203,4 0	-	1.203,4 0
JOSE MARIA RODRIGUES FERNANDES/9463-3	AUFC/FC -4	16 a 18/5/2017	2,5	2,5	438,00	111,60	983,40	300,00	1.283,4 0	-	1.283,4 0

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.”

Leia-se:

“

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍOD O	DIÁRIA S	DIAS ÚTEIS	VALO R	DESC.	TOTAL/ ADIC.	TOTAL GERAL	GLOSA	TOTAL A
---------------------	------------------	-------------	-------------	---------------	-----------	-------	-----------------	----------------	-------	------------

		VIAGEM			UNIT.	AUX.-ALIM.	DIÁRIAS	EMB./DES.		(LDO-2017)	PAGAR
MARCELO LEITE FREIRE/10203-2	AUFC	17 e 18/5/2017	1,5	1,5	375,00	66,96	495,54	300,00	795,54	-	795,54
JOSE MARIA RODRIGUES FERNANDES/9463-3	AUFC/FC-4	16 a 18/5/2017	2,5	2,5	438,00	111,60	983,40	300,00	1.283,40	-	1.283,40

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários.”

(TC 005.556/2017-1)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Secretária-Geral Adjunta

DIÁRIAS

- Autorização de Pagamento para Viagem Autorizada por Instância Competente -

FUNDAMENTO: arts. 19 e 30 da Portaria-TCU nº 308/2015; incisos V, VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 1/2017; §2º do art. 9º da Portaria-TCU nº 143/2016; e inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016;

ATO DE DESIGNAÇÃO (AUTORIZAÇÃO DA VIAGEM): Autorização do Presidente do TCU no Despacho à peça 6;

ATIVIDADE/EVENTO: Encontro de Especialistas Rumo à sustentabilidade das Cidades e dos Assentamentos Humanos na Região Amazônica e um Sistema de Fundos para o Desenvolvimento Urbano-Territorial;

LOCAL/PERÍODO: Belém - PA, dia 18/5/2017;

ATESTAÇÃO: Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Em 15 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL/ DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL	GLOSA (LDO-2016)	TOTAL A PAGAR (1)
MARCOS BEMQUERER COSTA /2701-4	Ministro-Substituto	17 a 19/5/2017	2,5	2,5	1.015,70	111,60	2.427,65	300,00	2.727,65	692,12	2.035,53

Notas: 1 - valores sujeitos a ajuste e devolução parcial, caso a interpretação de definitiva do inciso XIV do art. 18 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017) fixar valor menor a ser pago aos beneficiários

(TC 012.342/2017-3)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO

Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

REGISTRO DE DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

(ART. 48 DA PORTARIA-TCU Nº 308, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015)

Em 11 de maio de 2017

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	CONCESSÃO INICIAL (R\$)	DEVOLUÇÃO (R\$) - ⁽¹⁾	MOTIVO
CAIO MARRUL MOURA / 10176-1	AUFC	17 a 20/4/2017	1.676,76	393,36	Adiamento da partida para o dia 18/4/2017

(1) Consoante peça 1

(TC 012.412/2017-1)

DELENDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO
Dirigente da Secretaria-Geral Adjunta de Administração

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA-SEGEP Nº 103, DE 8 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XV, alínea “m”, da Portaria-Segedam nº 3, de 2 de janeiro de 2017, e tendo em vista as informações constantes do processo TC nº 010.529/2017-9, resolve:

CONCEDER PENSÃO vitalícia, a partir de 16 de abril de 2017, na proporção de 100%, a MARIA SALETE DA SILVA MÉLO, cônjuge, CPF nº 443.397.474-91, nascida em 17/12/1947,

por motivo de falecimento do ex-servidor FRANCISCO DE MÉLO, matrícula nº 462-6, ocorrido em 16/4/2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 217, inciso I, c/c o artigo 222, inciso VII, alínea “b”, item 6, da Lei nº 8.112, publicada em 12 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 13.135, publicada em 18 de junho de 2015 e artigo 2º da Lei nº 10.887, publicada em 21 de junho de 2004.

(Data e assinatura eletrônicas)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 10/05/2017, Seção 2, p. 78)

PORTARIA-SEGEP Nº 108, DE 09 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 1º, inciso XIII, alínea “n”, da Portaria-Segedam nº 3, de 2 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta no TC 000.127/2017-5, resolve:

Art. 1º É concedida PROGRESSÃO FUNCIONAL, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012, e no art. 2º da Portaria-TCU nº 165, de 1º de julho de 2013, aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União a seguir relacionados:

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula	Nome	Padrão Seguinte	Vigência do Novo Padrão	Efeitos Financeiros
10189-3	ALESSANDRA PEREIRA DE MELO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10201-6	ALEXANDRE FRANCISCO LEITE DE ASSIS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10215-6	ALEXANDRE MARTINS DOS ANJOS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10163-0	AMAURI TAVARES CAVALCANTE	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10204-0	ANA PAULA SMIDT NARDELLI	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10202-4	ANDRESSA MEDEIROS SARAIVA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10166-4	AURELIO TOALDO NETO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10225-3	BRUNO FRACASSO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10176-1	CAIO MARRUL MOURA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9971-6	CHARLES GHISLENI CEZAR	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
8550-2	DANIEL MANSUR DE OLIVEIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9811-6	DANILO RODRIGUES DA SILVA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10223-7	EDEM MENDES TERRA JUNIOR	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10196-6	EDILSON SILVA ARAÚJO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10175-3	ÉRICA PAULUCIO PORFIRIO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10181-8	FABRICIA LIANE SOUZA DE AGUIAR OLIVEIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10195-8	FLLÁVIA ALMEIDA LIMMA DE SOUSA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017

10182-6	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARROS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10190-7	GÉRSON DIAS ALVES	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9405-6	GUSTAVO DANTAS CARRIJO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10210-5	HEITOR SILVEIRA FREITAS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10161-3	HÉLIO HENRIQUE DIÓGENES RÊGO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10224-5	HENRIQUE FERREIRA SOUZA CARNEIRO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10168-0	ITALO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10192-3	IVO OLIVEIRA E SILVA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9797-7	JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10208-3	JETRO COUTINHO MISSIAS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10164-8	JOÃO MARCELO NOGUEIRA TAVARES	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10165-6	JONAS MARCONDES DE LIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10180-0	LEANDRO CUNHA DA SILVEIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10205-9	LEANDRO GOMES DE FREITAS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10194-0	LUCAS OLIVEIRA GOMES FERREIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9800-0	LUCIANA TRINDADE DE SOUZA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10207-5	LUCIANO PEREIRA COELHO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10179-6	LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9981-3	LUIZ HENRIQUE BATISTUTA GOMIDE	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10206-7	MARCELO ABELHA PEIXOTO GOMES	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10203-2	MARCELO LEITE FREIRE	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9982-1	MARCUS VINICIUS GOULART GONZAGA NETO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9783-7	MARDEM BEZERRA PIRES COSTA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10172-9	MARIA GABRIELA NASCIMENTO ALEIXO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10213-0	MARTIN MASTELARO POMPEU DE BARROS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10167-2	NATALIA VIEIRA SACCHI	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10211-3	NEEMIAS ALBERT DE SOUZA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9931-7	NILDES MARIA LEITE DA SILVA	Classe B - Padrão 9	17/04/2017	17/04/2017
10212-1	PATRICIA YURI KOCHI	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10222-9	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
40736-4	PAULO MALHEIROS DA FRANCA JÚNIOR	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10214-8	PAULO WANDERSON MOREIRA MARTINS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
5719-3	PEDRO EMMANUEL FERREIRA DE AZEVEDO	Classe Especial - Padrão 13	03/04/2017	03/04/2017
10173-7	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES GUIMARAES	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10188-5	RAFAEL ESTÉFANO CRISPIM	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10220-2	RAFAEL LAPA SANTOS BEZERRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10162-1	RAFAEL NAPOLEÃO DREHER QUINTO MARTINS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10193-1	RAFAEL OLIVEIRA KUHN	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10191-5	RAIMUNDO SERGIO FARIAS PADILHA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10200-8	REGIVALDER PEREIRA DA SILVA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10177-0	RICARDO ABDALLA LAGE	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10231-8	RICARDO DE ABREU RESENDE	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
6020-8	RICARDO PARADA TOSCANO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10169-9	ROBERTA MALLAB COSCARELLI	Classe B - Padrão 7	01/05/2017	01/05/2017
10217-2	RODRIGO BENTO DE ANDRADE	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10174-5	SAMIR FREITAS MAIA PORTO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
9822-1	SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10219-9	SAULO MAURÍCIO SILVA LOBO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017

10178-8	SIMONE SERVATO FERREIRA	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10216-4	VINÍCIUS NEVES DOS SANTOS	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017
10187-7	YURI DE ARAUJO CARVALHO	Classe B - Padrão 7	30/04/2017	30/04/2017

Técnico Federal de Controle Externo

Matrícula	Nome	Padrão Seguinte	Vigência do Novo Padrão	Efeitos Financeiros
8931-1	CILUÁ BORGES DOS SANTOS ROCHA	Classe Especial - Padrão 11	27/04/2017	27/04/2017

Art. 2º É concedida **PROMOÇÃO FUNCIONAL**, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, alterada pela Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012, e no art. 2º da Portaria-TCU nº 165, de 1º de julho de 2013, aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União a seguir relacionados:

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula	Nome	Padrão Seguinte	Vigência do Novo Padrão	Efeitos Financeiros
10209-1	KÉSIA PRISCILA CARVALHO DE SOUZA	Classe B - Padrão 6	01/04/2017	01/04/2017
10197-4	RODRIGO LIMA BARBOSA	Classe B - Padrão 6	01/04/2017	01/04/2017
10236-9	RODRIGO SANTOS DA SILVA	Classe B - Padrão 6	01/04/2017	01/04/2017

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA-SEGEP Nº 109, DE 08 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria nº 3, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a contar de 03 de maio de 2017, JOSÉ CARLOS LEONE T. DE JESUS, Matrícula 2332-9, TEFC, da função de confiança de Assessor de Secretário-Geral, código FC-4, exercida na Assessoria da Secretaria-Geral de Administração/SEGEDAM.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

(Publicado no DOU Edição nº 87 de 09/05/2017, Seção 2, p. 53)

PORTARIA-SEGEP Nº 110, DE 8 DE MAIO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XV, alínea “m”, da Portaria-Segedam nº 3, de 2 de janeiro de 2017, e tendo em vista as informações constantes do processo nº 010.449/2017-5.

CONCEDER PENSÃO, a partir de 24/04/2017, na proporção de 100%, ao SÉRGIO SILVA, cônjuge, CPF nº 249.021.281-87, nascido em 11/05/1962, por motivo de falecimento da ex-servidora ANABE LOPES DA SILVA E SILVA, matr. 3401-0, ocorrido em 24/04/2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 217, inciso I e o art. 222, inciso VII, alínea “b”, item “6” da Lei nº 8.112, publicada em 12 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 13.135, publicada em 18 de junho de 2015 e art. 2º da Lei nº 10.887, publicada em 21 de junho de 2004.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

(Publicado no DOU Edição nº 88 de 10/05/2017, Seção 2, p. 78)

APOSTILAS**APOSTILA-SEGEP Nº 45, 8 DE MAIO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Portaria - Segedam nº 3, de 2 de janeiro de 2017, e tendo em vista as informações constantes do processo TC nº 012.645/2013-3, resolve

APOSTILAR o ato que aposentou VILMA BERNARDES SOUSA, matrícula 1030-8, com fundamento artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, conforme o laudo pericial da Junta Médica Oficial deste Tribunal, datado de 10/4/2017, por estar acometida de doença prevista em lei, ficando, assim, isenta do recolhimento de imposto de renda, no período de 14/9/2016 a 14/9/2021, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pelo art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como tendo alterada a base de cálculo de sua contribuição social, com fundamento no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

APOSTILA-SEGEPE Nº 47, DE 8 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Portaria - Segedam nº 3, de 2 de janeiro de 2017, e tendo em vista as informações constantes do processo TC nº 008.882/1988-6, resolve

APOSTILAR o ato que concedeu pensão a MARIA NAZARÉ MELO MARTINS, por estar, conforme laudo da Junta Médica Oficial deste Tribunal de 3 de abril de 2017, acometida de doença prevista em lei, ficando, assim, isenta do recolhimento de imposto de renda, no período de 16 de março de 2017 a 1º de dezembro de 2020, nos termos do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, regulamentada pelo art. 39, inciso XXXI, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como tendo alterada a base de cálculo de sua contribuição social, com fundamento no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

DESPACHOS**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
- Indeferimento -**

Em 8 de maio de 2017

INDEFIRO, conforme subdelegação de competência constante da Portaria-Segedam nº 3/2017, no processo de interesse da servidora MARIA DALVA GONÇALVES PERES - AUFC - 608-4, o pedido de concessão de adicional por tempo de serviço, por falta de amparo legal.

(TC 009.054/2017-0)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90 e subdelegação de competência constante da Portaria-Segep nº 2, de 2/1/2017.

AUTORIZO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a averbação dos tempos de contribuição especificados, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pelo Serviço de Concessão de Vantagens e Direitos - SCV.

Em 8 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	DENOMINAÇÃO	NATUREZA	PERÍODOS	TOTAL	PROCESSO
MARIA DALVA GONÇALVES PERES - AUFC - 608-4	Colégio Silva Mourão Sociedade Civil Ltda.-ME	Atividade Privada	01/02/1983 a 31/05/1983	120 dias	TC 009.054/2017-0
	Contribuinte Individual	Contribuição Individual ao RGPS	01/01/1985 a 31/07/1985	212 dias	
			01/09/1985 a 31/10/1985	61 dias	
			01/03/1986 a 31/05/1986	92 dias	
			01/07/1986 a 31/08/1987	427 dias	

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
- Indeferimento-

Em 8 de maio de 2017

INDEFIRO, conforme subdelegação de competência constante da Portaria-Segep nº 4/2015, no processo de interesse da servidora MARIA DALVA GONÇALVES PERES - AUFC - 608-4, o pedido de licença-prêmio por assiduidade, por falta de amparo legal.

(TC 009.054/2017-0)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- Indeferimento -

Em 10 de maio de 2017

CONHEÇO, conforme subdelegação de competência constante da Portaria-Segedam nº 3/2017, no processo de interesse do servidor EMANUEL MAZZA DE CASTRO, AUFC, 2969-6, do pedido de reconsideração para, no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a negativa do pleito, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

(TC 005.981/2017-4)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90 e subdelegação de competência constante da Portaria-Segep nº 2, de 2/1/2017.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pelo Serviço de Concessão de Vantagens e Direitos - SCV.

Em 11 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	DENOMINAÇÃO	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL	PROCESSO
IVO MONTENEGRO - AUFC - 1084-7	União Pioneira de Integração Social	Atividade privada	07/08/1981 a 31/12/1981	147 dias	TC - 033.648/2016-6

ALEXANDRE BELISARIO ALVES FERNANDES
Diretor em Substituição

SERVIÇO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS E DIREITOS

DESPACHOS

LICENÇA MATERNIDADE - Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 207 da Lei nº 8.112/90, Lei nº 11.770/2008, Portaria-TCU nº 152/2013 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 01/2015.

CONCEDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a licença à maternidade por 120 (cento e vinte) dias, no período de 02/05/2017 a 29/08/2017, com prorrogação por 60 (sessenta) dias, no período de 30/08/2017 a 28/10/2017, bem como a redução da jornada de trabalho para 6 horas diárias, a partir de seu retorno às atividades funcionais até o último dia do

mês em que a criança completará 15 meses, cujo lançamento no sistema informatizado do TCU está condicionado à apresentação da certidão de nascimento da criança.

Em 10 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO
ANA PAULA MEIRELES SILVA CURI - AUFC - 8131-0	TC 010.510/2017-6

ROSELY ROLIM NOBRE MAIA
Chefe Substituta do SCV

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2009 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 1/2015.

AUTORIZO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a concessão da licença para capacitação.

Em 09 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	PERÍODO AQUISITIVO	PROCESSO
CRISCIE LIZITA LOBO SILVEIRA - AUFC - 8143-4	20/07/2017 a 19/10/2017	Parcela Única	1º	24/09/2008 a 22/09/2013	TC-010.339/2017-5

ROSELY ROLIM NOBRE MAIA
Chefe Substituta do SCV

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2009 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 1/2015.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão da licença para capacitação.

Em 09 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	PERÍODO AQUISITIVO	PROCESSO
WALLACE CAMPANHA SEIFERT - AUFC - 5664-2	15/05/2017 a 12/08/2017	Parcela Única	6º	27/02/2012 a 26/03/2017	TC-032.876/2010-6

ROSELY ROLIM NOBRE MAIA
Chefe-Substituta do SCV

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2009 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 1/2015.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão da licença para capacitação.

Em 11 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	PERÍODO AQUISITIVO	PROCESSO
PAULO MALHEIROS DA FRANCA - AUFC - 273-9	09/05/2017 a 07/07/2017	1ª	5º	06/08/2007 a 03/08/2012	TC-018.494/2010-2

ROSELY ROLIM NOBRE MAIA
Chefe-Substituta do SCV

CARIMBO_ ATUALREGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 29, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 212/2008 e subdelegação de competência constante da Portaria-Diape nº 1/2015.

CONCEDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o regime especial de cumprimento de jornada de trabalho.

Em 11 de maio de 2017

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO	PROCESSO
BRUNO OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - AUFC - 42358-0	02/05/2017 a 02/11/2018	TC 007.049/2017-0

ROSELY ROLIM NOBRE MAIA
Chefe-Substituta do SCV

DIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

PORTARIAS

PORTARIA-DIPAG Nº 248, DE 08 DE MAIO DE 2017.

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar OSCAR CÉSAR DE JESUS ROCHA, Matrícula 6272-3, AUFC, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil/Segecex, o Secretário, código FC-5, LUIZ FERNANDO URURAHY DE SOUZA, Matrícula 6245-6, no período de 08/05/2017 a 12/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 2º Designar FERNANDO ANTONIO DE SOUSA MOREIRA, Matrícula 5698-7, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Augusto Nardes, o Assessor de Ministro, código FC-5, ARBY ILGO RECH FILHO, Matrícula 6464-5, no período de 24/04/2017 a 23/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 3º Designar VANESSA C. L. DE ALENCAR M. CAMARDELLA, Matrícula 6578-1, AUFC, para substituir, na Diretoria de Controle Externo do Ministério da Defesa, da Marinha e da Defesa Civil/SECEXDEFESA/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, CLAYTON LOURENÇO DE OLIVEIRA, Matrícula 3625-0, no período de 08/05/2017 a 31/05/2017, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 4º Designar ÉRIC BRAGANÇA DA SILVA, Matrícula 4564-0, AUFC, para substituir, na 2ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, ROBERTO LEAL DE CARVALHO, Matrícula 6476-9, no período de 19/05/2017 a 26/05/2017, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 5º Designar JÚLIO CÉSAR ARAÚJO VIEIRA, Matrícula 3010-4, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Assistente Técnico, código FC-2, GERALDO CAVALCANTE DE LIMA FILHO, Matrícula 3383-9, no período de 06/05/2017 a 30/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 6º Designar ANTONIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Matrícula 8127-2, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Bruno Dantas Nascimento, o Oficial de Gabinete, código FC-3, DANIEL NEGREIROS DE AGUIAR, Matrícula 7697-0, no período de 10/04/2017 a 20/04/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 7º Designar ANTONIO JOSÉ SARAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Matrícula 8127-2, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Bruno Dantas Nascimento, a Assessora de Ministro, código FC-5, DENISE LOIANE CUNHA FONSECA, Matrícula 8594-4, no período de 25/04/2017 a 28/04/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 8º Designar CARLOS RAFAEL MENIN SIMÕES, Matrícula 8584-7, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Bruno Dantas Nascimento, a Assessora de Ministro, código FC-5, DENISE LOIANE CUNHA FONSECA, Matrícula 8594-4, no período de 02/05/2017 a 05/05/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 9º Designar MAURICIO DE JESUS CHRYSOSTOMO, Matrícula 2326-4, TEFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro/SEGECEX, o Assistente Administrativo, código FC-1, OSWALDO CARLOS COUTO, Matrícula 2058-3, nos períodos de 08/05/2017 a 19/05/2017 e de 22/05/2017 a 02/06/2017, em virtude dos afastamentos legais deste.

Art. 10 Designar THIAGO FARIA SIGNORETTI, Matrícula 7702-0, TEFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo/SEGECEX, o Assessor, código FC-3, RENATO TOMIYASSU OBATA, Matrícula 3520-3, no período de 03/05/2017 a 05/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 11 Designar VICTOR SOUZA LOPES DE OLIVEIRA, Matrícula 9455-2, AUFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional/SEGECEX, o Assessor, código FC-3, HEITOR SILVEIRA FREITAS, Matrícula 10210-5, no período de 02/05/2017 a 12/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 12 Designar JULIANA SANTA CRUZ DE SOUZA, Matrícula 7613-9, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/SEGECEX, a Assessora, código FC-3, MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO, Matrícula 7679-1, no período de 02/05/2017 a 09/05/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 13 Designar NELSON MAIA FARIAS FILHO, Matrícula 1095-2, TEFC, para substituir, na Secretaria-Geral de Controle Externo, o Assistente Administrativo, código FC-1, ANAC LOPES DA SILVA, Matrícula 3400-2, no período de 02/05/2017 a 05/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 14 Designar FRANCISCO GIUSEPE DONATO MARTINS, Matrícula 3064-3, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Vital do Rêgo Filho, o Chefe de Gabinete, código FC-5, EDUARDO NERY MACHADO FILHO, Matrícula 4208-0, no período de 02/05/2017 a 05/05/2017, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 15 Designar LAURA AVILA BERLINCK, Matrícula 8173-6, AUFC, para substituir, na Diretoria de Saúde e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, BRUNO LIMA CALDEIRA DE ANDRADA, Matrícula 4253-6, no período de 24/07/2017 a 28/07/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 16 Designar HIRAM CARVALHO LEITE, Matrícula 3876-8, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, o Assessor de Ministro, código FC-5, PAULO CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA, Matrícula 2705-7, no período de 02/05/2017 a 12/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 17 Designar RENAN MARTINS DE SOUSA, Matrícula 9434-0, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, a Chefe de Gabinete, código FC-5, KARLA AMANCIO ISMAIL, Matrícula 8557-0, no período de 25/05/2017 a 14/06/2017, em virtude do afastamento legal desta e impedimento do substituto eventual.

Art. 18 Designar ROSA VIRGÍNIA DA SILVA RÊGO, Matrícula 6572-2, AUFC, para substituir, na 1ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, BRUNO MEDEIROS PAPARIELLO, Matrícula 6542-0, no período de 15/05/2017 a 26/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 19 Designar NEIDE CARDOSO NEVES, Matrícula 9492-7, AUFC, para substituir, no Gabinete do Procurador Sergio Ricardo C. Caribé, o Assessor de Procurador, código FC-5, RICARDO SOUZA, Matrícula 9499-4, nos seus impedimentos eventuais a partir de 02/05/2017.

Art. 20 Designar WILSON DIAS MALNATI, Matrícula 3162-3, AUFC, para substituir, no Gabinete da Subprocuradora-Geral Cristina Machado, a Especialista Sênior III, código FC-5, VIVIANE AZZOLIN DE CARVALHO PIRES, Matrícula 8653-3, no período de 08/05/2017 a 26/05/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 21 Designar LUCIANA DA SILVA NAZARETH, Matrícula 1901-1, TEFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/SEGECEX, o Assistente Administrativo, código FC-1, MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA, Matrícula 2659-0, no período de 02/05/2017 a 05/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 22 Designar ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ATAIDE, Matrícula 3024-4, TEFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado/SEGECEX, o Assistente Administrativo, código FC-1, MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA, Matrícula 2659-0, no período de 24/04/2017 a 28/04/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 23 Designar LUIZ CARLOS MENESES, Matrícula 8129-9, AUFC, para substituir, na Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, ELMAN FONTES NASCIMENTO, Matrícula 5083-0, no período de 04/05/2017 a 16/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 24 Designar JOÃO PAULO GUALBERTO FORNI, Matrícula 9974-0, TEFC, para substituir, no Núcleo de Criação e Editoração/SECOM/SEGEPRES, o Chefe de Serviço, código FC-3, ALEXANDRE FRANÇA DE ARAÚJO, Matrícula 3382-0, no período de 27/04/2017 a 28/04/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 25 Designar MARCELO DA SILVA SOUSA, Matrícula 6531-5, AUFC, para substituir, na Diretoria de Arquitetura da Informação e de Soluções Especializadas/STI/SEGEPRES, o Diretor, código FC-4, ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA, Matrícula 5532-8, no período de 04/05/2017 a 12/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 26 Designar MARCO ANTONIO DE SOUSA CARVALHO, Matrícula 5673-1, AUFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, BRUNO HARTZ, Matrícula 4238-2, no dia 03/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 27 Designar ANA BEATRIZ CABRAL DA SILVA, Matrícula 3591-2, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo/SEGECEX, o Assessor, código FC-3, RENATO TOMIYASSU OBATA, Matrícula 3520-3, no período de 08/05/2017 a 12/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 28 Designar RODRIGO BENTO DE ANDRADE, Matrícula 10217-2, AUFC, para exercer, interinamente, na Assessoria da Secretaria de Gestão de Pessoas/SEGEP/SEGEDAM, a função de confiança de Assessor, código FC-3, no período de 28/04/2017 a 03/05/2017.

Art. 29 Dispensar, a contar de 08 de fevereiro de 2017, JOSIANNE DE MENEZES LIMA, Matrícula 3122-4, AUFC, da função de substituto eventual de Chefe de Assessoria, código FC-5, exercida na Assessoria Parlamentar/SEGEPRES.

Art. 30 Designar PATRICIA MARIA CARNEIRO DE SANT ANNA, Matrícula 2061-3, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Oficial de Gabinete - CC, JULIANA ANDRADE LITAIFF, Matrícula 10064-1, no período de 08/05/2017 a 05/06/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 31 Designar SILVIA MARIA DA CRUZ FERREIRA, Matrícula 8187-6, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico/SEGECEX, a Assessora, código FC-3, ALINE GISELLE PIZATTO, Matrícula 9450-1, no período de 08/05/2017 a 26/05/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 32 Designar DANIEL LUIZ DE SOUZA, Matrícula 5632-4, AUFC, para substituir, na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, o Secretário, código FC-5, CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS, Matrícula 2806-1, no período de 15/05/2017 a 25/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 33 Designar JOSIANNE DE MENEZES LIMA, Matrícula 3122-4, AUFC, para exercer, interinamente, no Serviço de Administração do Gabinete do Presidente/GABPRES, a função de confiança de Assistente Técnica, código FC-2, a partir de 11 de maio de 2017 até a investidura de novo titular.

Art. 34 Designar RODRIGO BENTO DE ANDRADE, Matrícula 10217-2, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Gestão de Pessoas/SEGEP/SEGEDAM, o Assessor, código FC-3, ANGERICO ALVES BARROSO FILHO, Matrícula 2884-3, nos períodos de 05/05/2017 a 19/05/2017, de 01/06/2017 a 03/06/2017 e de 05/06/2017 a 14/07/2017, em virtude dos afastamentos legais deste.

Art. 35 Designar HORÁCIO SABOIA VIEIRA, Matrícula 2692-1, AUFC, para substituir, na Diretoria de Segurança da Informação e Continuidade de Negócio/SEPLAN/SEGEPRES, o Diretor, código FC-4, ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM, Matrícula 5628-6, no período de 03/05/2017 a 09/05/2017, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 36 Designar CICERO CARDOSO DE SOUSA, Matrícula 2204-7, TEFC, para substituir, no Serviço de Administração do Gabinete do Presidente/GABPRES, o Assistente Técnico, código FC-2, JOSÉ DE JESUS DE AGUIAR, Matrícula 154-6, no período de 02/05/2017 a 19/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 37 Designar ODNALRO CRUZ VIDEIRA JÚNIOR, Matrícula 9110-3, AUFC, para substituir, na Secretaria-Geral da Presidência, o Especialista Sênior III, código FC-5, EDUARDO CHAVES FERREIRA, Matrícula 6267-7, no período de 08/05/2017 a 22/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 38 Designar WILSON FIGUEIRÊDO DOS SANTOS, Matrícula 2280-2, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, a Assistente - CC, MÁRCIA AUAD, Matrícula 3650-1, no período de 03/05/2017 a 12/05/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 39 Designar LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI, Matrícula 4252-8, AUFC, para exercer, interinamente, no Gabinete do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a função de confiança de Especialista Sênior III, código FC-5, no período de 03/05/2017 a 11/05/2017.

Art. 40 Designar CARLOS CESAR AUGUSTO LIMA DE SOUSA, Matrícula 3031-7, TEFC, para substituir, na Secretaria das Sessões/SEGEPRES, o Assistente Administrativo, código FC-1, JOSE SPINOSA JUNIOR, Matrícula 2460-0, no período de 28/04/2017 a 18/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art.41 Designar CARLOS CESAR AUGUSTO LIMA DE SOUSA, Matrícula 3031-7, TEFC, para substituir, no Serviço de Pautas e de Apoio Operacional às Sessões/DISUP/SESES/SEGEPRES, o Chefe de Serviço, código FC-3, ELIAS ALVES DE ALMEIDA, Matrícula 3012-0, no período de 26/06/2017 a 23/07/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art.42 Designar FILIPE LACERDA GOMES, Matrícula 10011-0, TEFC, para exercer, interinamente, na Secretaria de Comunicação/SEGEPRES, a função de confiança de Assistente Administrativo, código FC-1, no período de 02/05/2017 a 14/05/2017.

Art.43 Designar BRUNO LOUREIRO MAHÉ, Matrícula 8588-0, AUFC, para substituir, na 1ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo da Saúde/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, VINÍCIUS AUGUSTO GUIMARÃES, Matrícula 8927-3, no período de 08/05/2017 a 26/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art.44 Designar JOSÉ NILDO LAU PEREIRA, Matrícula 1861-9, TEFC, para substituir, no Serviço de Administração do Gabinete do Presidente/GABPRES, a Chefe de Serviço, código FC-3, LUCIANA DE FREITAS MOURÃO, Matrícula 3369-3, no período de 03/04/2017 a 01/05/2017, em virtude do afastamento legal desta.

Art.45 Designar DANIEL AGUIAR DA SILVA, Matrícula 10631-3, AUFC, para substituir, na 3ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas/SEGECEX, o Diretor, código FC-4, GUSTAVO ZERLOTTINI DOS REIS, Matrícula 5663-4, no período de 24/04/2017 a 05/05/2017, em virtude do afastamento legal deste.

Art.46 Designar JOSE SPINOSA JUNIOR, Matrícula 2460-0, TEFC, para substituir, no Serviço de Pautas e de Apoio Operacional às Sessões/DISUP/SESES/SEGEPRES, o Chefe de Serviço, código FC-3, ELIAS ALVES DE ALMEIDA, Matrícula 3012-0, no período de 23/05/2017 a 23/06/2017, em virtude do afastamento legal deste.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

PORTARIA-DIPAG Nº 249, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar JOSIANNE DE MENEZES LIMA, Matrícula 3122-4, AUFC, para exercer, no Serviço de Administração do Gabinete do Presidente/GABPRES, a função de confiança de Assistente Técnica, código FC-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 12/05/2017, Seção 2, p. 68)

PORTARIA-DIPAG Nº 250, DE 11 DE MAIO DE 2017.

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria-DIPAG nº 215, de 05 de abril de 2017, publicada no DOU de 06 de abril de 2017, Seção 2, página 61.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 90 de 12/05/2017, Seção 2, p. 68)

PORTARIA-DIPAG Nº 251, DE 12 DE MAIO DE 2017.

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art.1º Designar JOSÉ CARLOS LEONE T. DE JESUS, Matrícula 2332-9, TEFC, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, a função de confiança de Assistente Administrativo, código FC-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 15/05/2017, Seção 2, p. 82)

PORTARIA-DIPAG Nº 252, DE 12 DE MAIO DE 2017.

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV, V e VI do art. 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2017, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art.1º Designar FILIPE LACERDA GOMES, Matrícula 10011-0, TEFC, para exercer, na Secretaria de Comunicação/SEGEPRES, a função de confiança de Assistente Administrativo, código FC-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 91 de 15/05/2017, Seção 2, p. 82)

DESPACHOS

AUXÍLIO-FUNERAL
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 226 e 241 da Lei nº 8.112/1990 e Portaria Segep nº 7, de 11/01/2013.

CONCEDENDO, no processo da interessada abaixo, o auxílio-funeral em razão do falecimento, em 23/04/2017, do servidor inativo abaixo indicado.

Em 09 de maio de 2017

INTERESSADO	SERVIDOR	RELAÇÃO FAMILIAR	PROCESSO
HYLDETH CARDOSO DE FIGUEIREDO CRUZ	RUBENS LAGE CRUZ Mat. 1533-4	CÔNJUGE	TC- 011.879/2017-3

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor da DIPAG

AUXÍLIO-FUNERAL
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 226 e 241 da Lei nº 8.112/1990 e Portaria Segep nº 7, de 11/01/2013.

CONCEDENDO, no processo da interessada abaixo, o auxílio-funeral em razão do falecimento, em 05/05/2017, da servidora aposentada abaixo indicada.

Em 10 de maio de 2017

INTERESSADO	SERVIDOR	RELAÇÃO FAMILIAR	PROCESSO
VIVIANE PERES DE ASSIS	OLYMPIA PERES DE ASSUMPÇÃO - Mat. 705-6	FILHA	TC- 012.323/2017-9

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor da DIPAG

DIRETORIA DE SAÚDE

PORTARIAS

PORTARIA-DSAUD N° 5, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DA DIRETORIA DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II do art. 4º da Portaria-Segep nº 2, de 2 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados médicos peritos para realizar os procedimentos de perícia oficial previstos no Manual de Perícia na Área de Saúde do Tribunal de Contas da União, instituído pela Portaria-TCU nº 137, de 14 de maio de 2010:

I - Presidente da Junta Médica Oficial: Matrícula

Dr. Fernando Sergio Blumm Ferreira 5180-2

II - Membros: Matrícula

Dra. Renata de Braz Coutinho 2968-8

Dra. Lara Benigno Porto Dantas 8636-3

Dr. Jorge Abdo Najjar 7599-0

Dr. Jenner Arruda Modesto dos Santos 5085-7

Dra. Rosana Maria Silva de Oliveira 2974-2

Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva 3406-1

Dr. Emanuel Mazza de Castro 2969-6

Art. 2º A perícia oficial será efetuada por cirurgiões-dentistas de outros órgãos públicos ou contratados, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a PORTARIA-DSAUD N° 2, de 2 de maio de 2013.

RICARDO OLIVEIRA MOREIRA
Diretor

DESPACHOS

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202 a 204, c/c art. 82 da Lei nº 8.112/1990, e na subdelegação de competência contida na Portaria-Segep nº 2/2017, art. 4º, inciso I, alínea “a”.

DEFERINDO, nos prontuários periciais de interesse dos servidores abaixo relacionados, os pedidos de concessão de licença para tratamento de saúde, na forma proposta pelo Serviço de Perícia em Saúde - SPS.

Em 12 de maio de 2017

SERVIDOR	MAT.	INICIO	TERMINO
ADRIANO RICARDO E SILVA	6270-7	4/5/2017	4/5/2017
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES	9482-0	5/5/2017	5/5/2017
ALOÍZIO SÉRGIO DE AMORIM	3550-5	27/4/2017	27/4/2017
ANA CAROLINA AMORIM UBARANA	8153-1	10/5/2017	11/5/2017
ANA CAROLINA DYTZ FAGUNDES	5846-7	2/5/2017	7/5/2017
ANDRE KRESCH	2802-9	3/5/2017	3/5/2017
ANDRÉ NOGUEIRA SIQUEIRA	5718-5	9/5/2017	10/5/2017
ANDRÉA BARROS HENRIQUE	6569-2	29/4/2017	16/5/2017
ANDRÉA CHRISTINA GUSMÃO T. DE OLIVEIRA	3647-1	2/5/2017	2/5/2017
BRUNO GUIMARÃES	6489-0	11/5/2017	11/5/2017
BRUNO GUIMARÃES	6489-0	3/5/2017	3/5/2017
BRUNO OSTI LOZANO	8913-3	10/5/2017	10/5/2017
CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO	1613-6	11/4/2017	12/4/2017
CÍNTIA AIRES SANTOS	3617-0	27/4/2017	28/4/2017
CÍNTIA OLIVEIRA DE AGUIAR LIMA	2950-5	10/5/2017	11/5/2017
CLAUDSON COSTA ADORNO	2515-1	4/5/2017	5/5/2017
CLEITON ROCHA DE MATOS	8564-2	5/5/2017	5/5/2017
CRISTIANE MIRANDA MÔNACO	8934-6	5/4/2017	6/4/2017
DAVID RAICK	8157-4	12/5/2017	12/5/2017
EDELSON ARAUJO COSTA	2368-0	28/4/2017	4/5/2017
EDNALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA	1692-6	8/5/2017	10/5/2017
EDUARDO COSTA RODRIGUES	8589-8	3/5/2017	3/5/2017
ELIZEU LIMA DA SILVA	1703-5	11/5/2017	11/5/2017
GERARDA FARIAS ROSA	480-4	29/3/2017	27/4/2017
GILTON SOARES DE ARAUJO	1760-4	3/5/2017	5/5/2017
HELENA ALVARES DA S. V. DE OLIVEIRA	8935-4	9/5/2017	9/5/2017
HERMINA ROSA FIGUEIREDO	880-0	20/4/2017	20/4/2017
HERMINA ROSA FIGUEIREDO	880-0	26/4/2017	26/4/2017
IVELIZE BARBOSA CAIXETA	8160-4	4/5/2017	4/5/2017
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO	9797-7	27/4/2017	27/4/2017
JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	2486-4	3/5/2017	3/5/2017
JURANDY MACHADO DO NASCIMENTO	1881-3	3/5/2017	3/5/2017
KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA	41209-0	5/5/2017	5/5/2017
LIROSETE BARBOZA DE OLIVEIRA DO VALLE	1898-8	5/5/2017	5/5/2017
LORENZO ROCHA PALMA	9786-1	9/5/2017	12/5/2017
MARCELO JACOB BARROS	2514-3	2/5/2017	12/5/2017

MARCIA AUAD PAES LEME	3650-1	3/5/2017	12/5/2017
MARCIA DE LIMA MACEDO	1939-9	9/5/2017	9/5/2017
MARCOS VINICIUS PINHEIRO OLIVEIRA	5685-5	5/5/2017	5/5/2017
MARIA GABRIELA NASCIMENTO ALEIXO	10172-9	10/5/2017	10/5/2017
MAYCON RONALD HENNEBERG	5077-6	8/5/2017	11/5/2017
MIRIAN BENICIO PINHEIRO	2025-7	21/4/2017	26/4/2017
NILDES MARIA LEITE DA SILVA ARAUJO	9931-7	3/5/2017	17/5/2017
OMAR SAMPAIO DORIA CHAVES	5052-0	31/3/2017	31/3/2017
PATRICIA CURSINO SUARES	9113-8	4/5/2017	6/5/2017
PATRICIA NAZARETH KOWALCZUK	2324-8	2/5/2017	3/5/2017
RENATO LEMOS ARROCHELLA LOBO	2787-1	8/5/2017	22/5/2017
RENÊ FORTALEZA ROCHA	3542-4	2/5/2017	1/6/2017
RICARDO BROEGAARD JONAS	7619-8	19/4/2017	25/4/2017
ROBERTO JOSE FERREIRA DE CASTRO	733-1	5/5/2017	5/5/2017
ROBERTO SERGIO DO NASCIMENTO	3039-2	26/4/2017	26/4/2017
RONALDO LACERDA SOUTO	735-8	17/4/2017	19/4/2017
SERGIO DE BRITO LIMA	2971-8	3/5/2017	3/5/2017
SUELI BOAVENTURA DE OLIVEIRA PARADA	2610-7	8/5/2017	8/5/2017
TEREZINHA DA LUZ SILVA DE REZENDE	2523-2	8/5/2017	8/5/2017
TEREZINHA LUIZA CARDOSO MENDES	2150-4	3/5/2017	3/5/2017
WAGNER DIAS DE MATTOS	1036-7	30/4/2017	28/6/2017

RICARDO OLIVEIRA MOREIRA
Diretor da Dsaud

DIRETORIA DE SAÚDE

DESPACHO

LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: § 1º do art. 81, c/c os §§ e *caput* do art. 83 e com o art. 82, todos da Lei nº 8.112/90; e na subdelegação de competência contida na Portaria-Segep nº 2/2017, art. 4º, inciso I, alínea “b”.

DEFERINDO, nos prontuários periciais de interesse dos servidores abaixo relacionados, os pedidos de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma proposta pelo Serviço de Perícia em Saúde - SPS.

Em 12 de maio de 2017

SERVIDOR	MATR	INÍCIO	TÉRMINO
ANDRE AMARAL BURLE DE CASTRO	40899-9	9/5/2017	9/5/2017

CÍNTIA OLIVEIRA DE AGUIAR LIMA	2950-5	4/5/2017	5/5/2017
FERNANDO RODRIGUES LEITE	5660-0	5/5/2017	5/5/2017
LARA BENIGNO PORTO DANTAS	8636-3	8/5/2017	9/5/2017
MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA	1929-1	2/5/2017	4/5/2017
NATHÁLIA BALDEZ DOROTEU	9990-2	5/5/2017	5/5/2017
SILVIA MARIA DA CRUZ FERREIRA	8187-6	2/5/2017	3/5/2017
THIAGO MARQUES FERNANDES	10698-4	17/4/2017	1/5/2017

RICARDO OLIVEIRA MOREIRA
Diretor da Dsaud

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESPACHOS

DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Reconhecimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964; § 2º do art. 22 do Decreto 93.872, de 1986; subdelegação conferida pelo inciso V, art. 1º, da Portaria Segedam nº 2, de 2017.

RECONHEÇO, na forma proposta pelo Serviço de Programação Orçamentária e Financeira (SPR/Dipex), a Despesa de Exercício Anterior (DEA) abaixo:

Em 8 de maio de 2017

FAVORECIDO	OBJETO	EXERCÍCIO	VALOR	PROCESSO
Maria de Fátima Elias da Silva (AUFC) Matrícula: 5690-1	Concessão do Abono de Permanência e correção monetária.	2016	R\$ 10.770,59	TC 004.528/2017- 4

ARY FERNANDO BEIRÃO
Secretário da Secof

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - Reconhecimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964; § 2º do art. 22 do Decreto 93.872, de 1986; subdelegação conferida pelo inciso V, art. 1º, da Portaria Segedam nº 2, de 2017.

RECONHEÇO, na forma proposta pelo Serviço de Programação Orçamentária e Financeira (SPR/Dipex), a Despesa de Exercício Anterior (DEA) abaixo:

Em 9 de maio de 2017

FAVORECIDA	OBJETO	VALOR	EXERCÍCIO	PROCESSO
Nazaré do Socorro G. do Rosário Zuardi. Matrícula: 689-0	Pagamento de indenização de transporte em virtude dos lançamentos na Folha de Pessoal, no mês de abril/2017.	R\$ 350,00	2016	TC 000.654/2017-5

ARY FERNANDO BEIRÃO
Secretário da Secof

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
- Reconhecimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964; § 2º do art. 22 do Decreto 93.872, de 1986; subdelegação conferida pelo inciso V, art. 1º, da Portaria Segedam nº 2, de 2017.

RECONHEÇO, na forma proposta pelo Serviço de Programação Orçamentária e Financeira (SPR/Dipex), a Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) abaixo:

Em 9 de maio de 2017

FAVORECIDOS	OBJETO	VALOR	EXERCÍCIOS	PROCESSO
Rosângela dos Santos Ferreira - TEFC Matrícula: 2015-9	Despesa com adicional por tempo de serviço, abono de férias, gratificação natalina e correção monetária.	R\$ 4.114,80	2012 a 2016	TC 002.678/2017-9
Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Pagamento de contribuição patronal.	R\$ 534,78		

ARY FERNANDO BEIRÃO
Secretário da Secof